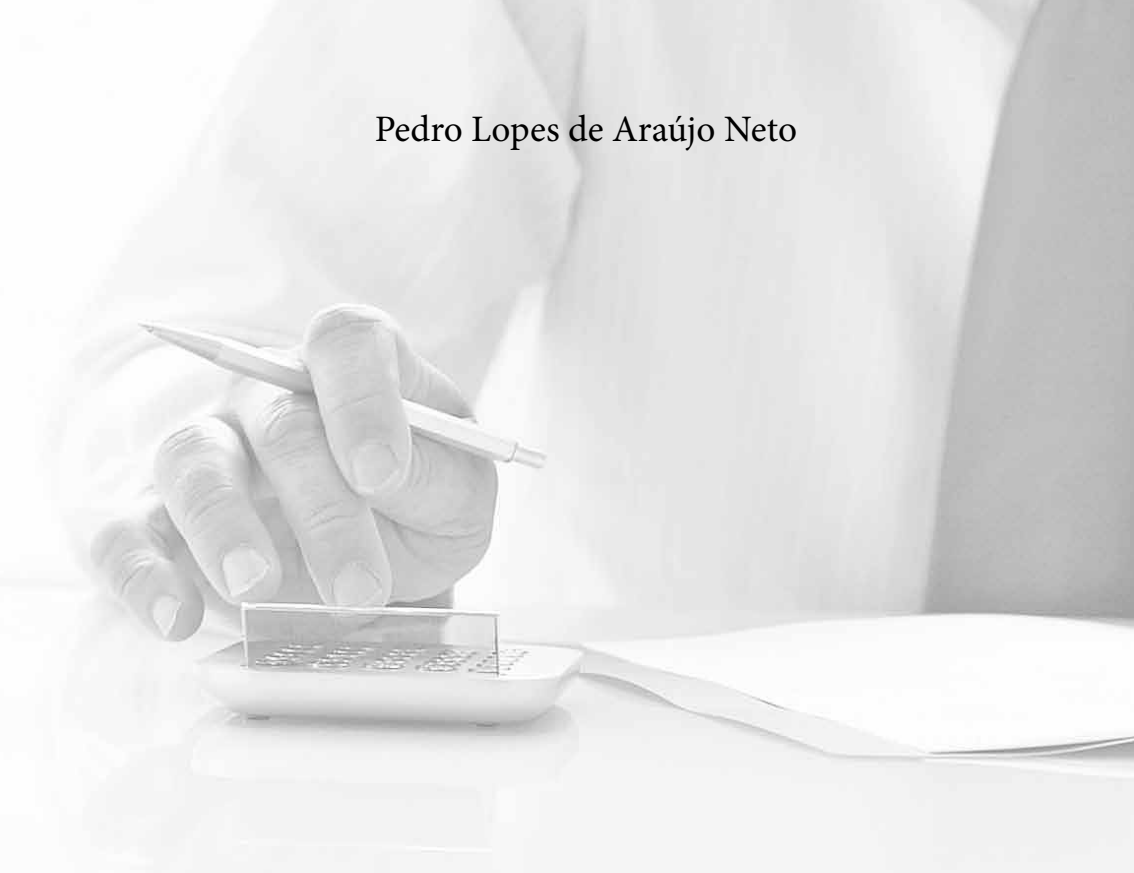




DE GUARDA A AUDITOR FISCAL

A EVOLUÇÃO DO FISCO POTIGUAR



Pedro Lopes de Araújo Neto

DE GUARDA A AUDITOR FISCAL

A EVOLUÇÃO DO FISCO POTIGUAR

Natal/RN
2011

REALIZAÇÃO

SINDIFERN - Sindicato dos Auditores Fiscais
do Rio Grande do Norte

COLABORADORES

Talita de Andrade Silva Castanha
Moisés Mattos da Conceição
Edílson de Oliveira Bezerra Júnior

REVISÃO

Andrea de Albuquerque Vianna

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

GR Design Editorial
www.grdesigneditorial.com.br

GRÁFICA E EDITORA

KMP Gráfica e Editora

**Ficha
Catalográfica**

Diretoria

Presidenta

Marleide Carvalho de Macêdo

Vice-presidente

Pedro Lopes de Araújo Neto

Diretor de Formação Sindical e Relações Internacionais

Rivaldo José Menino Penha

José Vieira de Figueiredo - Suplente

Diretor Financeiro

José Bilro Machado

Sebastião Antonio Seabra de Macêdo - Suplente

Diretor Jurídicos e Assuntos Técnicos

Alcides Pereira de Castro

Moisés Mattos da Conceição - Suplente

Diretor de Relações Parlamentares

Carlos Roberto de Fontes Pereira

Lúcio Roberto de Medeiros Pereira - Suplente

Diretora de Comunicação e Sócio-cultural

Mara Lúcia da Silva Bezerra

Edílson de Oliveira Bezerra Júnior - Suplente

Diretor dos Aposentados e Pensionistas

José Juvenal de Macêdo

Genilde Lima Santos - Suplente

CONSELHO FISCAL

José Paulo Ferreira

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Margarida Célia Rodrigues de Sousa

Ricardo Luiz Matias Pinheiro

DELEGADOS SINDICAIS

Ítalo Cabral da Costa - Natal

Gilson Luiz da Silva - Nova Cruz

Jader Maia - Currais Novos

Vanderson Antunes - Macau

Flávia Rocha- Caicó

José Tupinambá Oliveira Torres - Mossoró

Francisco Eliésio Granja - Pau dos Ferros

André Horta Melo - SET

José Rinaldo Fiúza Lima - Carau

Francisco das Chagas - Aposentados e Pensionistas

Sumário

	Apresentação	09
	Capítulo 1	13
Memórias da fiscalização de mercadorias em trânsito		
	Capítulo 2	37
Evolução da carreira do Grupo Ocupacional Fisco		
	Capítulo 3	63
Trajetória da Lei Complementar 399/2009 (Fim das Vagas por Nível)		
	Capítulo 4	91
Gratificação de Prêmio de Produtividade - GPP		
	Capítulo 5	103
A Lei de Produtividade		
	Capítulo 6	121
Legislação Funcional do Auditor Fiscal do Estado do Rio Grande do Norte		

Apresentação

Caros colegas, é com satisfação que apresentamos este livro, que se destina a oferecer um breve relato sobre a evolução do Fisco potiguar nas últimas quatro décadas, sendo enfocadas as condições de trabalho no serviço de fiscalização de mercadorias em trânsito, bem como o desenvolvimento da carreira do Grupo Ocupacional Fisco, desde o cargo de Guarda Fiscal ao atual Auditor Fiscal, que inclusive inspirou o título desta obra.

Além disso, serão rememorados os trabalhos desenvolvidos para aprovação da Lei de Produtividade e do Fim das Vagas por Nível, destacando o papel do Sindifern para a conquista, manutenção e vigilância dos direitos dos auditores fiscais. Na oportunidade, serão contadas histórias, algumas inéditas e de bastidores, bem como destacados os colaboradores que prestaram relevantes serviços à categoria nesses projetos. E nesse sentido, este livro tem o mérito de homenagear, através do registro histórico, pessoas que contribuíram para engrandecimento do Fisco potiguar.

O compêndio está subdividido em 06 capítulos, os quais tratam sobre: Memórias da fiscalização de mercadorias em trânsito; Evolução da carreira do Grupo Ocupacional Fisco; Trajetória da Lei Complementar 399/2009 (Fim das Vagas por Nível); Gratificação de Prêmio de Produtividade – GPP;

A Lei de Produtividade; e Legislação Funcional do Auditor Fiscal do Estado do Rio Grande do Norte (RN)

O livro colaciona, ao final, as principais legislações que dizem respeito a vida funcional do Auditor Fiscal potiguar, entre elas a Lei nº 6.038, de 1990, consolidada, que estrutura a carreira do Grupo Ocupacional Fisco, a Lei Complementar nº 203, de 2001, que trata da Lei de Produtividade, e a Portaria nº 107/2010-GS/SET, que detalha a forma de realização do processo de promoção por merecimento, dando prévio conhecimento a todos os Auditores Fiscais sobre os requisitos para conquista da ascensão funcional na carreira, advinda da exigência da Lei Complementar 399/2009.

A idéia de promover este registro partiu do Auditor Fiscal Pedro Lopes e foi aprovada em reunião da Diretoria Executiva do Sindifern. A oportunidade de lançamento não poderia ser melhor, senão durante a realização do VIII Congresso Estadual do Fisco do RN – edição 2011, promovido a cada dois anos por nosso Sindicato por determinação estatutária.

Concluimos com a consciência de que a sociedade brasileira clama por mais justiça social, pela melhoria dos sistemas públicos de saúde, educação, segurança e infra-estrutura. Mas para executar todas as suas missões, o Estado precisa de recursos financeiros. E, é neste contexto, que entra o Auditor Fiscal. O servidor público responsável pelo correto lançamento e recolhimento dos tributos, e pelo combate à sonegação fiscal e a concorrência desleal entre os contribuintes.

É com esse espírito que a Gestão Fisco Consciente, à frente do Sindifern desde abril de 2009, presenteia a categoria com esta obra, destacando que não há justiça social sem um Fisco forte, independente e atuante. E não há um Fisco forte,

sem um Auditor Fiscal qualificado, comprometido e conhecedor de suas responsabilidades no contexto econômico-social-político brasileiro.

Boa leitura a todos

Marleide Carvalho de Macêdo
Presidente do Sindifern

Memórias da
fiscalização de
mercadorias
em trânsito

Capítulo I

O FISCO NAS DÉCADAS DE 1960 E 1970

Ainda nos dias atuais é comum, no interior do Estado do Rio Grande do Norte, se referirem ao Auditor Fiscal como “Guarda”. Herança de tempos remotos, findos no início da década 1970, quando o Auditor Fiscal, ou Guarda Fiscal (denominação do cargo à época), ou simplesmente o “Guarda”, era o homem que literalmente abria as entradas do Estado para as mercadorias que seriam consumidas pela população.

Era os tempos das correntes, quando somente entrava um veículo de carga por vez, após a conferência da mercadoria pelo “guarda”. Lembra a jornalista Auricéia Antunes de Lima que “na década de 70 um dos referenciais de Natal era a ‘corrente’, que nada mais era que um posto de arrecadação localizado nas imediações do estádio Machado. O que vinha depois daquela “corrente” era tudo muito distante”¹.

Registros dos auditores fiscais que trabalharam nos postos fiscais durante as décadas de 1960 e 1970 confirmam o comprometimento e, por não dizer, a bravura desses servidores públicos. Nesta época o regime de plantão era de 24 horas de trabalho por 24 horas de descanso. Pelas distâncias

1. Extraído do livro O Papel do Fisco Potiguar na Construção do Estado, produzido pelo SINDIFERN em 2005.

envolvidas, os plantões chegavam a ter 7, 10 ou 15 dias corridos. Além disso, o trabalho do antigo Auditor Fiscal, ou “Guarda”, era de alta insalubridade e periculosidade, conforme relatos dos servidores que viveram esse período.

O auditor fiscal aposentado, **Edison** Costa de Mello, que ingressou no Fisco em novembro de 1964, ocupando o extinto cargo de Guarda Fiscal Padrão J, relata que na época os postos fiscais eram semelhantes a casebres, “havia postos na entrada da capital que mal tinham paredes, eram estruturas feitas de taipa e cobertos por telha”.

Em 1965, Edison foi designado chefe do posto fiscal de Guaju, hoje Caraú, e lembra que o mesmo não tinha geladeira e banheiro: “assim que auferi a responsabilidade de chefiar o posto, fui deparado com o seguinte acervo: um burro, uma cangalha e quatro ancoretas. Esse material era necessário para nos ajudar a pegar água no rio mais próximo, onde também tomávamos banho. Com as ancoretas cheias, utilizávamos a água para o consumo próprio e para dar descarga no sanitário. Além disso, se quiséssemos comer carne, só poderia ser uma vez na semana, porque no posto não tinha nem geladeira”.

O Auditor Fiscal aposentado Francisco de Souza Martins, que ingressou no Fisco como Guarda Fiscal na década de 1960, recorda que cobrava o imposto em feiras, corria atrás de caminhões com carregamentos de bois, sendo muitas vezes destrutado pelos donos. Mas na ocasião, o que mais temia cobrar era o ICM nos matadouros e açougues. Francisco revela que era necessário contar com o apoio de policiais: “quando chegávamos nesses açougues para cobrar um porco ou um boi, por exemplo, o proprietário, quando nos avistava, começava a amolar uma peixeira para nos intimidar” (risos).

Testemunha sobre as condições precárias dos postos fiscais o Auditor Fiscal aposentado João **Marinho** Caldas, que ingressou no Fisco em 1974 e trabalhou 18 anos na região de João Câmara: “o posto em que trabalhei em João Câmara não tinha energia. A única fonte de luz era a de uma lâmparina. E a segurança era feita por meio da presença de dois correnteiros”, descreve.

Num período em que o sistema bancário era precário no Estado do Rio Grande do Norte, o antigo servidor fiscal exercia também essa função. O auditor era responsável pela arrecadação de impostos, antigo ICM, além do pagamento dos funcionários públicos. Ao final, prestava contas nas coletorias. O percurso realizado para esta tarefa era muitas vezes feito através de caronas, viagens em coletivos, caminhões e até mesmo em animais. Os fiscais carregavam vultosas quantias em dinheiro, sem nenhuma segurança.

Ressalta Francisco de Souza Martins que a prestação de contas era um fator de risco da profissão naquela época. Trabalhou na cidade de Umarizal cobrando o ICM do algodão e conta que na região existiam duas coletorias: uma em Martins e outra em Patu. “O pagamento em Martins era feito a cavalo, numa viagem que durava entre duas e três horas; para viagens de longas distâncias, o pagamento era feito através do auxílio de um jeep, em que se passava um dia inteiro nas estradas de barro”.

Edison Costa de Mello, quando trabalhou na agência fiscal de Arez em 1978, lembra que a “arrecadação no município era muito grande, principalmente por causa da Usina Estivas, que produzia muito óleo. Então, tinha épocas que se enchia um saco de dinheiro, colocava debaixo do braço, fazia o sinal

da cruz e ia para estrada à procura de carona até chegar à coletoria em Goianinha para prestar contas”.

Esse era o trabalho do antigo Auditor Fiscal, do “Guarda”. Como bem descreve Auricéia de Lima: “Todos souberam honrar a árdua profissão de arrecadar tributos. Nos relatos históricos e comoventes, ressaltamos que muitos dos senhores não mediram esforços para cumprir suas atribuições. Se o meio de transporte era o lombo de um jumento, o desconforto de um caminhão cheio de frutas, um velho jeep, uma rural ou um fusca; se a iluminação era de um saudosos candeeiro ou elétrica; se a água potável vinha da geladeira ou da quartinha; se, no final da noite, o descanso fosse uma rede era a glória, senão, paciência.

Não importa se as noites eram mal dormidas. Abrir e fechar cancelas era uma rotina nas noites quentes e enluaradas do sertão. O canto dos pássaros alegrava a solidão e o brilho do vagalume iluminava o coração de cada um ao alvorecer de um novo dia”.²

O FISCO NA DÉCADA DE 80

Na década de 1980, algumas melhorias já eram percebidas em relação aos tempos passados, contudo, muitos problemas ainda permaneciam.

A Auditora Fiscal Maria **Alzenete** Xavier Moura, que teve sua entrada no Fisco em 1984, lembra que passou 30 dias em treinamento em Natal, quando foi designada para trabalhar em Assú: “todos do meu concurso entraram como Agente

2. Extraído do livro O Papel do Fisco Potiguar na Construção do Estado, produzido pelo SINDIFERN em 2005.

Fiscal Auxiliar, AF-A, ganhando a metade do salário do Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito, AF-1. Depois de um ano é que fomos promovidos para AF-1”.

Alzenete conta que mais duas auditoras foram trabalhar no município, **Marleide** Carvalho de Macêdo³ e **Elioneide** Bandeira Luz. Pegaram um ônibus e ao chegarem à coletoria da cidade foram surpreendidas pelo diretor da unidade que as recepcionou dizendo que não sabia o que mulher iria fazer no Fisco: “lugar de mulher é na cozinha e na cama”.

Mas com o passar do tempo, as auditoras provaram ser eficientes no trabalho e não mediram esforços ao exercerem as atividades de fiscalização. Marleide lembra que trabalhou na volante de Assú, numa escala de 1 x 1. “Durou alguns meses, pois não aguentamos. Depois a escala mudou para 24 horas na volante x 24 horas de descanso x 8 horas na coletoria trabalhando na itinerância x 24 horas na volante. No final, acabamos trabalhando mais, porém era melhor porque conseguimos dormir duas noites seguidas. Foi um período difícil. Lembro que os auditores que faziam faculdade em Natal acabaram abandonando. Fomos todos morar em Assú”.

Recorda Alzenete que os auditores fiscalizavam caminhões de castanha na região de Serra do Mel e tinham que suportar as péssimas condições estruturais disponíveis na época, onde nem banheiro e comida havia: “teve uma vez que passamos um dia inteiro sem ter o que comer e sem tomar banho, só nos alimentando de caju. A região também era muito deserta”.

Alzenete também destaca que trabalhou seis anos na volante de Santo Antônio. Em seguida foi trabalhar nos postos

3. Marleide Carvalho de Macêdo veio a se tornar presidente do SINDIFERN, biênio 2009/2011, sendo reeleita para o biênio 2011/2013.

fiscais de Caraú, Taborda, Guarapes e Tabajara. Em 1997, após 12 anos exercendo as atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito e indignada com a situação precária dos postos fiscais que atuou ao longo desses anos, teve a iniciativa de escrever um artigo denunciando a realidade das condições de trabalho do auditor fiscal: “contei com o apoio do presidente do SINDIFERN da época, José Araújo da Silva⁴, que autorizou a publicação do artigo no Informe Fisco”.

O Auditor Fiscal João Maria **Davim** da Silveira, quando ingressou no Fisco em 1988 como Agente Fiscal Auxiliar, AF-A, foi trabalhar em Alexandria, no posto fiscal do Prado. Lembra que “a situação do posto era caótica. Ficava ao lado de uma vacaria. Não tinha banheiro, carro e telefone. A única forma de comunicação era através do rádio, quando funcionava”.

Davim recorda que trabalhava em regime de escala 7 x 7: “o plantão começava na terça-feira de manhã. Na segunda-feira tinha um ônibus que saía às 21 horas de Natal e chegava em Pau dos Ferros às cinco da manhã. Depois pegávamos um transporte até o posto fiscal. Eram quase 12 horas de viagem para começar a trabalhar”.

Em relação à questão de segurança e ao trabalho de arrecadação nos postos fiscais, Davim relata: “trabalhávamos sozinhos e saíamos nas ruas e estradas, algumas delas carroçais, abordando os caminhões de carga para verificar se tinha nota fiscal. Para me proteger, andava com um revólver no quadril, parecia um xerife (risos). Relativo ao trabalho de arrecadação recordo que o recolhimento do ICMS do algodão era expressivo na região de Alexandria. Como as

4. O Auditor Fiscal José Araújo da Silva foi presidente do SINDIFERN no biênio 1989/1991 e 1995/1997.

prestações de contas eram de dez em dez dias, nesse meio tempo ficávamos sozinhos no posto fiscal com um volume muito grande de dinheiro. Felizmente naquela época não existia a insegurança de hoje. Mas, de qualquer forma, era uma situação de risco”.

Muitos auditores fiscais que ingressaram no Fisco no período de 1984 a 1988 lembram com carinho das bem humoradas, e sábias, mensagens do Auditor Fiscal aposentado **Alcides** Pereira de Castro⁵, transmitidas durante os treinamentos de formação, onde era instrutor. “Os instrumentos de trabalho dos agentes fiscais de trânsito são: caneta, talão de GDTA⁶ e uma rede”. Noutra oportunidade, explicava Alcides à turma, quando percebia alunos reclamando porque iam trabalhar no interior do Estado: “o Fisco é um excelente emprego. Mas entrar nele é como pegar um ônibus lotado. No início vocês vão pendurados na porta. Com o tempo, as pessoas que estão na frente, sentadas, vão saindo e o ônibus vai vagando. E vocês vão entrando. Um dia vocês vão estar sentados nos bancos da frente também. Por isso, o importante é estar no ônibus!”.

O FISCO DA DÉCADA DE 1990 ATÉ OS DIAS ATUAIS

No final da década de 1990 inicia-se um processo de melhoramento das condições de trabalho do auditor fiscal. A Secretaria de Estado da Tributação passa a investir na reforma e construção de novos postos fiscais, na aquisição de

5. O Auditor Fiscal Alcides Pereira de Castro foi presidente do SINDIFERN no biênio 2001/2003.

6. Documento utilizado para a cobrança do ICMS, futuramente denominado de DARE.

mobiliários e equipamentos de informática, na frota de veículos. O SINDIFERN participa ativamente do progresso das escalas de trabalho, influenciando a instituição da proporção de 1 x 3 e idealizando a escala social, adotada atualmente em todos os postos fiscais do Estado. Depoimentos de auditores fiscais retratam essa evolução.

O Auditor Fiscal **Omar** Ramos Filho, que ingressou no Fisco em dezembro de 1994, relata que passou três meses na volante de Natal, quando foi lotado na Unidade Regional de Pau dos Ferros, trabalhando no posto fiscal de Estação, em Patu. “A escala de trabalho era 5 x 10. O posto fiscal era precário, com apenas três compartimentos: a sala de atendimento aos motoristas, uma sala que servia de cozinha e de quarto e um pequeno banheiro. Não tinha chuveiro. Havia um tanque do lado de fora do posto, onde tomávamos banho de cuia”.

Neste período, lembra **Omar**, que numa das madrugadas ficou de vigília em uma estrada de barro que ficava atrás do posto fiscal, pois havia denúncia de desvio de caminhões de carga. “Por volta das 2 horas, dei uma cochilada e acordei com uns jumentos esbarrando no carro do Estado. Era um cachorro que os tinha colocado para correr. Tomei um grande susto!”.

Omar destaca que a partir de 1999 percebeu o SINDIFERN mais atuante na luta pela melhoria das condições de trabalho. Em 2000 foi trabalhar na Unidade Regional de Caicó, quando foi designado para trabalhar no posto fiscal de Ipueira: “era um posto novo, amplo, bem estruturado, contudo, não tinha ar condicionado e água encanada. Um carro pipa fazia o abastecimento da caixa d’água”.

Em 2005, “em virtude de uma ação realizada pelo SINDIFERN, fui removido para a Unidade Regional de Nova Cruz,

trabalhando no posto fiscal de Passa e Fica. A escala era 2 x 6. O posto era muito bom. Tínhamos veículo, ar condicionado, internet e telefone. Era um Fisco diferente”, ressalta.

A Auditora Fiscal **Mara** Lúcia da Silva Bezerra, que ingressou no Fisco em janeiro de 1995, depois de fazer um estágio de três meses no posto fiscal de Caraú, foi designada para trabalhar na Unidade Regional de Mossoró. “Lá existiam quatro postos fiscais: São Romão, Belo Horizonte, Pataxó, em Assu, e Canto de Varas, em Apodi. A escala de trabalho era de 3 x 6. O posto de São Romão era o melhor da unidade e Pataxó era razoável. O de Belo Horizonte era bem pequeno e tinha o problema das mulheres terem que dividir o mesmo quarto com os homens, pois o número de alojamentos era insuficiente. O posto fiscal de Canto de Varas, por sua vez, era muito ruim. Funcionava numa casa velha, a comunicação era através de rádio, que nem sempre operava, e não havia chuveiro no banheiro. Recordo que tomávamos banho de cuia retirando a água de um tanque de cimento, e detalhe: a água era cheia de besouros; tínhamos que afastá-los para pegar a água do tanque”, rememora.

O Auditor Fiscal **Renê** Almeida de Souza ingressou no Fisco em julho de 1998, sendo lotado na Unidade Regional de Caicó. Recorda que a escala era 2 x 6 e havia quatro postos fiscais na Unidade: Serra Negra, Ouro Branco, Itans e Jardim de Piranhas. “O posto de Serra Negra era bem estruturado, possuindo policiamento, rádio, telefone, computador, ar condicionado nos quartos, limpeza e veículo. Já o de Ouro Branco era o mais precário, pois somente tinha um rádio para trabalharmos. Alguns meses depois a diretoria de Caicó conseguiu a instalação de um telefone. Neste período, o Estado não

disponibilizava dinheiro suficiente para a manutenção dos postos e os auditores fiscais, em alguns locais, tinham que pagar do próprio bolso a limpeza”.

Esta lembrança também faz o Auditor Fiscal **Paulo Roberto Spiegel Justa**, que ingressou no Fisco em outubro de 1998 para trabalhar na Unidade Regional de Currais Novos, onde permanece até hoje: “por muitos anos pagamos a limpeza dos postos e a refeição dos digitadores”. Conta que no primeiro dia de trabalho foi para o posto fiscal de Riacho Verde e viu o auditor que estava saindo do plantão, **Lúcio Roberto de Medeiros Pereira**⁷ guardando no carro uma televisão, antena, ventilador, painelas, máquina de calcular, rede e outros acessórios. “Achei aquilo estranho, mas quando entrei percebi que o posto tinha somente um birô, uma cadeira e um rádio. Minha primeira providência foi sair para comprar um colchão. Lúcio se sensibilizou e deixou a televisão, surgindo a partir desse momento uma amizade que perdura até hoje”.

Paulo recorda que a estrutura do posto fiscal de Equador e Carnaúba dos Dantas era razoável, “apesar de que, em Carnaúba dos Dantas era comum os colegas serem picados por potó”. Sobre o posto fiscal de Santa Cruz, relata: “era um casebre que tinha sido comprado pelos auditores fiscais para servir de apoio, pois trabalhavam de plantão na cidade e não tinham onde repousar. Era nojento, não tinha outro adjetivo”.

Lembra que tinha comprado três colchões para deixar nos postos de Riacho Verde, Carnaúba dos Dantas e Equador. “Num plantão em Riacho Verde, acho que em dezembro de 1999, fui repousar de madrugada e acordei com um sapo na

7. Lúcio Roberto de Medeiros Pereira foi presidente do SINDIFERN no biênio 2003/2005.

minha cara. Pensei comigo: que estou fazendo da minha vida? Confesso que quase pedi demissão”.

Sobre a escala de trabalho, Paulo diz que entrou no regime de 2 x 6. Contudo, rememora, “em janeiro de 1999, a Secretaria da Tributação quis retomar a escala de 3 x 6, mas os auditores fiscais não aceitaram. Então foi instituída a escala de 1 x 3 por cinco meses. Foi um período difícil, principalmente para os colegas que trabalhavam em Pau dos Ferros. Ganhávamos muito pouco na época e por causa dessa escala nossos custos aumentaram muito”.

Depois de alguns meses, o SINDIFERN negociou com a Secretaria da Tributação uma escala de 3 x 7, sendo permitido ao auditor repousar 6 horas durante o plantão de 24 horas. Contudo, na prática, esse descanso não acontecia porque muitas vezes o servidor trabalhava sozinho no posto fiscal e a toda hora, especialmente nas madrugadas, tinha que atender os transportadores que chegavam.

Com o passar dos anos, alguns postos fiscais retornaram à escala de 1 x 3, mas somente com o ingresso dos auditores fiscais do concurso de 2005 é que houve a regularização em todos os locais de trabalho.

Em 2006, o Auditor Fiscal Pedro Lopes de Araújo Neto, diretor do SINDIFERN à época, idealizou a Escala Social, que consistia numa reorganização dos plantões nos postos fiscais de maneira a possibilitar ao servidor, a cada ciclo de quatro semanas, estar três finais de semana de folga. “Daí o batismo de Escala Social, pois no modelo tradicional acontecia o inverso: o auditor trabalhava três finais de semana e somente folgava um. A sua vida social era muito prejudicada, o que acabava sendo um fator de desmotivação”, explica Pedro Lopes.

A coordenação da campanha para implantação da Escala Social nos postos fiscais do Estado do Rio Grande do Norte foi realizada pelo Auditor Fiscal Rivaldo José Menino Penha, também diretor do SINDIFERN à época. “Com a ordenação da escala na proporção de 2x7 – 2x7 – 3x7, sendo esta última iniciada numa sexta-feira, respeitávamos a carga horária legal. Contudo, o ponto alto do projeto lançado pelo SINDIFERN era que a Escala Social, além de melhorar a qualidade de vida do auditor fiscal, também proporcionava vantagens para a SET⁸, tanto no aspecto econômico, como no organizacional”.

Uma vez que todos os plantões passariam a ser iniciados em dias úteis da semana (segunda, quarta ou sexta-feira), toda logística operacional da SET passou a ser facilitada, pois os sub-diretores de mercadorias em trânsito das Unidades Regionais do interior não precisariam mais organizar as trocas de turmas nos fins de semana. Além disso, como a SET disponibilizava o transporte dos servidores da sede da Unidade Regional para os postos fiscais, a Escala Social possibilitou que a cada ciclo de quatro semanas menos plantões ocorressem, o que gerou uma economia nos gastos do Estado com combustível e depreciação de veículos.

Em meados de 2006, a Unidade Regional de Currais Novos, por iniciativa do então Sub-Diretor de Mercadorias em Trânsito, Auditor Fiscal Vinícius Antônio Paiva da Silva, foi a primeira a adotar a Escala Social, sendo seguida pelas demais URT's.

O Auditor Fiscal **Paulo Sérgio** Marinho Bezerra, que ingressou no Fisco em junho de 1985, ressalta que todas as turmas de auditores fiscais que entraram na carreira, desde

8. Secretaria de Estado da Tributação

aqueles que admitidos na época em que não se exigia concurso público, passando pelo pessoal de 1977, 1984, 1991, 1997 e 2005, contribuíram para a melhoria do Fisco, tanto em relação a condições de trabalho, como na qualidade.

Exemplifica com os auditores fiscais do concurso de 1997: “eles quebraram os padrões de relacionamento existentes na época entre a Administração da SET e os auditores fiscais. Até então, havia um certo conformismo entre nós em pagar as despesas do Estado. Eles começaram a exigir melhores condições de trabalho e, por isso, enfrentaram muitos problemas, inclusive receberam muitas críticas de alguns auditores fiscais. Eu, particularmente, achava que aquela postura reivindicatória traria benefício para todos. De fato, hoje a qualidade dos postos fiscais e das Unidades Regionais melhorou muito em relação à época em que ingressei no Fisco, há 26 anos. Hoje temos policiamento, serviço de limpeza, alimentação, ar condicionado, internet, telefone e outros benefícios. Vivemos outra realidade. Atribuo isso às reivindicações da categoria, do empenho dos dirigentes da SET e à vigilância do SINDIFERN”.

O PROBLEMA DA SEGURANÇA NOS POSTOS FISCAIS

No final da década de 1990 até 2004, os auditores fiscais que trabalhavam nos postos fiscais viveram momentos de tensão e terror.

Em dezembro de 1998, o posto fiscal de Serra Negra, pertencente à Unidade Regional de Caicó, sofreu um assalto. O Auditor Fiscal **Reny** Mousinho de Medeiros, que ingressou no Fisco em junho de 1998, estava de plantão neste dia e relata que “era 1 hora da madrugada quando três assaltantes

encapuzados, armados, arrombaram a porta de entrada do posto fiscal. Renderam todos que estavam no local, fizeram uma pressão psicológica enorme sobre a gente e fugiram no carro do Estado levando todo o dinheiro arrecadado no plantão”.

Em 2000 outro assalto aconteceu, desta vez no posto fiscal de Carau. Reny, que tinha presenciado o assalto em Serra Negra, também vivenciou o fato. Segundo o Auditor Fiscal Rivaldo José Menino Penha, que estava de plantão em Carau no dia, oito assaltantes entraram por volta das 2 horas da madrugada e renderam os auditores fiscais e digitadores que estavam trabalhando. “Recordo que estava no meu horário de repouso e acordei com um barulho. Pensei que fosse discussão com motorista, fato comum no nosso dia a dia, mas logo percebi se tratar de um assalto. Liguei para a Polícia de Canguaretama, PRF e o 190. Depois disso, imaginando se tratar apenas de dois assaltantes, por muito pouco não reagi. Como possuía porte de armas, cheguei a desligar as luzes do alojamento, sacar minha pistola, e me posicionar por trás das camas, com o fim de aguardar para atirar quando algum assaltante entrasse no quarto. Contudo, quando percebi a presença de muitos assaltantes, refleti que minha estratégia poderia ocasionar uma troca de tiros e terminar machucando outros colegas. Assim, escondi a arma, o dinheiro da arrecadação e o celular. Sai do quarto me anunciando aos assaltantes, quando passei a conduzir as negociações. Estavam rendidos todos os auditores, digitadores e motoristas. Alguns auditores tinham sido agredidos. Enfim, eles haviam se apossado do dinheiro da arrecadação dos demais colegas e de alguns bens pessoais dos presentes. Em seguida chegou a Polícia Rodoviária e eles fugiram”, narra.

Neste mesmo ano, a Auditora Fiscal **Alyne** de Oliveira Bautista, que ingressou no Fisco em 1998, acredita que sofreu um atentado quando trabalhava no posto fiscal de Serra Negra. Conta que num plantão de outubro de 2000 chegou para trabalhar e a porta do posto estava sem fechadura. “Providenciou o conserto. Mais tarde, mais ou menos 1 hora da madrugada, percebi uma pessoa embaixo da janela. Achei que era um motorista ou alguém aguardando carona. Perguntei o que ele queria e logo em seguida senti uma rajada de vento passando ao lado do meu ouvido e meio segundo depois um estouro. Era um tiro. Gritei. Todos acordaram com o barulho. Aí mais tiros foram disparados e a pessoa começou a chutar a porta e atirar sobre ela. Um auditor da Paraíba desligou a luz e o policial começou a atirar também. Foi um pesadelo”, desabafa.

Alyne lembra que quatro pessoas foram presas. Analisa que “o comportamento deles não foi típico de um assalto, pois poderiam silenciosamente render todos no posto fiscal e levar o dinheiro arrecadado. Mas não, eles simplesmente atiraram. Por isso, acho, eles não foram ali para roubar!”. Disse que ficou traumatizada com o episódio e não teve condições psicológicas para trabalhar novamente num posto fiscal da região do Seridó.

O posto fiscal de Caráú, em 2002, foi cenário do momento mais chocante nesse período de insegurança. No final de março, assaltantes invadiram o posto. Não satisfeitos em levar a arrecadação, apunhalaram os Auditores Fiscais **Antônio** dos Santos Gonçalves Souza, que ingressou no Fisco em 1993, e Manoel **Carioca** Martins de Araújo, que ingressou no Fisco em 2001, que era o chefe de turma naquele plantão.

Antônio relata que às três horas da madrugada estava trabalhando na sala de atendimento quando foi surpreendido

por um assaltante apontando uma pistola para sua cabeça. Em seguida, escutou o barulho da porta da franquia sendo arrombada. “O assaltante começou a me agredir e pediu o dinheiro da arrecadação. Outro assaltante deu um tiro na sala da digitação. Logo depois entraram na sala da digitação outros assaltantes apontando armas para os auditores que estavam repousando no alojamento, uns só com a roupa de baixo. Em seguida levaram Carioca para a sala da franquia”, narra.

Carioca lembra que estava repousando quando foi acordado pelos assaltantes no alojamento do posto. “Fui conduzido para a sala da digitação, sendo agredido no caminho. Um tempo depois, dois assaltantes me levavam para a sala da franquia. Chegando lá, gritavam para que eu abrisse o cofre. Expliquei que não tinha a chave, pois a franquia não pertencia ao Estado. Continuaram insistindo, quando um dos assaltantes fez um movimento com a mão. Pensei que iria levar um murro, mas vi uma rajada de sangue no ar. Senti um cheiro muito forte de sangue e fiquei tonto. O assaltante continuou a me questionar sobre a chave do cofre, quando fez o segundo movimento para me apunhalar novamente. Com o braço desviei o golpe. Minha sorte foi que o outro assaltante disse “Ele não tem a chave. Vamos levar o cofre!”.

Antônio recorda que Carioca retorna com os assaltantes para a sala do atendimento. “Ele tinha sido esfaqueado e sangrava muito. A sala ficou banhada de sangue. Os assaltantes então me levaram para a franquia e obrigaram, mesmo esfaqueado, a carregar o cofre para o veículo deles. Depois que o coloquei na carroceria da caminhonete, saíram metralhando o carro da polícia. Foi uma noite de terror”, narra.

No episódio, Carioca perdeu 88% de sangue, passou por uma intervenção cirúrgica e transfusões, ficando 30 dias internado.

Dois anos depois, em 2004, o posto fiscal de Carauá sofre novo assalto. O Auditor Fiscal **Jasson** Custódio, que ingressou no Fisco em 1998, estava de plantão naquele dia e depõe: “Era por volta das 19 horas quando escutamos tiros do lado de fora do posto. Alguns assaltantes ficaram rendendo os motoristas e três tentaram entrar na sala de atendimento, que estava fechada. Começaram a atirar no vidro, que caiu sobre um funcionário, ferindo-o. Abrimos a porta e eles entraram atirando para cima. Escolheram o Robério e começaram a perguntar sobre a localização do cofre. Puseram armas sobre ele, que ficou em choque, não conseguindo responder”.

O Auditor Fiscal **Robério** Gomes Zumba, que ingressou no Fisco em setembro de 1998, recorda que estava na sala de atendimento quando começou a escutar tiros e pessoas gritando que estava ocorrendo um assalto. “Abaixamos para nos proteger dos tiros. Depois obrigaram um funcionário a abrir a porta do posto. Quando entraram vieram em minha direção. Ficaram dois assaltantes sobre mim: um apontando uma pistola para o meu rosto e o outro apontando uma metralhadora sobre meu peito. Um assaltante começou a gritar, estava bastante nervoso, perguntando sobre a localização do cofre. Lembro até hoje a expressão dos seus olhos. Fiquei em choque, paralisado. Ele continuou a gritar, quando, por minha sorte, Jasson apareceu dizendo onde estava o cofre. Eles me deixaram e foram em direção a Jasson. Aquela noite marcou minha vida. Até hoje tenho sustos quando escuto estrondos”.

Jasson, quando viu Robério sendo pressionado e não falava nada, conta: “fui aos assaltantes e informei que o cofre estava na franquia, que ficava ao lado da sala de atendimento. Fomos todos à franquia, que estava fechada. Fui agredido

pelos assaltantes quando me perguntavam sobre a chave. Eu disse que não tínhamos e sugeri que eles atirassem na fechadura, o que fizeram. Depois obrigaram, eu, e mais dois digitadores, a carregar o cofre até a caminhonete que estava do lado de fora do posto fiscal”.

Em março de 2009, assaltantes atiraram contra o posto fiscal de Jaçanã e por pouco o Auditor Fiscal Francisco de **Assis** Oliveira, que ingressou no Fisco em 1988, não foi baleado. “Os vidros foram perfurados a balas e estas se alojaram no monitor, quase matando a mim e ao colega que se encontrava comigo de plantão”, relata Assis.

Outros assaltos e atentados também aconteceram. Em relatório elaborado pelo SINDIFERN em 2007 sobre a estrutura física dos postos fiscais, é citado o assalto ao posto fiscal de Mossoró, Lagoa de Pedra, e uma tentativa de assalto ao posto fiscal de Passa e Fica.

O FIM DA ARRECADAÇÃO NOS POSTOS FISCAIS

O problema de insegurança contribuiu para que a Secretaria de Estado da Tributação (SET) acabasse com a arrecadação de dinheiro nos postos fiscais.

O Auditor Fiscal **Glaydson** Soares de Queiroga, que ingressou no Fisco em dezembro de 1992, relata que quando foi nomeado Coordenador de Arrecadação da SET em janeiro de 2003 estabeleceu como meta pessoal acabar a arrecadação de dinheiro pelos auditores fiscais. “Como trabalhei em Carauá dois anos, entre 1993 e 1995, sabia dos problemas ocasionados ao auditor fiscal e à SET em decorrência da cobrança de dinheiro nos postos fiscais. A SET perdia porque o auditor

fiscal investia parte do seu tempo no plantão para efetuar a arrecadação do ICMS, quando poderia estar fiscalizando cargas, por exemplo. Já o auditor passava pelo problema da insegurança devido à posse de dinheiro do Estado, além de, na saída do plantão, perder algumas horas na fila do banco para fazer o recolhimento”.

Lembra que passou a estudar soluções nos Estados quando, em 2004, conheceu o modelo da Paraíba, que terceirizou os serviços de arrecadação. “Fui à SEFAZ de lá e consegui o contrato celebrado entre o Estado da Paraíba e a empresa terceirizada. Para mim, naquele momento, tinha achado a solução. Em alguns meses nossos auditores não iriam mais arrecadar dinheiro nos postos fiscais!”.

Glaydson esclarece que em Carauá existia uma franquia do Banco do Brasil desde 2001, que já reduzia a arrecadação de dinheiro pelos auditores fiscais que trabalhavam no local. Porém, “o funcionamento era restrito. A franquia não funcionava à noite, nem nos fins de semana. Além disso, somente resolvia parte do problema dos auditores de Carauá. Precisávamos de uma solução para todo o Estado do Rio Grande do Norte. A idéia, seguindo o modelo da Paraíba, era que a empresa terceirizada funcionasse 24 horas, de segunda a segunda, em todos os postos fiscais do Estado”.

Contudo, quando ocorreu o assalto no posto fiscal de Carauá em 2004, Glaydson recorda que seu pensamento mudou: “concluí que a questão da segurança nos postos fiscais não estava relacionada ao recebimento de dinheiro pelos auditores fiscais. O problema ocorria porque o dinheiro estava no posto fiscal. Logo, de nada adiantaria contratar uma empresa para receber o dinheiro nos postos, pois a insegurança continuaria”.

Mudou-se o projeto. A finalidade agora era acabar com a arrecadação nos postos fiscais. A solução estava, segundo Glaydson, em transferir o pagamento para a rede bancária. Para isso, recorda, “era preciso que quando o contribuinte pagasse o imposto, a informação viesse imediatamente para a SET. Utilizávamos na época a Ficha de Compensação Bancária (FCB), mas a resposta demorava 24 horas. Não servia. Sabíamos que os bancos firmavam convênios com empresas, transmitindo respostas em até 15 minutos. Era a solução que precisávamos. Firmamos então contrato com o Banco do Brasil, instituindo a Guia de Recolhimento Instantâneo (GRI)”.

“Mas, para a solução do fim do recolhimento nos postos fiscais tínhamos que firmar convênios com outros bancos. Encaminhamos, então, em 2006, uma minuta de contrato que celebraríamos com os bancos à Procuradoria do Estado. O processo parou. A Procuradoria entendia que deveria haver uma licitação; nós entendíamos que não, uma vez que a taxa que pagaríamos aos bancos pelo recebimento do ICMS era a mesma. Esse debate durou dois anos, quando a Procuradoria se converteu e liberou o processo no final de 2008”, narra Glaydson.

A Coordenadoria de Arrecadação (CACE) então começou a trabalhar a questão orçamentária e a edição de norma da SET para disciplinar a celebração dos convênios com a rede bancária. Com a publicação da Portaria nº 24-GS/SET, de 17 de abril de 2009, recorda Glaydson, “o fim do recolhimento dos postos fiscais estava com os dias contados. A parte legal estava pronta, depois de quatro anos. Passamos a trabalhar a logística”.

A CACE convocou os bancos para celebrar os contratos e, paralelamente, desenvolveu junto com a Coordenadoria de Informática novos módulos de arrecadação nos sistemas da SET.

Para o estudo das novas rotinas de cobrança do ICMS antecipado/substituto e dos procedimentos que deveriam ser adotados nos postos fiscais, bem como adequação da legislação à nova sistemática, um grupo de auditores fiscais foi convocado, ficando sob a coordenação de Glaydson.

Trabalharam no projeto os Auditores Fiscais **Álvaro** Luiz Bezerra (2005)⁹, Paulo Sérgio Lopes Costa Filho (2000), José Martins da Silva Filho (2006), Marconi Brasil Soares de Souza (1998), Paula Francinete da Silveira (2005), Stanley de Menezes Rocha (2000), Josibergh Magno Ferreira Amorim (2000), Manoel Assis Rodrigues Borges (1993), Marcos Antônio da Costa Silva (2005) e George Christian Basílio Tho (2005).

Álvaro recorda que três problemas tinham de ser solucionados para que a arrecadação fosse retirada dos postos fiscais: cobrança do ICMS sobre mercadorias sujeitas à antecipação/substituição de contribuintes não credenciados; cobrança do ICMS sobre o frete; e cobrança do ICMS sobre o sal. Além disso, acrescenta, “o projeto não poderia causar transtornos para o contribuinte. Não poderíamos criar uma sistemática que retivesse muitos veículos de cargas nos postos fiscais, era uma das recomendações do Secretário Izenildo¹⁰”.

“Inseriu-se, então, na legislação a figura do inadimplente (omisso) contumaz, que seria aquele contribuinte que atrasasse mais de 30 dias o cumprimento de obrigação principal e mais de 60 dias o cumprimento de obrigação acessória. Somente este teria sua mercadoria retida no posto fiscal para o pagamento do imposto antecipado. Nos demais casos, o imposto antecipado seria lançado no extrato fiscal do contribuinte”, explica Álvaro.

9. Ano em que ingressou no fisco do Rio Grande do Norte.

10. Auditor fiscal Izenildo Ernesto da Costa, que ingressou no fisco em 1984.

Quando toda logística foi definida, começou o trabalho de desenvolvimento dos sistemas e divulgação da nova metodologia de cobrança da SET. No dia 01 de outubro de 2010 foi iniciada a propaganda sobre o fim da arrecadação nos postos fiscais, que durou dois meses. Álvaro elenca as ações desenvolvidas: “publicamos cartazes em todos os postos fiscais e Unidades Regionais; fizemos 02 palestras para os auditores fiscais, uma no SINDIFERN e outra na Unidade Regional de Mossoró; fizemos outra palestra no Sindicato dos Contabilistas; o Secretário Soares¹¹, Izenildo e Glaydson fizeram uma reunião com os empresários; elaboramos um manual de procedimentos para os auditores que foi inserido nas instruções *on line*”.

No dia 01 de dezembro de 2010 acaba a arrecadação nos postos fiscais. Finda nesta data um ciclo do trabalho do auditor fiscal que durou várias décadas. A função de arrecadação de impostos na época em que o sistema bancário era precário valorizou o auditor fiscal e, de certa forma, tinha certo glamour. Contudo, com o tempo, foi perdendo sua importância e proporcionando insegurança aos servidores fiscais. O fim da arrecadação nos postos fiscais é um marco de um novo tempo no fisco potiguar!

O NOVO FISCO

Hoje se vive um novo Fisco. A evolução da informática está modificando o trabalho do auditor fiscal. Aquelas atividades executadas intensamente há décadas nos postos fiscais, e por que não dizer até recentemente, está em acelerado processo de extinção.

11. Auditor fiscal João Batista Soares de Lima, que ingressou no fisco em 1977.

As condições de trabalho na atualidade são outras, bem melhores que aquelas que os antigos, hoje aposentados, auditores fiscais passaram. Aliás, condições precárias vivenciadas e testemunhadas por muitos auditores fiscais que ingressaram através dos concursos de 1977, 1984, 1991 e 1997.

Contudo, “para compensar”, cada vez mais se exigirá do novo auditor fiscal da ativa. Tanto dos últimos remanescentes do concurso de 1977, como dos que ingressaram após 1984 até 2000, mas principalmente daqueles que entraram na carreira a partir de 2005!

Se outrora o auditor fiscal tinha que suportar um desgaste físico em decorrência das condições de trabalho insalubres e das escalas desumanas, hoje o novo auditor fiscal tem que ser um profissional especialíssimo. Deve possuir uma variedade de conhecimentos para exercer com qualidade suas atribuições, como nas áreas de legislação do ICMS, informática, direito tributário, técnicas de auditoria fiscal, contabilidade, entre outros. Além disso, devem possuir as qualidades comportamentais necessárias para o exercício eficiente do seu trabalho, como iniciativa, responsabilidade, criatividade, comunicação, organização, liderança, integração com a equipe, etc.

Enfim, o antigo e o novo auditor fiscal integram a mesma história. Cada um em sua época, contribuiu, contribui e contribuirá para o desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Norte e o enobrecimento da carreira do Fisco potiguar.

Evolução
da carreira
do Grupo
Ocupacional
Fisco

Capítulo II

HISTÓRICO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOURO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Os cargos públicos precursores do atual cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual eram até 1965: Guarda Fiscal, Fiscal de Rendas e o Superintendente Fiscal. A Secretaria de Estado das Finanças, que tinha a função de arrecadar tributos, orçamento, contabilidade, auditoria, despesa e dívida e tesouraria, possuía nos seus quadros outros cargos públicos relacionados à função de arrecadação do antigo ICM, como correntista, chefe de guardas, coletor, auxiliar de arrecadação, contudo somente aqueles transcenderam aos dias atuais.

O Guarda Fiscal atuava nos postos fiscais, nas fronteiras do Estado do Rio Grande Norte, fiscalizando cargas e cobrando e arrecadando o ICM. O Fiscal de Rendas realizava um trabalho mais especializado, fiscalizando estabelecimentos empresariais. Já o Superintendente Fiscal trabalhava assessorando o secretário de Finanças.

“Guardas” da época lembram que, por desempenharem suas atribuições em condições penosas e insalubres chegavam a ser discriminados pelos fiscais de renda, que muitas vezes nem lhe dirigiam a palavra.

Em 1965, houve uma reestruturação nos cargos vinculados à Secretaria de Finanças, decorrente de Reforma Administrativa publicada na Lei nº 3.217, quando então foi extinto o cargo de Guarda Fiscal e criado o cargo de Agente Fiscal.

Entre 1969 e 1971¹, o cargo de Superintendente Fiscal foi extinto, sendo criado o cargo de Inspetor Fiscal.

Em 1971, a Lei nº 4.012 autoriza o Governador a organizar em carreira os cargos públicos singulares. Prevê o Grupo Fisco, vinculando à carreira os cargos de Agente Fiscal, Fiscal de Rendas e Inspetor Fiscal. Esta lei estabeleceu ainda que a ocupação do cargo de Inspetor Fiscal somente poderia ser por pessoas que possuíssem diploma de bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, Economia, Finanças, Estatística, Administração ou Ciências Contábeis ou Atuariais.

Outro destaque da Lei nº 4.012 foi a determinação de que os cargos em comissão relacionados à atividade de arrecadação de ICM somente poderiam ser ocupados por Agente Fiscal, Fiscal de Rendas e o Inspetor Fiscal. Ressaltou, contudo, a nomeação de outros servidores fazendários quando estes comprovassem experiência na atividade comissionada.

Em 1973, com a publicação da Lei nº 4.296, o Grupo Fisco passa ser denominado de Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Em 1975, em decorrência da Lei nº 4.535, de 23 de dezembro, o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização é intitulado de Grupo Ocupacional Fisco, mantendo-se até os dias atuais.

1. Legislação não identificada até o fechamento desta edição do livro

A Lei nº 4.535, de 1975, pode ser considerada um marco para o Fisco estadual, uma vez que reestruturou toda a carreira. Foram criadas as categorias funcionais de Técnico de Tributos Estaduais (em substituição ao Inspetor Fiscal), Agente Fiscal de Tributos Estaduais (em substituição ao Fiscal de Rendas) e Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito (em substituição ao Agente Fiscal).

As categorias funcionais foram hierarquizadas em cinco classes, distribuídas em cinco níveis. Cada classe tinha atribuições próprias e, por conseguinte, foram estabelecidas vagas para cada classe/nível.

O Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito era distribuído nas classes AF-1 e AF-2, níveis 1 e 2, possuindo 500 vagas. O Agente Fiscal de Tributos Estaduais era distribuído nas classes AF-3 e AF-4, níveis 3 e 4, possuindo 100 vagas. O Técnico de Tributos Estaduais era distribuído na classe AF-5, nível 5, sendo o maior nível hierárquico da categoria funcional do Grupo Ocupacional Fisco, possuindo apenas 10 vagas. No geral, o Grupo tinha 610 vagas.

Os AF-1 e AF-2 desenvolviam principalmente as tarefas de fiscalização de mercadorias em trânsito; análise, controle e apreensão de mercadorias em circulação, e arrecadação de tributos estaduais. Os AF-3 e AF-4 realizavam tarefas de supervisão, coordenação, fiscalização, análise e auditagens Fisco-contábeis; orientação de alto nível aos contribuintes; contato com órgãos da administração pública a nível federal, estadual e municipal para formulação de convênios e discussão e execução da política de administração fiscal, dentre outros. Os AF-5 exerciam atividades de nível superior na administração fazendária, relacionadas com as políticas

tributária, fiscal e financeira, compreendendo especialmente o assessoramento eclético; o planejamento, execução e coordenação de tarefas necessárias ao aperfeiçoamento da administração fazendária, e a pesquisa, análise, interpretação e aperfeiçoamento da legislação tributária e dos métodos de arrecadação e fiscalização.

Os integrantes do Grupo Ocupacional Fisco deveriam cumprir uma carga de 40 horas semanais em regime de dedicação exclusiva, não podendo assim ocupar outro cargo público ou exercer atividades profissionais.

Instituiu-se com a Lei nº 4.535 a obrigatoriedade de realização de concurso público, de provas e títulos, para o ingresso nas categorias funcionais do Grupo Ocupacional Fisco. A lei, contudo, permitiu a ascensão funcional entre as categorias funcionais. O Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito, nível 2 (AF-2), poderia ascender para Agente Fiscal de Tributos Estaduais, nível 3 (AF-3). O Agente Fiscal de Tributos Estaduais, nível 4 (AF-4), poderia ascender para Técnico de Tributos Estaduais (AF-5).

Assim, o ingresso na categoria funcional de Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito (AF-1) somente poderia ocorrer através de concurso público. A passagem para AF-2 era através de progressão funcional. Já o ingresso na categoria funcional de Agente Fiscal de Tributos Estaduais AF-3 seria através de concurso público (no mínimo 50 %) e pela ascensão funcional do AF-2 (até 50 %). A passagem para AF-4 era através de progressão funcional. Já o ingresso na categoria funcional de Técnico de Tributos Estaduais (AF-5) seria através de concurso público (no mínimo 50 %) e pela ascensão funcional do AF-4 (até 50 %).

A Lei nº 4.535 também estabeleceu as qualificações necessárias para o ingresso no Grupo Ocupacional Fisco. Para a ocupação do cargo de Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito AF-1, a classe inicial da carreira, que somente havia por concurso público, era exigida a conclusão do 1º grau completo. Para a progressão funcional para AF-2, o servidor teria que possuir o 2º grau completo. Para a ocupação do cargo de Agente Fiscal de Tributos Estaduais (AF-3 e AF-4), o servidor teria que possuir curso superior completo nas áreas de Administração, Economia, Direito, Ciências Contábeis, Matemática ou Estatística. Para a ocupação do cargo de Técnico de Tributos Estaduais, AF-5, além de o servidor possuir curso superior nas áreas relacionadas anteriormente, teria que comprovar experiência profissional de no mínimo três anos nas atribuições do cargo.

Ressalta-se que a exigência de comprovação de experiência mínima para a ocupação do cargo de Técnico de Tributos Estaduais restringiu a ascensão funcional, tanto dos AF-4, como dos demais candidatos, àqueles que estivessem trabalhando próximo ao Secretário de Fazenda. Por conseguinte, pelo menos na teoria, um AF-4 que trabalhasse na fiscalização de estabelecimentos no interior do Rio Grande do Norte não poderia ocupar o cargo de Técnico de Tributos Estaduais, nem através de ascensão funcional, nem através de concurso público.

A CRIAÇÃO DO CARGO DE AGENTE FISCAL AUXILIAR – AF-A

Nos nove anos que seguiram após a aprovação da Lei nº 4.535, de 1975, não houve mudanças estruturais na legislação funcional do Fisco estadual.

Em 1977 ocorreu o primeiro concurso público do Grupo Ocupacional Fisco. Para ocupação do cargo de Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito AF-1 foi exigida do candidato a conclusão do 1º grau. Para os demais cargos, foi exigida a conclusão do curso superior.

Em 1984, às vésperas da realização de um novo concurso público para o Grupo Ocupacional Fisco, foi criado na carreira o cargo de Agente Fiscal auxiliar – AF-A, através da Lei nº 5.259, de 21 de maio.

O Grupo Ocupacional Fisco passou a conter os seguintes cargos:

- Agente Fiscal auxiliar – AF-A
- Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito – AF-1 e AF-2
- Agente Fiscal de Tributos Estaduais – AF-3 e AF-4
- Técnico de Tributos Estaduais – AF-5

O cargo de AF-A possuía 100 vagas e era provido através de concurso público, sendo exigida do candidato a conclusão do 2º grau. As atribuições do AF-A abrangiam o exercício da vigilância das mercadorias em trânsito, visando notas e outros documentos fiscais; execução de tarefas de fiscalização em postos fiscais, feiras, portos, aeroportos, estação rodoviária, ferroviária e em quaisquer aglomerados em que ocorresse circulação de mercadorias; arrecadação de tributos; orientação ao contribuinte; instauração de infrações fiscais; informação de processos; execução de diligências para apuração de infrações, entre outras.

Após dois anos de efetivo exercício, o AF-A era enquadrado, através de ato do Governador do Estado, como Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito (AF-1). A sua remuneração equivalia a 50 % da remuneração do AF-1. O regime de trabalho era de no mínimo 40 horas semanas, em regime de dedicação exclusiva.

Assim, em 1984 ocorreu o 2º concurso público do Grupo Ocupacional Fisco para o preenchimento de 100 (cem) vagas de Agente Fiscal auxiliar - AF-A, exigindo-se dos candidatos o 2º grau completo.

A Auditora Fiscal Marleide Carvalho de Macêdo², nomeada como AF-A para trabalhar em Assú, lembra que entrou no Fisco recebendo a metade da remuneração do AF-1. “Era meio injusto, pois fazíamos tudo que o Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito fazia. O Governo percebeu isso e em um ano, mais ou menos, nos promoveram para AF-1. Tivemos um aumento de 100 % naquele momento”, recorda.

O Auditor Fiscal João Maria Davim da Silveira que também ingressou na carreira como AF-A, depõe: “entrei no Fisco ganhando mais do que recebia no meu emprego anterior e sabia que em dois anos passaria para AF-1, dobrando meu salário. Por isso, já estava bastante satisfeito com meu novo trabalho e não me incomodava em receber a metade do salário do AF-1. Recordo, porém, que somente após a greve de 1990, conduzida pelo SINDIFERN, que comecei a despertar para questões relacionadas a melhorias de remuneração e condições de trabalho”.

A NOVA REESTRUTURAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FUNCIONAL DO FISCO: A LEI Nº 6.038

Em 1989 começou-se a desenhar uma reestruturação da carreira do Fisco do Estado do Rio Grande do Norte. Segundo auditores fiscais que trabalhavam na época, diversas foram

2. Marleide Carvalho de Macêdo foi presidente do SINDIFERN no biênio 2009/2011, sendo eleita para o biênio 2011/2013.

as motivações para a nova estruturação. Para o Auditor Fiscal Alcides Pereira de Castro³, buscava-se um escalonamento financeiro que propiciaria uma melhor remuneração à categoria, bem como a unificação dos cargos integrantes da carreira, deixando-o com apenas uma denominação, seguindo a carreira federal, onde existia o auditor fiscal do Tesouro Nacional.

Um dos responsáveis pela elaboração da nova legislação funcional do Fisco foi o Auditor Fiscal Gilbelmar Pereira de Macêdo, que foi o 2º lugar no concurso público de 1977, ingressando no Fisco no mesmo ano. Lembra que trabalhava na antiga Auditoria Fiscal como julgador, hoje denominada de COJUP (Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais), quando recebeu do seu chefe, Auditor Fiscal Afonso de Ligorio Bezerra Sobrinho, a incumbência de trabalhar na preparação dessa legislação funcional com a colaboração do Auditor Fiscal Luiz Teixeira Guimarães Júnior.

Para Gilbelmar, o principal fator que impulsionou a reestruturação foi o anseio da categoria pela unificação da carreira. “Queríamos transformar em uma única denominação as seis classes existentes no Fisco, que eram Agente Fiscal Auxiliar (AF-A), Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito (AF-1 e AF-2), Agente Fiscal de Tributos Estaduais (AF-3 e AF-4), e Técnico de Tributos Estaduais (AF-5). Logo, essas classes seriam acomodadas em um único cargo, que seria o de auditor fiscal do Tesouro Estadual”.

Após três meses trabalhando na criação, o projeto foi encaminhado para o Gabinete a fim de ser revisado e aprimorado

3. Alcides Pereira de Castro foi presidente do SINDIFERN no biênio 2001/2003.

pela assessoria técnica de apoio jurídico do Secretário da Fazenda. Este trabalho, lembra Gilbelmar, foi realizado por Francisco Ernandes da Cunha, que foi o responsável pela redação final da lei.

Durante o processo de discussão do projeto, Gilbelmar recorda que alguns servidores do Fisco, em especial ocupantes do cargo Agente Fiscal de Tributos Estaduais e Técnico de Tributos Estaduais se posicionaram contra a sua aprovação porque temiam perdas financeiras. Contudo, ressalta que as manifestações contrárias não tiveram grandes repercussões e as entidades representativas da categoria, ASFARN e SINDIFERN, apoiaram o projeto.

Lembra que ficou muito confortável para defender a nova reestruturação da carreira, principalmente porque na época era Agente Fiscal de Tributos Estaduais AF-3 e o projeto beneficiava mais os agentes fiscais de mercadorias em trânsito AF-1 e AF-2. “Não íamos elaborar uma lei que trouxesse prejuízos para a categoria, as oposições que surgiram foi devido a falta de informação e entendimento do que estava sendo proposto”, concluiu.

É publicada, então, a Lei nº 6.038, de 20 de setembro de 1990, que reestruturou o Fisco do Estado do Rio grande do Norte.

Manteve-se a denominação da carreira instituída pela Lei nº 4.535, de 1975, Grupo Ocupacional Fisco, sendo criado um único cargo, Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, distribuído em oito níveis: AFTE-1 a AFTE-8.

Extinguiram-se os cargos de Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Agente Fiscal de Tributos Estaduais e Técnico de Tributos Estaduais, sendo todos os servidores ocupantes transformados em Auditor Fiscal do Tesouro Estadual.

O Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito AF-1 e o Agente Fiscal auxiliar AF-A transformaram-se em Auditor Fiscal do Tesouro Estadual AFTE-4. O Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito AF-2 transformou-se em Auditor Fiscal do Tesouro Estadual AFTE-5. O Agente Fiscal de Tributos Estaduais AF-3 transformou-se em Auditor Fiscal do Tesouro Estadual AFTE-6. O Agente Fiscal de Tributos Estaduais AF-4 transformou-se em Auditor Fiscal do Tesouro Estadual AFTE-7. O Técnico de Tributos Estaduais AF-5 transformou-se em Auditor Fiscal do Tesouro Estadual AFTE-8.

Pode-se, assim, apresentar a evolução dos cargos que compõem o Grupo Ocupacional Fisco de 1965 até os dias atuais:

ATRIBUIÇÕES	ATÉ 1965	1965 A 1975	1975 A 1990	1990	
Fiscalização de Trânsito	Guarda Fiscal	Agente Fiscal	Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito Agente Fiscal Auxiliar AF-A / AF-1 / AF-2	Auditor Fiscal do Tesouro Estadual	1 2 3 4 5
Fiscalização de Empresas	Fiscal de Rendas	Fiscal de Rendas	Agente Fiscal de Tributos Estaduais AF-3 / AF-4		6 7
Assessoramento Superior	Superintendente Fiscal	Superintendente Fiscal Inspetor Fiscal	Técnicos de Tributos Estaduais AF-5		8

A Lei nº 6.038 manteve a estrutura de hierarquização na categoria. O Auditor Fiscal do Tesouro Estadual teve atribuições especificadas de acordo com o seu nível. O quadro do Grupo Ocupacional Fiscal passou a ser composto de 790 cargos, distribuídos nos oito níveis do cargo.

O cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual AFTE-1 a AFTE-5 possuía 480 vagas na carreira, tendo as mesmas atribuições do Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito: desenvolver principalmente as tarefas de fiscalização de mercadorias em trânsito; análise, controle e apreensão de mercadorias em circulação, e arrecadação de tributos estaduais.

O cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual AFTE-6 e AFTE-7 possuía 280 vagas na carreira, tendo as mesmas atribuições do Agente Fiscal de Tributos Estaduais: realizar tarefas de supervisão, coordenação, fiscalização, análise e auditagens Fisco-contábeis; orientação de alto nível aos contribuintes; contato com órgãos da administração pública em níveis federal, estadual e municipal para formulação de convênios e discussão e execução da política de administração fiscal, dentre outros.

O cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual AFTE-8 possuía 30 vagas na carreira, tendo as mesmas atribuições do Técnico de Tributos Estaduais: exercer atividades de nível superior na administração fazendária relacionadas com as políticas tributária, fiscal e financeira, compreendendo especialmente o assessoramento eclético; o planejamento, execução e coordenação de tarefas necessárias ao aperfeiçoamento da administração fazendária, e a pesquisa, análise, interpretação e aperfeiçoamento da legislação tributária e dos métodos de arrecadação e fiscalização.

Assim, como foram estabelecidas vagas para cada nível, a Lei nº 6.038 estabeleceu que o auditor fiscal somente poderia evoluir na carreira se existisse vaga no nível seguinte, através dos critérios de promoção por antiguidade e merecimento. O processo de promoção deveria ocorrer quando o nível tivesse 10 % das vagas disponíveis ou no máximo a cada dois anos.

A Lei nº 6.038 determinou também que o auditor fiscal que ingressasse na carreira deveria servir no interior do Estado do Rio Grande do Norte, permanecendo na Unidade Regional em que foi empossado por no mínimo seis anos. Contudo, no interesse da administração tributária, poderia ser removido para outra Unidade Regional do interior ou para a capital.

Outro ponto de destaque, e avanço, da Lei nº 6.038 foram as instituições da Corregedoria Geral do Fisco e da Comissão de Ética Fiscal. A Corregedoria somente poderia ser ocupada por auditores fiscais AFTE-7 e AFTE-8, tendo a competência privativa de proceder às revisões de ações fiscais implementadas, e da constatação de irregularidade, formulação de denúncia contra o acusado para a Comissão de Ética Fiscal. A Comissão de Ética Fiscal tinha o objetivo de examinar e julgar as denúncias contra os titulares do cargo de auditor fiscal do Tesouro Estadual, quando do exercício de suas atividades funcionais.

Destaca-se, finalmente, que a unificação do Grupo Ocupacional Fisco através da Lei nº 6.038 possibilitou ao auditor fiscal alcançar o último nível da carreira, AFTE-8, o que, entende-se, não seria possível na estrutura funcional anterior em virtude da determinação da Constituição de 1988 de que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público.

Assim, o Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito AF-2 não poderia ascender funcionalmente, internamente, para o cargo de Agente Fiscal de Tributos Estaduais AF-3; nem o Agente Fiscal de Tributos Estaduais AF-4 poderia ascender, internamente, para o cargo de Técnico de Tributos Estaduais AF-5. Todos teriam que prestar concurso público para ocupar outro cargo do Grupo Ocupacional Fiscal.

Logo, apesar de nos depoimentos não ter sido relacionado este problema como um dos motivadores para a reestruturação do Grupo Ocupacional Fiscal em 1990, um dos pontos altos da Lei nº 6.038, senão o maior foi possibilitar a evolução funcional do auditor fiscal na carreira.

A EXIGÊNCIA DO NÍVEL SUPERIOR PARA O CARGO DE AUDITOR FISCAL

A nova estrutura da carreira do Grupo Ocupacional Fisco, decorrente da Lei nº 6.038, de 1990, associada à legislação que instituiu o 2º grau, Lei nº 5.259, de 1984, apesar dos avanços e vantagens proporcionadas aos auditores fiscais, retrocedeu em relação às exigências de qualificações para o desempenho de algumas atribuições funcionais.

Já em 1971, com a Lei nº 4.012, era exigido o nível superior para a ocupação do cargo de Inspetor Fiscal (que em 1975 se transformou em Técnico de Tributos Estaduais e em 1990 se transformou em Auditor Fiscal do Tesouro Estadual AFTE-8). Em 1975, a exigência de nível superior passou, também, para a ocupação do cargo de Agente Fiscal de Tributos Estaduais (quem em 1990 se transformou em Auditor Fiscal AFTE-6 e AFTE-7). Após a aprovação da Lei nº 6.038, em 1990, o Auditor

Fiscal do Tesouro Estadual poderia ocupar os níveis 6, 7 e 8 da carreira possuindo apenas o 2º grau.

Além disso, destaca-se que depois da Constituição de 1988, muitos cargos públicos que até então exigiam o 2º grau para o ingresso, passaram a exigir o nível superior, a exemplo da Polícia Federal, dos Técnicos (hoje, Analistas) da Receita Federal do Brasil, entre outros. Foi uma tendência nacional, onde os seus ocupantes passaram a enxergar, inclusive, a mudança na qualificação acadêmica como meio de valorização da categoria funcional.

O Fisco do Rio Grande do Norte seguiu o mesmo caminho. Após realizar em 1991 o 1º concurso público sob a vigência da Lei nº 6.038, exigindo o 2º grau para o ingresso no cargo de auditor fiscal do Tesouro Estadual AFTE-1, a legislação do Grupo Ocupacional Fisco foi modificada em 1996 para exigir dos futuros auditores fiscais o nível superior no concurso público que estava em fase de preparação.

Assim, foi publicada a Lei nº 6.909, de 01 de julho de 1996, que, além de tratar das atribuições do AFTE-8 e estabelecer nova distribuição de vagas nos níveis, exigiu o diploma de nível superior para o ingresso no Grupo Ocupacional Fisco. A Lei determinava que o ingresso na carreira fosse pelo nível inicial (AFTE-1), assim como estabeleceu que o concurso público tivesse duas etapas: a primeira de provas escritas de conhecimentos específicos e gerais; e a segunda de programa de formação.

Nos anos que seguiram após a aprovação da Lei nº 6.909 dois concursos públicos ocorreram no período com a exigência do nível superior para o ingresso no cargo de auditor fiscal: 1997 e 2005.

O FIM DAS VAGAS POR NÍVEL

Após a vigência da Lei nº 6.038, de 1990, problemas e desvirtuações surgiram em decorrência das especificações de atribuições de acordo com o nível na carreira do auditor fiscal. Passou a ser comum encontrar Auditor Fiscal AFTE-1 a AFTE-5 executando as tarefas de auditoria fiscal-contábil (que eram da competência dos AFTE-6 e AFTE-7), bem como Auditor Fiscal AFTE-6 a AFTE-8 executando trabalhos relacionados a mercadorias em trânsito (que eram da competência dos AFTE-1 a AFTE-5). Atribuições exclusivas do Auditor Fiscal AFTE-8 passaram a serem exercidas também pelos Auditores Fiscais AFTE-1 a AFTE-7.

A execução das atribuições de acordo com o nível ficou somente no papel. O texto da Lei nº 6.038, de 1990, foi se tornando obsoleto. Inúmeros fatores contribuíram para essa desvirtuação de atribuições, como as novas políticas administrativas decorrentes da evolução da informática e das ferramentas de fiscalização, o grau de capacitação dos auditores fiscais, em especial os recém-empossados, a aptidão profissional, a dificuldade para remoção de servidores da capital para o interior para executar tarefas de fiscalização de empresas, entre outros. Na prática, deixou de haver hierarquização na carreira do Grupo Ocupacional Fisco.

Outro problema surgido com a Lei nº 6.038 foi o estabelecimento de vagas por nível, ocasionando restrições para o ingresso de novos servidores na carreira e principalmente dificultando a progressão funcional dos auditores fiscais.

A RESTRIÇÃO PARA NOMEAÇÃO DE NOVOS AUDITORES FISCAIS

Relativo à questão da nomeação de novos auditores, a Lei nº 6.038, redação dada pela Lei nº 6.909, determinou que o ingresso na carreira fosse através do nível 1, devendo executar as atribuições de fiscalização de mercadorias em trânsito. Devido a esta exigência e ao estabelecimento de vagas em cada um dos oito níveis da carreira, em 2007, por exemplo, havia 88 vagas disponíveis para executar as atribuições de fiscalização de mercadorias em trânsito (de competência dos AFTE-1 a AFTE-5), contudo somente poderiam ser preenchidas três vagas, que era a vacância do AFTE-1.

Nesse sentido, um questionamento poderia ser feito: como as atribuições do Auditor Fiscal AFTE-1 a AFTE-5 eram as mesmas, fiscalização de mercadorias em trânsito, e o Estado tinha definido 310 cargos para execução desta tarefa (vagas totais definidas pela Lei Complementar nº 255, de 2002, para os níveis 1 a 5), qual o sentido então estabelecer que o AFTE-1 teria 80 vagas, o AFTE-2 70 vagas, e assim sucessivamente? Não existia nenhuma norma determinando a divisão de funções dentro das atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito. Logo, a instituição de vagas entre esses níveis tinha a finalidade exclusiva de limitar a progressão funcional.

Em decorrência dessas restrições, em 2007 havia 58 candidatos habilitados na 1ª fase do concurso de 2005; tinha-se 88 vagas disponíveis para a ocupação das atribuições de fiscalização de mercadorias em trânsito, contudo somente 3 novos auditores fiscais poderiam ser nomeados.

Assim, constata-se que a restrição das vagas por nível estava ocasionando empecilhos para a nomeação, sendo necessário, em alguns momentos, modificar a legislação para convocar um número maior de servidores fiscais, ou até mesmo “provo-car” uma promoção de auditores fiscais AFTE-1 para AFTE-2.

Em 2002, visando à nomeação de mais auditores fiscais em decorrência de concurso público que estava em fase de preparação, foi publicada a Lei Complementar nº 255, de 17 de janeiro, que alterou o quadro, passando as vagas do AFTE-1 de 30 para 80.

Em dezembro de 1994 foi publicada uma promoção de somente 12 auditores fiscais AFTE-1 para AFTE-2, com o objetivo de abrir vagas para nomeação de novos servidores naquele ano.

O PROBLEMA DAS PROMOÇÕES

O estabelecimento de vagas em cada nível do Grupo Ocupacional Fisco dificultou o desenvolvimento do auditor fiscal na carreira.

Na primeira versão da distribuição das vagas, determinada pela Lei nº 6.038, de 1990, somente 30 auditores poderiam ocupar o último nível da carreira, AFTE-8. Logo, nas promoções seguintes, se estas estivessem preenchidas, estacionava-se a progressão funcional dos demais servidores fiscais que estavam nos níveis inferiores.

Para proporcionar um número maior de promoções, a distribuição das vagas por nível foi modificada durante os anos.

Em 1996, a Lei nº 6.909, de 01 de julho, aumentou para 90 o número de vagas do AFTE-8 e acrescentou os quantitativos disponíveis do AFTE-2 e AFTE-3. Com isso, mais auditores fiscais puderam progredir na carreira.

Em 2000, as vagas do AFTE-8 estenderam para 100, possibilitando um número maior de promoções, com a publicação da Lei nº 7.824, de 16 de maio. Além disso, esta Lei reduziu o quadro em 200 auditores fiscais, passando de 790 para 590, como contrapartida de plano de reajuste financeiro da categoria. Como não havia previsão para novo concurso, as vagas do auditor fiscal AFTE-1 foram diminuídas para 30.

Quadro 2: distribuição das vagas por nível a partir da Lei nº 6.038, de 1990

NÍVEL	Lei nº 6.038/90	Lei nº 6.909/96	Lei nº 7.824/2000	Lei Complementar nº 255/2002
1	100	100	30	80
2	50	100	70	70
3	50	100	70	70
4	140	100	70	60
5	140	100	70	30
6	145	100	80	80
7	135	100	100	100
8	30	90	100	100
TOTAL	790	790	590	590

Outro ponto negativo das promoções por merecimento do Fisco era o estabelecimento de regras às vésperas do processo, bem como a atribuição subjetiva de pontos pelo Secretário de Estado. Lembra o Auditor Fiscal Lúcio Roberto de Medeiros Pereira⁴ que esses dois fatores determinavam quem era ou não promovido: “os critérios chegavam a ser estabelecidos

4. Lúcio Roberto de Medeiros Pereira foi presidente do SINDIFERN no biênio 2003/2005.

sob medida para alguns auditores fiscais. Somado a isso, 20 % dos pontos eram concedidos livremente pelo Secretário de Estado. Então, somente era promovido por merecimento quem recebesse os pontos do Secretário. Para os auditores “normais”, restava a promoção por antiguidade”.

Nesse sentido, o Auditor Fiscal Eleazar Cavalcante de Brito⁵ também recorda que as promoções por merecimento eram concedidas, prioritariamente, aos detentores de cargos comissionados, levando-os a atingir o final de carreira muito na frente de outros auditores fiscais. Segundo Eleazar, “Isso funcionava quando o Secretário de Fazenda (hoje Tributação) tinha a permissão de conceder 20 pontos no processo promocional. Assim, para os auditores que, no seu entendimento, deveriam ser promovidos, ele dava 20 pontos; para aqueles que não eram para ser promovidos, ele dava zero ponto”.

Depõe Lúcio Roberto que “foi uma época de grandes injustiças, pois muitos colegas, pela dedicação e competência, trabalhando em postos fiscais caindo aos pedaços, numa escala de 7 x 7, com total insegurança, arriscando a vida, deveriam ter sido promovidos por merecimento e acabaram estagnando na carreira. Sem dúvida, essa política promocional desmotivou muitos auditores fiscais”.

O Auditor Fiscal Paulo Sérgio Marinho Bezerra entende que muitos auditores fiscais foram prejudicados com as políticas de promoção do Fisco: “primeiramente, o Estado não cumpria o interstício de dois anos para a realização das promoções. Teve processo que demorou quatro anos para ser

5. Eleazar Cavalcanti de Brito foi presidente do SINDIFERN nos biênios 2005/2007 e 2007/2009.

aberto. Outro ponto negativo era que nem sempre o auditor fiscal que vestia a camisa do Fisco era visto nas promoções por merecimento. Havia muita interferência política”.

Sobre sua carreira, Paulo Sérgio recorda que entrou no Fisco como AF-A em 1985, ganhando a metade do salário do Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito, passando no ano seguinte para AF-1. Depois, em 1990, com a aprovação da Lei nº 6.038, foi enquadrado automaticamente para AFTE-4. Em 1991 foi promovido para AFTE-5. “Na prática, fui promovido duas vezes em seis anos de trabalho, para AF-1 e AFTE-5. A partir de então minha carreira praticamente parou”, adianta. Após cinco anos, em 1996, foi promovido para AFTE-6. Em 2009, depois de treze anos, passou para AFTE-7. “Não fui contemplado em quatro promoções: 1998, 2002, 2003 e 2005. Caso as regras não mudassem, tinha uma esperança muito reduzida de chegar à AFTE-8”.

Contudo, destaca Eleazar, o Fisco teve promoções por merecimento mais próximas do desejado em 2005 e 2009, durante a gestão da Secretária Lina Vieira e do Secretário João Batista Soares de Lima. “Todas as regras para promoção por merecimento de 2005, utilizadas também em 2009, foram discutidas dentro do SINDIFERN. Inclusive, alguns requerimentos da categoria foram absorvidos na Portaria, como os pontos para os auditores fiscais lotados na Sede da SET e 1ª URT. Além disso, a Secretária Lina Vieira, em 2005, e o Secretário Soares, em 2009, não concederam pontos discricionários, deixando todos os auditores fiscais em igualdade de condições nas promoções por merecimento. Foi a luta, mobilização e determinação da diretoria do SINDIFERN

que fizeram com que essas injustiças acabassem. Não esquecendo do apoio dos dois Secretários (e por isso, reconhecidamente Amigos do Fisco)”, conclui.

A LEI COMPLEMENTAR Nº 399

Em decorrência dos problemas surgidos com o estabelecimento de vagas por nível (restrições para o ingresso de novos servidores na carreira e, principalmente, para a progressão funcional dos auditores fiscais), o SINDIFERN começou um trabalho político para acabar com esta regra na carreira do Grupo Ocupacional Fisco.

O projeto iniciou em 2004, sendo encerrado com a aprovação da Lei Complementar nº 399, de 21 de outubro de 2009. As principais modificações na estruturação da carreira do Grupo Ocupacional Fisco decorrentes da Lei Complementar foram:

1 – Fim das vagas por nível

Essa disposição na Lei Complementar possibilitou aos auditores fiscais chegarem ao último nível da carreira, AFTE-8, independentemente de vagas.

2 – Promoções por merecimento a cada 03 anos e antiguidade, automaticamente, a cada 04 anos.

Considerando que para a progressão de AFTE-1 para AFTE-8 são necessários sete processos promocionais, pelos novos interstícios estabelecidos pela Lei Complementar, o tempo mínimo e máximo de desenvolvimento na carreira ficou entre 21 anos, caso o auditor conquiste todas as promoções

por merecimento, e 27 anos, caso o auditor obtenha todas as promoções por antiguidade⁶.

3 – Fixação de mês para a realização das promoções

A inserção desta regra teve por finalidade estabelecer uma data certa para o auditor fiscal exercer o direito a concorrer à promoção por merecimento ou ser promovido por antiguidade. Da omissão do Estado, muito comum na história da carreira, surgirá o direito imediato do servidor fiscal exigir a promoção junto ao Poder Judiciário.

4 – Exigência de que as regras para promoção por merecimento devem ser publicadas há pelo menos 12 doze meses antes do processo

Essa obrigatoriedade evita que as regras para promoção por merecimento sejam estabelecidas às vésperas do processo, fato ocorrido inúmeras vezes na história da carreira.

Sabendo que as próximas promoções por merecimento deverão ocorrer em dezembro de 2012, o SINDIFERN, em março de 2010, lançou o projeto de regulamentação das promoções por merecimento com base nas regras estabelecidas pela Lei Complementar n° 399. Em abril, uma comissão de base foi instituída em assembléia geral, sendo composta pelos auditores fiscais Pedro Lopes de Araújo Neto, Sidney Paula Torquato, José Arnaldo Fiúza Lima, Vanderson Antunes, Israel Paulino da Silva Júnior, Francisco Eliésio Granja, Valmir

6. A promoção de AFTE-1 para AFTE-2 será sempre por antiguidade, no mês de dezembro do ano que o auditor fiscal for aprovado no estágio probatório (36 meses). Assim, na pior hipótese, no caso dele ingressar no Fisco num mês de janeiro, o tempo mínimo e máximo de desenvolvimento da carreira será de 21 anos e 11 meses, e 27 anos e 11 meses, respectivamente.

Martins da Silva, Teobaldo Adelino Dantas Medeiros, José Paulo Ferreira, Lúcio Roberto de Medeiros Pereira, Rivaldo José Menino Penha, Márcio Marcos de Medeiros e Marcos Antônio da Costa Silva.

Durante três meses, a comissão se reuniu quatorze vezes, realizou sete debates nas Unidades Regionais do interior e na sede do SINDIFERN em Natal, sendo o projeto aprovado pela categoria em assembléia geral ocorrida no dia 10 de agosto. O Secretário de Estado da Tributação, auditor fiscal João Batista Soares de Lima, recepcionou quase a integralidade do texto aprovado pelos auditores fiscais e publicou no dia 20 de novembro a Portaria nº 107/2010-GS/SET.

Será a primeira vez na história do Fisco do Rio Grande do Norte que os auditores trabalharão conhecendo as regras para promoção por merecimento antecipadamente. No caso, 24 meses antes da realização do processo, que ocorrerá em dezembro de 2012.

5 – Unificação das atribuições funcionais do cargo de auditor fiscal.

Após a publicação da Lei Complementar nº 399, os AFTE-1 a AFTE-8 passaram a exercer as mesmas atribuições funcionais. Essa mudança na legislação pode ser considerada um marco na carreira do Grupo Ocupacional Fisco, pois, apesar da Lei nº 6.038 unificar os antigos cargos de Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Agente Fiscal de Tributos Estaduais e técnicos de tributos estaduais para auditor fiscal do Tesouro Estadual, estabeleceu restrições de atribuições funcionais de acordo com o nível do servidor fiscal, criando uma espécie de sub-cargos dentro do cargo maior. A Lei Complementar

nº 399, nesse sentido, unificou por completo a carreira do Grupo Ocupacional Fisco.

EFEITOS IMEDIATOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 399, DE 2009.

A Lei Complementar nº 399, de 2009, foi toda idealizada, debatida e escrita dentro do SINDIFERN, sendo a primeira lei do Grupo Ocupacional Fisco 100% elaborada por auditores fiscais que não ocupavam cargos comissionados da administração tributária do Estado do Rio Grande do Norte. Até então, explica o Auditor Fiscal Pedro Lopes de Araújo Neto, que lançou no SINDIFERN a campanha pelo fim das vagas por nível: “as regras eram idealizadas no Gabinete da Secretaria de Fazenda, ou Tributação, e apresentadas aos auditores fiscais da base. A lei do fim das vagas por nível foi o contrário, nasceu e foi toda construída pela base!”

Em 2010, em decorrência direta da aprovação da Lei Complementar nº 399, de 2009, 227 auditores fiscais foram promovidos. Marleide Carvalho de Macêdo, que também foi contemplada e trabalhou de forma decisiva para aprovação do projeto na Assembléia Legislativa, afirma que “muitos auditores fiscais chegaram, e chegarão a AFTE-8 somente em virtude da aprovação desta Lei. O fim das vagas por nível trouxe justiça e esperança para os integrantes da categoria”.

Trajetória
da Lei
Complementar
399/2009

(Fim das Vagas por Nível)

Capítulo III

O CAMINHO DO FIM DAS VAGAS POR NÍVEL

Estudo elaborado em 2005 pelos diretores do SINDIFERN **Pedro Lopes** de Araújo Neto e **Rivaldo** José Menino Penha apontava que muitos auditores fiscais ativos não chegariam ao final da carreira. Segundo eles, os principais motivos eram o estabelecimento de vagas por nível e as mudanças decorrentes da Emenda Constitucional nº 42, de 2003, que alterou as regras de aposentadoria, determinando a idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, e criou o abono permanência, possibilitando ao servidor público permanecer em atividade até os 70 anos de idade.

Rivaldo lembra que “historicamente, o processo de promoção no Fisco do RN sempre causou muitas discussões no seio da categoria, provocadas, sobretudo pelas dificuldades de progressão impostas pelo limite de vagas que havia em cada um dos oito níveis da carreira. Afora isso, o interstício de dois anos não era cumprido e os critérios, em regra subjetivos, eram definidos casuisticamente às vésperas de cada certame, de modo que não havia regularidade nas promoções e nem condições paritárias de oportunidade”.

“Nesse contexto, as vagas nos níveis superiores estavam se tornando cada vez mais escassas, porquanto os auditores que

acabaram atingindo precocemente o topo da carreira, assim como os que optaram por se aposentar aos 70 anos de idade, estavam fadados a represar essas vagas por décadas a fio, de modo que a progressão funcional estava se tornando praticamente inviável. O cenário estava traçado: ânimos acirrados, disputas desleais, categoria se dividindo etc. O clima estava ficando insuportável, até que surgiu a idéia de encamparmos uma singela reforma na estrutura da carreira, de forma a estabelecer, em síntese, um processo de promoção mais transparente e simplificado, com critérios objetivos, data fixa para a realização e, notadamente sem a imposição de limites de vagas por nível”, relata Rivaldo.

Explica Pedro Lopes que, “o estudo mostrava que a grande maioria dos auditores fiscais do concurso de 1984, que iriam se aposentar até 2014, trabalhariam no mínimo mais cinco anos; as vagas dos níveis 4 a 8 estariam todas preenchidas, estagnando os processos de promoção do Fisco até 2020, aproximadamente. Os auditores do concurso de 2005, últimos a entrarem na carreira, deveriam progredir até o nível 3 e somente evoluiriam após a aposentadoria maciça daqueles auditores”.

Ressalta-se que no processo de promoção ocorrido em 2005 somente 42,3 % dos auditores concorrentes foram contemplados. Em 2009 foram promovidos cerca de 40 %. A tendência era muitos servidores se aposentarem sem chegar ao último nível, AFTE-8.

O tempo mostrou, assim, que o modelo estabelecido na Lei nº 6.038 de distribuição de vagas por nível, que sofreu influência histórica da estrutura hierárquica do Grupo Ocupacional Fisco e dos cargos de Guarda Fiscal, Fiscal de Rendas e Superintendente Fiscal, na década de 1960, que foram trans-

formados em Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, AFTE-1 a AFTE-8, em 1990, tinham que ser revistos, em suma, por que:

1 – Na prática, não havia mais hierarquização entre as atribuições dos auditores fiscais;

2 – Ocasionava problema para a nomeação de novos auditores fiscais, mesmo havendo vagas disponíveis no quadro;

3 – Acarretava problema nos processos promocionais, quando quantidades expressivas de auditores fiscais não eram contempladas, ocasionando desmotivação e animosidade entre os integrantes da categoria;

4 – O tempo para aposentadoria por idade tinha aumentado, fazendo com que os auditores fiscais permanecessem um período maior em atividade, agravando ainda mais o problema dos processos promocionais relacionados anteriormente.

O SURGIMENTO DO PROJETO DO FIM DAS VAGAS POR NÍVEL

Em 2004, o debate sobre o fim das vagas por nível entrou na pauta de discussão do SINDIFERN durante a gestão do presidente **Lúcio Roberto** de Medeiros Pereira. Em reunião de diretoria ocorrida em 15 de junho de 2004, Lúcio Roberto ressaltou a importância da criação do plano de cargos e salários do Fisco, instituindo comissão para estudar o tema. Lembra o presidente que, no final da década de 1990, o SINDIFERN tinha entregue projeto desta natureza à então secretária Lina Vieira, contudo, não tinha logrado êxito.

O Auditor Fiscal **Pedro Lopes** de Araújo Neto, na época diretor do SINDIFERN, que integrou a Comissão, lembra que inicialmente foram levantados três temas para discussão:

incorporação da produtividade, distribuição uniforme da remuneração entre os níveis e o fim das vagas por nível.

Segundo Pedro Lopes, “a incorporação da produtividade ao vencimento já era, à época, uma questão muito discutida entre os auditores fiscais. Muitos achavam desconfortável ter cerca de 80% da remuneração composta de gratificação de produtividade. Era preciso haver mais segurança salarial e a incorporação atenderia a este objetivo. Contudo, deparamo-nos com a primeira polêmica: incorporação ou não à produtividade. A gratificação de produtividade era utilizada como base de cálculo para a trimestralidade. Então, caso fizéssemos a incorporação, teríamos uma potencial redução nos nossos reajustes salariais. Assim, entre a segurança salarial e o crescimento das nossas remunerações, que na época estava abaixo da média nacional, optamos por deixar para outro momento a discussão da incorporação da gratificação ao vencimento”.

Relativo à distribuição uniforme das remunerações, o problema decorria do fato dos auditores fiscais AFTE-1 a AFTE-5 terem praticamente o mesmo salário, pois a gratificação de produtividade, que representava 80% do total, era a mesma para os cinco primeiros níveis da carreira. Como a discussão envolvia aumento dos gastos do governo com a folha de pessoal, a comissão entendeu que o tema não deveria entrar em pauta naquele momento.

Finalmente, a última discussão da comissão de 2004: o fim das vagas por nível. Lembra Pedro Lopes que o tema era utópico para alguns auditores que participavam das discussões: “Como? Todo mundo vai virar AFTE -8? Todo mundo vai ser general? O clima da reunião esquentou ao ponto de ser esvaziata. Essa foi a primeira reação”.

Enfim, o projeto de construção da lei orgânica em 2004, e do fim das vagas por nível, não prosperou, permanecendo somente na sala de reuniões do SINDIFERN. Para Pedro Lopes, “havia muitos paradigmas a serem quebrados. E, evidentemente, para isso certo tempo é demandado. Apesar do projeto não ter evoluído, as discussões nos proporcionaram a experiência necessária para a sua retomada consistente no futuro”.

Em 2005, já na gestão do presidente Eleazar Cavalcante de Brito¹, o projeto da lei orgânica do Fisco voltou à pauta em assembléia geral ocorrida no dia 01 de agosto, quando foi instalada uma comissão de base composta por três membros de cada nível e aposentados.

Nos meses seguintes, a comissão de base pautou para discussão temas relacionados à correção, remoção, promoção, gratificação para atividades desenvolvidas no interior e serviço de trânsito, incorporação da GPP, reescalonamento salarial dos níveis, extinção das vagas por nível, atribuições funcionais por nível, além de outras disposições relacionadas à lei orgânica.

A Comissão era coordenada pelo diretor do SINDIFERN **Pedro Lopes** de Araújo Neto e composta pelos Auditores Fiscais **Álvaro** Luiz Bezerra, **Ricardo** Luiz Matias Pinheiro, **Marlise** Assunção de Oliveira Rolim, **Alessandre** Nunes Ribeiro e **Jucielly** Lima Ivo (nível 1); **Paulo Sérgio** Lopes Costa Pinto (nível 2); **Rivaldo** José Menino Penha, **Enildo** Alves Gama e **Saulo** José de Barros **Campos** (nível 3); **Wellington** Bezerra da Costa (nível 4); **Lúcio Roberto** de Medeiros Pereira, José **Aldo** Ribeiro e **Júlia** Regina Cirne (nível 6); **Gilson**

1. O Auditor Fiscal Eleazar Cavalcante de Brito foi presidente do SINDIFERN nos biênios 2005/2007 e 2007/2009.

Rodrigues Feire e José **Bilro** Machado (nível 7), e Sebastião Antônio Seabra de **Macedo** (nível 8).

Na 3ª reunião da Comissão, Pedro Lopes propôs enfocar os trabalhos para o fim das vagas por nível. Justifica: “em virtude da experiência de 2004, sabíamos das dificuldades e o tempo que seria despendido para vencer certos temas, como a incorporação da GPP e o reescalonamento salarial dos níveis. Como testemunhávamos em 2005 as insatisfações dos auditores fiscais devido à não promoção de quase 60% da categoria, causando desarmonia entre seus integrantes, percebemos que o momento seria propício para atacarmos o verdadeiro problema da progressão funcional do Fisco: o estabelecimento de vagas por nível”.

A Comissão aprovou a proposta e lançou a campanha Fim das Vagas por Nível! O objetivo do projeto era permitir a todos os auditores fiscais chegarem ao final da carreira, AFTE-8, o que seria impossível para a grande maioria dos servidores ativos no modelo vigente.

Contudo, lembra Pedro Lopes, a tarefa não era simples. “Em reuniões anteriores com o secretário adjunto da Secretaria de Estado da Tributação (SET), Auditor Fiscal João Batista Soares de Lima, tratando sobre promoções, tínhamos adiantado o projeto do SINDIFERN de extinguir as vagas por nível. O secretário, de imediato, questionou, já apresentando a maior dificuldade que a SET enfrentaria com a sua aprovação: com a promoção automática, independente de vagas, como todos chegariam a AFTE-6, AFTE-7 e AFTE-8, quem trabalharia nos serviços de fiscalização de mercadorias em trânsito, que era de competência exclusiva dos auditores fiscais AFTE-1 a AFTE-5?”.

Segundo **Rivaldo** José Menino Penha, “surgiram poderosos obstáculos ao projeto, a começar por uma grande rejeição da cúpula da Secretaria e de alguns colegas, sob o argumento de que, com o passar do tempo, todos os auditores ocupariam apenas os níveis que permitem realizar fiscalização em estabelecimento, esvaziando os níveis inferiores que possuem atribuição no trânsito de mercadorias”.

Pedro Lopes explica que a Comissão “acolheu o questionamento do secretário Soares. Queríamos que todos chegassem ao fim da carreira, contudo não poderíamos criar um problema para a SET. A filosofia dos integrantes da Comissão era fazer um sindicalismo responsável. O projeto era bom para os auditores fiscais, mas também tinha que ser bom para a SET, pois assim todos ganhariam. Estudamos, então, uma solução para os problemas decorrentes do fim das vagas por nível, que de fato surgiriam”.

A Comissão elaborou o projeto extinguindo as vagas por nível e, para garantir que o serviço de fiscalização de mercadorias em trânsito, que era de competência exclusiva do auditor fiscal AFTE-1 a AFTE-5, não seria prejudicado com a promoção automática para AFTE-6, outras mudanças foram propostas na carreira do Grupo Ocupacional Fisco.

Primeiramente, foram unificadas as atribuições dos auditores fiscais para que os AFTE-6 a AFTE-8 pudessem realizar as tarefas de fiscalização de mercadorias em trânsito. A unificação também era necessária para regularizar a situação funcional dos auditores fiscais AFTE-1 a AFTE-5, especialmente os que trabalhavam nas Unidades Regionais do interior, e alguns em Natal, que exerciam no dia a dia as atribuições dos AFTE-6 a AFTE-8. Além da regularização inversa: os AFTE-6 a AFTE-8 que exerciam as atribuições dos AFTE-1 a AFTE-5.

Na prática, os auditores fiscais abdicaram do direito de trabalhar exclusivamente em fiscalização de estabelecimento quando fossem promovidos para AFTE-6. Com a mudança, poderiam voltar ao serviço de fiscalização de mercadorias em trânsito, caso fosse necessário. Essa renúncia ocorreu especialmente pelos servidores que ingressaram no Fisco através do concurso de 1997 e 2005, e alguns do concurso de 1991. Ressalta Pedro Lopes que “era preferível trabalhar no trânsito como AFTE-8 do que estacionar na carreira como AFTE-6, trabalhando com fiscalização de estabelecimentos. A troca era necessária para viabilizar o projeto”.

Contudo, para proporcionar maior segurança aos auditores fiscais com maior tempo de serviço, foi estabelecido que as remoções para o desempenho das atribuições de fiscalização de mercadorias em trânsito recairiam primeiramente sobre os servidores com menor tempo de serviço no Fisco.

Então, no final de setembro de 2005, a Comissão aprova a primeira versão do projeto do fim das vagas por nível, o qual é divulgado à categoria. O SINDIFERN convoca assembleia geral para sua discussão e aprovação.

No dia 18 de outubro, a categoria se reúne em assembléia geral para discutir a proposta do fim das vagas por nível, elaborada pela Comissão. “O projeto foi bastante debatido”, recorda o Auditor Fiscal **Alcides** Pereira de Castro, que enfatiza: “não conhecia nenhum cargo hierarquizado em que todos chegavam ao final da carreira. Esse era o sonho de todos os auditores fiscais que um dia trabalharam no Fisco”.

À proposta da Comissão foram incorporadas emendas apresentadas pelos Auditores Fiscais Waldemar Roberto Moraes da Silva e Alcides Pereira de Castro. “As emendas tinham

por objetivo proporcionar maior segurança aos auditores fiscais que já eram AFTE-6 a AFTE-8 e já tinham adquirido o direito de trabalhar na fiscalização de estabelecimentos”, recorda Alcides. A assembléia geral ficou em aberto para a feitura de nova redação, contemplando as emendas apresentadas.

No dia 31 de outubro de 2005 o projeto do fim das vagas por nível foi aprovado pelos auditores fiscais em assembléia geral. Iniciava-se, a partir de então, o trabalho para sua aceitação pela Administração da SET.

A TRAMITAÇÃO DO PROJETO NA SET

Em dezembro de 2005, o projeto do fim das vagas por nível, aprovado pelos auditores fiscais, foi entregue à secretária Lina Vieira e ao seu adjunto, João Batista **Soares** de Lima. Na oportunidade, recorda **Eleazar** Cavalcante de Brito que “houve a promessa da secretária para abrir uma comissão da SET para estudar a proposta do sindicato”. Pedro Lopes lembra que “na apresentação sentimos uma resistência à proposta, o que já era esperado em virtude da sua dimensão e inovação”.

Passado quatro meses após a entrega à secretária Lina Vieira, a comissão da SET para estudo do fim das vagas por nível não tinha sido instituída. Durante os meses de fevereiro a abril de 2006, a diretoria do SINDIFERN tinha participado de quatro audiências com o secretário Soares para requerer a abertura da comissão, sem obter sucesso.

Devido a este atraso, em 06 de maio de 2006 a diretoria do SINDIFERN se reuniu para discutir a não instituição da comissão. O diretor José **Araújo** da Silva propôs que fosse realizada uma nova reunião com a secretária Lina Vieira e,

paralelamente, um trabalho de conscientização junto aos auditores fiscais ocupantes de cargos comissionados, para que ajudassem na sensibilização da secretária à causa.

Explica Rivaldo que “a Administração da SET se manteve firme no propósito de não aderir à ideia. Nesse diapasão, foi iniciada uma bem articulada campanha de convencimento, que consistia da publicação de artigos, charges, realização de palestras, distribuição de folders, mensagens etc, tendo como objetivo inicial persuadir os colegas próximos da secretária - que não concordavam com a reforma -, de modo a enfraquecer as influências discordantes. Como resultado dessa fase, conseguimos a nomeação da comissão do anteprojeto instituída pela Secretaria”.

Em junho de 2006 foi instituída comissão da SET para estudar o projeto do fim das vagas por nível. Participaram da comissão os Auditores Fiscais **João Flávio** dos Santos Medeiros, presidente, **Waldemar Roberto** Morais da Silva, **Isnard Dubeux Dantas**, **Gilbelmar** Pereira de Macedo e **Pedro Lopes** de Araújo Neto, representando o SINDIFERN.

Pedro Lopes destaca que todos os membros da comissão apoiaram a proposta do fim das vagas por nível. “Trabalhamos seis meses na redação final, recepcionando sugestões de colegas, adequando o texto aos padrões da SET e incorporando algumas questões de ordem operacional e administrativa. Mas, em geral, a essência foi mantida: acabar com as vagas por nível”. Em fevereiro de 2007 foi entregue à secretária Lina Vieira o relatório final da comissão.

Após alguns meses o tema promoção voltou à pauta no SINDIFERN. No dia 02 de abril de 2007 foi realizada uma assembléia geral, quando se discutiu, entre outros assuntos,

o processo de promoção do Fisco. O último tinha ocorrido em 2005 e, passado dois anos, segundo a Lei nº 6.038, o Estado deveria abrir novo processo. A categoria do Fisco se viu num dilema: lutar pela realização do processo pelas regras vigentes à época, onde, estimava-se que somente 178 servidores concorrentes, de um universo de 481, seriam contemplados, ou intensificar o trabalho para aprovação do projeto do fim das vagas por nível, que já estava de posse da secretária Lina Vieira desde fevereiro de 2007, o qual possibilitaria a promoção de quase todos os auditores fiscais da ativa.

Os Auditores Fiscais **Roseblatt** Ferreira Gomes Lima, Pedro Lopes, **Edmilson** Rodrigues de Paula Filho e **Lúcio Roberto** de Medeiros Pereira propuseram que o SINDIFERN deveria concentrar esforços para aprovar o projeto do fim das vagas por nível. Roseblatt assim defendeu a proposta, conforme ata: “o sindicato não deve gastar “cartucho” provocando o início da promoção pelas regras vigentes, que é uma obrigação do Estado. Devemos ter paciência para aprovarmos os critérios definitivos”. Complementando, os Auditores Fiscais **Frederico** Eduardo Ellery Santos e **Lúcio Roberto** sugeriram que se o pleito do fim das vagas por nível não fosse aprovado até o mês de outubro, e o Estado não estivesse aberto o processo de promoções, o SINDIFERN deveria fazer gestões junto à SET para a sua deflagração pelas regras vigentes. As propostas foram aprovadas por unanimidade.

No dia 05 de novembro de 2007 realizou-se nova assembleia geral para tratar sobre as promoções do Fisco. Eleazar informou que estava havendo grandes dificuldades para avançar o projeto do fim das vagas por nível. Apesar das inúmeras reuniões e reivindicações à secretária Lina Vieira, a proposta

não teve prioridade de encaminhamento. Foi uma assembleia bastante difícil para a diretoria do SINDIFERN, que sofreu críticas severas de membros da categoria.

Eleazar defendeu que o SINDIFERN passasse a lutar pela promoção seguindo as regras vigentes, mantendo paralelamente o trabalho para a aprovação do projeto do fim das vagas por nível. Muitos membros da categoria manifestaram indignação com a inércia da SET para encaminhar a proposta e ressaltaram, com base nos acontecimentos passados, os problemas que poderiam ocorrer com a deflagração do processo promocional pelas regras vigentes. Em votação apertada, a categoria entendeu que caso passasse a lutar pela promoção, o trabalho para aprovação do projeto ficaria prejudicado. Então, por 34 votos contra 27, foi decidido manter os esforços para aprovação do fim das vagas por nível!

Contudo, a proposta permaneceu parada no gabinete da SET durante o ano de 2007, apesar das pressões da categoria e das inúmeras solicitações do SINDIFERN à secretária Lina Vieira.

Em 2008 surge um fato novo. Com a apresentação pelo SINDIFERN, no final de 2007, dos cálculos na ação judicial dos adicionais noturnos, horas extras, periculosidade e penosidade, assim como na ação da URV, importando os créditos trabalhistas em mais de R\$ 1 bilhão de reais, o Estado do Rio Grande do Norte apresenta uma proposta: os auditores fiscais renunciavam às ações e, em contrapartida, o Governo encaminhava o projeto do teto único remuneratório à Assembleia Legislativa, trabalhando pela sua aprovação.

No dia 10 de dezembro de 2007 foi realizada uma assembleia geral da categoria, com a participação de mais de 400 filiados, para discutir e deliberar sobre a proposta do Governo do Estado.

Os Auditores Fiscais **Teobaldo** Adelino Dantas de Meireiros, **Álvaro** Luís Bezerra e Pedro Lopes defenderam que o acordo deveria contemplar, além do teto único, também o projeto do fim das vagas por nível. Aliou-se à proposta, de forma decisiva, o Auditor Fiscal José **Ribamar** Pinto Damasceno. Em votação, a categoria à unanimidade aprovou que a negociação com o Estado deveria abranger também o fim das vagas por nível.

Nas semanas seguintes, a diretoria do SINDIFERN realizou reuniões com a Administração da SET para negociar a inclusão no acordo do projeto do fim das vagas por nível. O diretor do Sindicato Rivaldo Penha teve uma participação decisiva nesta fase. “Com a finalidade de demonstrar aos secretários a exequibilidade do projeto do fim das vagas por nível, elaboramos e apresentamos um plano de remoção e lotação, que poderia ser adotado pela SET, bem como um estudo estatístico de progressão na carreira para os próximos 20 anos. Quando os convencemos, o SINDIFERN recebeu o aval para levar a notícia para a categoria”, recorda Rivaldo.

No dia 28 de janeiro de 2008 é realizada nova assembleia geral para deliberação sobre o acordo entre os auditores fiscais e o Estado do Rio Grande do Norte. Foi aprovado pela maioria que, segundo a ata, “se abriria mão das ações da URV e dos valores dos adicionais, na totalidade dos cálculos, com honorários advocatícios por conta do Estado, desde que seja encaminhada e aprovada na Assembleia Legislativa a Emenda Constitucional, estabelecendo como subteto do poder executivo do Estado do RN, o limite correspondente a noventa por cento do subsídio dos desembargadores do TJ/RN. E que seja encaminhada e aprovada na Assembleia

Legislativa o projeto de lei complementar que altera a sistemática de promoções do Grupo Ocupacional Fisco, aprovada em assembléia geral da categoria”.

Para Pedro Lopes, após a inserção do projeto do fim das vagas por nível no Termo de Acordo foi que a Administração da SET passou de fato a trabalhar o seu encaminhamento para a Assembleia Legislativa.

Recorda Rivaldo que “entramos na fase de debates com o secretário Soares a fim de identificar com precisão as dificuldades que ele ainda estava a vislumbrar. Esclarecidos, e resolvidos, os pontos de divergência, o secretário aproveitou para solicitar a mudança no projeto original na parte relativa aos interstícios das promoções, passando de 02 anos para 03 anos o merecimento; e de 03 anos para 04 anos a antiguidade”.

Em assembleia geral ocorrida em 28 de abril de 2008, a redação definitiva do anteprojeto de lei do fim das vagas por nível foi apresentada à categoria. Pedro Lopes relata que: “muitos auditores presentes na assembleia geral ficaram insatisfeitos com a alteração dos interstícios da promoção. Apesar de também não concordar, sabia que esse era o último obstáculo que a administração da SET tinha imposto ao projeto. Passado este, ele seguiria, sairia da SET depois de quase 30 trinta meses.

Temia também que se não déssemos seguimento ao projeto naquele momento, os auditores fiscais poderiam direcionar a luta para realização das promoções pelas regras vigentes, perdendo o foco na aprovação do fim das vagas. E se parássemos, todo o trabalho iniciado em 2004 poderia ser perdido.

Tínhamos que continuar buscando a solução definitiva para o problema. Assim, mesmo constrangido, sabendo que contrariaria muitos colegas, defendi a sua aprovação com as

mudanças nos interstícios. Afinal, a essência estava mantida, acabar-se-iam as vagas por nível. Não era como queríamos, da forma que saiu do sindicato em dezembro de 2005, mas já era um grande avanço. Lembro que após a minha exposição, o projeto foi para votação, sendo aprovado por unanimidade”.

Após a aceitação, o projeto do fim das vagas por nível foi encaminhado para o Gabinete Civil do Estado, sendo enviado à Consultoria Geral do Estado para emissão de parecer jurídico, permanecendo neste até outubro de 2008.

No dia 02 de setembro de 2008, a diretoria do SINDIFERN, em virtude da permanência demasiada do projeto na Consultoria Geral do Estado, fez nova avaliação sobre a decisão da categoria de não requerer as promoções seguindo as regras vigentes. Rivaldo e o diretor do sindicato José **Orázio** Gomes Soares sugerem a realização de assembleia geral para reavaliar aquela posição.

No dia 15 de setembro de 2008 os auditores fiscais se reúnem em assembleia geral para tomarem conhecimento sobre o andamento da proposta do fim das vagas por nível e refletir sobre a posição de não requerer a realização das promoções pelas regras vigentes. Apesar do atraso nas promoções, que deveriam ter ocorrido em 2007, a categoria decide mais uma vez esperar. “Caso o projeto não fosse encaminhado à Assembleia Legislativa até o final de outubro, a categoria iria começar a lutar pela realização das promoções seguindo regras vigentes. Mas nossa esperança era realizar o processo pelas regras novas, quando todos os servidores seriam favorecidos” elucida Eleazar.

Pedro Lopes explica que “a comissão da SET tinha inserido no anteprojeto do fim das vagas por nível, que a primeira promoção pelas novas regras deveria ocorrer três meses após

sua publicação. Assim, como pelo Termo de Acordo o projeto do fim das vagas por nível deveria ser aprovado ainda em 2008, acreditávamos que em poucos meses aconteceria o processo promocional como queríamos. Avaliamos que a realização da promoção pelas regras vigentes naquele momento poderia prejudicar a abertura, logo em seguida, de um novo processo. Fomos criticados por essa posição, mas era a nossa avaliação no momento. Se estava certa, nunca saberemos, pois os fatos que sucederam foram diferentes do que planejávamos”.

Em outubro de 2008, a Consultoria Geral do Estado apresentou opinião desfavorável ao projeto do fim das vagas por nível. Rivaldo rememora que “o parecer foi pela inviabilidade jurídica, por entender, em suma, que: haveria repercussão financeira, influenciando no limite prudencial que beirava 47,88%, bem como haveria problemas na distribuição das atribuições e nos critérios de promoção”.

“Eu, Rivaldo, Eleazar e Álvaro lemos o teor do parecer na sala de reuniões do SINDIFERN. Foi um choque. A Consultora dizia textualmente que a Governadora poderia ser presa se enviasse o projeto à Assembleia Legislativa, uma vez que o limite prudencial estava ultrapassado. Pensei comigo: está tudo acabado!”, recorda Pedro Lopes.

Eleazar encaminhou imediatamente o parecer ao assessor jurídico do sindicato, **Fábio** Luiz Monte de **Hollanda**, e convocou a diretoria para uma reunião extraordinária.

No dia 20 de outubro a diretoria do SINDIFERN se reuniu para tomar conhecimento do parecer da Consultoria e decidir os novos rumos de ação. O advogado Fábio Hollanda, durante a reunião, esclareceu que o parecer da Consultoria poderia ser relevado pelo Governo do Estado. Inclusive,

segundo Fábio Hollanda, como o projeto do fim das vagas por nível estava associado ao Termo de Acordo, a análise da Consultoria em relação ao limite prudencial estava equivocada, pois deveria ter considerado a expressiva economia financeira que o Estado teria decorrente da renúncia dos atrasados (futuro precatório) devidos aos auditores nas ações dos adicionais e URV, bem como pela própria instituição do teto único para os servidores estaduais.

Após sua explanação, o advogado Fábio Hollanda prometeu conversar com os procuradores do Estado responsáveis pela celebração do Termo de Acordo sobre o parecer da Consultoria. Além disso, iria anexar ao Acordo o projeto do fim das vagas e o do teto único. O objetivo era encaminhá-los à Assembleia Legislativa ainda em 2008.

Em 20 de novembro de 2008, o projeto do fim das vagas por nível e o da instituição do teto único para os servidores estaduais é encaminhado à Assembleia Legislativa.

A ÚLTIMA ETAPA: APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Após o encaminhamento dos projetos à Assembleia Legislativa, a diretoria do SINDIFERN realizou uma reunião para estudar as possibilidades de aprovação ainda em 2008 dos dois projetos. **Eleazar** Cavalcante de Brito recorda que “como a instituição do teto único era uma emenda à Constituição Estadual, não havia mais tempo para sua aprovação em 2008, pois o Legislativo entraria em recesso em poucos dias. Decidimos, então, concentrar todas as forças para aprovação do projeto do fim das vagas por nível”.

No dia 10 de dezembro, os Auditores Fiscais **Eleazar**, Carlos **Roberto** de Fontes Pereira, **Pedro Lopes** de Araújo Neto, **Rivaldo** José Menino Penha, **Albert Dickson** de Lima, **Cristiana** Lima de Carvalho e Francisco **Hermeneluce** Vasco Fernandes ficaram de plantão na Assembleia Legislativa. Faltavam poucos dias para encerrar o período legislativo de 2008 e havia a possibilidade do projeto do fim das vagas por nível ser votado naquele dia. Por volta das 15 horas, chega o secretário João Batista Soares de Lima para apoiar a aprovação do projeto.

O secretário Soares conversou com vários parlamentares. Enfatizou a importância do projeto e os benefícios para o Estado, explicando que nele também estava a permissão para os auditores fiscais cobrarem os royalties, o que alavancaria a arrecadação tributária do Estado. “Naquele momento, pelo empenho e entusiasmo de Soares, minha sensação era de que ali não estava o Secretário de Estado, mas sim um colega, vestindo a camisa da categoria”, rememora Pedro Lopes.

“No meio da tarde, os deputados se reuniram para definir os projetos que entrariam em votação. Albert Dickson e Roberto Fontes participaram da reunião levando o projeto do fim das vagas por nível em mãos. Algum tempo depois, Albert sai da sala e nos comunica que os deputados encontraram um problema para aprovação: na redação sobre a cobrança dos royalties, constava o termo “receitas não tributárias”. Segundo Albert, os deputados alegavam que a abrangência era muito grande. Afirmavam que se o objetivo era cobrar os royalties, então que isso ficasse expresso; em nenhuma hipótese seria levado à votação com o termo “receitas não tributárias”.

Corremos atrás da solução. Ficou acertado que um deputado apresentaria uma emenda substituindo o termo “receitas

não tributárias” por royalties. Entramos em contato com Graça Campos² e Alzenete³, por ordem de Soares, para que elas nos enviassem o arquivo original da proposta e assim fizéssimos, ali mesmo na Assembleia, as correções requeridas pelos deputados. Deu tudo certo”, recorda Rivaldo.

No início da noite ocorre nova reunião entre os deputados. “Em duas oportunidades percebemos que o presidente da Assembleia, deputado Robinson Faria, saiu da sala para, segundo nos disseram, atender ligação da Governadora. Quando acabou a reunião, um deputado passou e nos informou que o projeto do Fisco não seria levado para votação. Segundo o deputado, o Executivo tinha elegido outras prioridades. Estávamos fora! A frustração tomou conta de nós naquele momento!”, lembra Pedro Lopes.

No dia 12 de dezembro, o SINDIFERN convocou a categoria para tomar conhecimento do ocorrido na Assembleia Legislativa e decidir sobre as futuras ações. Em 17 de dezembro é realizada assembleia geral. A categoria decide iniciar a luta pela realização das promoções seguindo as regras vigentes e retomar os trabalhos para aprovação do projeto do fim das vagas por nível quando a Assembleia Legislativa voltasse do recesso em 2009. Na oportunidade ficou deliberado que, se até 30 de abril de 2009 o projeto do fim das vagas por nível e o teto único não fossem aprovados, a categoria iria reavaliar a manutenção do Termo de Acordo com o Estado.

Com o Legislativo em recesso e a deflagração do processo sucessório no SINDIFERN, o trabalho para aprovação do projeto do fim das vagas por nível ficou parado. Depois da

2. Auditora Fiscal Maria das Graças Souza Campos

3. Auditora Fiscal Maria Alzenete Xavier Moura

eleição da Auditora Fiscal Marleide Carvalho de Macêdo, e a sua posse em 24 de abril de 2009, foi reiniciado o trabalho legislativo para a sua aprovação.

As conversas foram retomadas em maio daquele ano, de forma presencial, quando Marleide Macêdo, junto com os Auditores Fiscais Carlos Roberto de Fontes Pereira e José Juvenal de Macêdo, diretores do SINDIFERN, passaram a frequentar a Assembleia Legislativa e a manter contatos com os funcionários, procuradores legislativos e os deputados da casa. “Na nossa primeira visita tivemos uma reunião com o deputado e Auditor Fiscal Raimundo Fernandes, articulada pelo Auditor Fiscal Chiquinho Germano⁴. Naquele momento tratamos do projeto de Emenda Constitucional que institui o teto único dos servidores estaduais e do projeto de lei que reestruturava a carreira do Fisco, acabando as vagas por nível. A partir de então, nossas idas eram constantes à Assembleia. Comparecemos rotineiramente nas sessões realizadas no primeiro semestre de 2009. Eu não conhecia ninguém. A colaboração de Roberto Fontes e Juvenal Macêdo foi imprescindível, pois eles abriram as portas e iniciamos uma relação mais direta com o então presidente da casa, deputado Robinson Faria”, destaca Marleide Macêdo.

Paralelamente ao trabalho desenvolvido no Poder Legislativo, a nova diretoria do SINDIFERN passou a estudar o Termo de Acordo realizado com o Estado, uma vez que havia críticas do Ministério Público Estadual em relação aos honorários sucumbenciais e ao prejuízo causado aos

4. Auditor Fiscal Francisco Germano Filho

auditores fiscais, decorrente da renúncia de alguns direitos. “Como estávamos iniciando a gestão, quisemos rever a procedência das alegações do Ministério Público. Decidimos refazer os cálculos da ação de cobrança de adicional noturno, horas extras, penosidade e periculosidade. De antemão sabíamos que o crédito trabalhista a que tínhamos renunciado através do Termo de Acordo era milionário, pois o Estado nunca pagou os direitos constitucionais aos auditores fiscais. Eram quase 20 anos de direitos não pagos. Iniciamos, então, uma grande campanha para que os próprios auditores fiscais declarassem o histórico da sua vida funcional”, lembra Pedro Lopes.

Durante a festa dos 50 anos da ASFARN, ocorrida no início de junho de 2009, Marleide Macêdo lembra que procurou o presidente da Assembleia, deputado Robinson Faria, que estava presente no evento, e pediu apoio para aprovação dos projetos de interesse do Fisco. “Ressaltei para o presidente a importância dos dois projetos, enfocando que se a reestruturação da carreira não fosse aprovado, muitos auditores fiscais seriam prejudicados porque não chegariam ao final da carreira. Ele considerou relevante essa informação”, adianta. O deputado Robinson Faria pediu a Marleide para procurá-lo na Assembleia Legislativa na semana seguinte.

Assim, Marleide Macêdo, Roberto Fontes e Juvenal Macêdo foram à Assembleia conversar com o deputado Robinson Faria, que incumbiu o deputado Raimundo Fernandes de tratar do assunto.

Marleide Macêdo descreve em detalhes os fatos ocorridos a partir de então:

“No dia 3 de agosto de 2009, eu, Soares⁵, Macêdo⁶, Vieira⁷, Juvenal Macêdo e Roberto Fontes tivemos uma reunião com o deputado licenciado Raimundo Fernandes, que à época exercia o cargo de Secretário de Estado de Articulação com os Municípios.

O deputado informou que, como os projetos do teto único e da reestruturação da carreira do Fisco tinham sido encaminhados à Assembleia Legislativa devido ao Termo de Acordo realizado entre o Governo do Estado e o SINDIFERN, e este estava sendo analisado pelo Ministério Público Estadual, seria necessário que prestássemos alguns esclarecimentos ao órgão ministerial.

Agendamos, então, uma audiência com o Ministério Público, ocorrida dias depois. O deputado Raimundo Fernandes participou da reunião juntamente comigo, Soares, Macêdo e Roberto Fontes. No encontro, o Promotor Giovani Rosado questionou os honorários sucumbenciais do Termo de Acordo e o prejuízo causado aos auditores fiscais devido à renúncia dos seus direitos. Mostramos ao Promotor que a nova diretoria do SINDIFERN estava preocupada com as indagações do Ministério Público e por isso tinha iniciado um trabalho com toda a categoria para reavaliar os cálculos. Apresentamos, inclusive, cópia das matérias no site sobre essa campanha. Depois da exposição, sentimos que o Dr. Giovani percebeu nossa boa fé. Afinal, nós, auditores fiscais, tínhamos renunciado integralmente aos nossos direitos. No final da reunião, concordamos que o SINDIFERN deveria cancelar formalmente o Termo de Acordo.

A diretoria do SINDIFERN analisou que para expressar a renúncia ao acordo era necessário convocar uma assembleia

5. Auditor fiscal João Batista Soares de Lima, secretário de Estado da Tributação

6. Auditor fiscal José Fernandes de Macêdo, presidente da ASFARN

7. Auditor fiscal José Vieira de Figueiredo, diretor do SINDIFERN

geral. Em 26 de agosto, realizamos a assembleia com este propósito e a deliberação sobre o cancelamento do acordo foi acatada por unanimidade pela categoria. De posse da ata da assembleia, convocamos a assessoria jurídica do SINDIFERN, através do Dr. Fábio Hollanda, para formalizar junto ao Poder Judiciário o pedido de cancelamento do Termo de Acordo. E assim foi feito.

Retornamos ao Ministério Público para informar as medidas adotadas pelo SINDIFERN. Nesta ocasião contamos com a presença de Soares, Macêdo, Roberto Fontes e do deputado Raimundo Fernandes. O promotor Giovani Rosado parabenizou a postura da diretoria do SINDIFERN e, ao final da reunião, indagamos sobre os projetos do Fisco que estavam na Assembleia Legislativa. O promotor expressou que, a partir daquele momento, eles não estavam mais vinculados ao Termo de Acordo - que já não existia mais - e a aprovação dependia somente da vontade política do Poder Legislativo. Com essa etapa vencida, comemoramos.

Em setembro de 2009, após um mês de trabalho para cancelar o Termo de Acordo e assim desvinculá-lo dos projetos do teto único e da reestruturação da carreira do Fisco, eu, Roberto Fontes e Juvenal Macêdo voltamos a visitar a Assembleia Legislativa. Recordo que fomos a todas as sessões naquele mês para conversar com todos os deputados. Acompanhou-nos os deputados Nelter Queiroz e Raimundo Fernandes.

Nesse período destaco que o deputado Robinson, presidente da casa, sempre foi muito solícito e franco com o SINDIFERN. Ele nos recebia quase diariamente e informava os obstáculos para aprovar os projetos. Testemunhei as dificuldades enfrentadas pelos deputados. Eram centenas de pessoas frequentando o Legislativo diariamente, com os mais diversos interesses. Serenamente, aguardamos o momento propício para o andamento

de nossos projetos. Tínhamos que nos fazer presentes para que os nossos projetos não caíssem no esquecimento.

Finalmente, no dia 22 de setembro, recebo um chamado do presidente Robinson Faria para tratar dos nossos projetos. Na reunião, ocorrida pela manhã, e presenciada por Juvenal Macêdo, o presidente falou que o projeto de reestruturação da carreira tinha que ser emendado, uma vez que acrescentava a competência dos auditores fiscais para fiscalizar as “receitas não tributárias”, quando o objetivo era fiscalizar somente os “royalties”. Robinson adiantou que iria estudar com os procuradores legislativos a solução, mas que também estava encontrando dificuldades políticas para aprovação, inclusive da emenda constitucional do teto único. Robinson Faria marcou, então, nova reunião para a quinta-feira, 24 de setembro, pela manhã.

Na hora marcada, no dia 24, eu e Juvenal Macêdo fomos recebidos pelo presidente Robinson. Na entrada, pela sua expressão, percebi que não ele não ia nos dar uma boa notícia. Informou que ainda estava encontrando grandes dificuldades para aprovar os projetos e dificilmente seriam colocados em votação. Naquele momento, externei toda minha frustração ao presidente. Disse que não poderia sair de lá com essa notícia. Perguntei o que ele ainda poderia fazer pela categoria!

Foi quando o presidente Robinson se lembrou da nossa conversa na festa dos 50 anos da ASFARN, em junho, onde lhe expliquei sobre a importância do projeto de reestruturação da carreira, e disse: “Farei um último esforço para aprovar este projeto”. Ele nos pediu para retornar no final da tarde à Assembleia Legislativa. Saímos da sala do presidente um pouco abatidos. A esperança de ver aprovado o teto único e o fim das vagas por nível tinha ficado mais distante naquele momento.

À tarde, eu, Roberto Fontes e Juvenal Macedo fomos novamente à Assembleia. Por volta das 17 horas, estávamos aguardando o presidente Robinson Faria na antessala dos deputados, quando ele chegou e sentou-se ao nosso lado. Naquele momento, o presidente disse: “Vamos colocar em votação o projeto da reestruturação da carreira do Fisco! Será na próxima terça-feira, 29 de setembro”.

Uma grande surpresa. Quase pulei de alegria. Intuitivamente, talvez ainda sem acreditar na notícia, perguntei: “Posso mesmo passar essa informação para a categoria, presidente?”. “Não”, ele respondeu, “quem vai anunciar sou eu e vou convidar todos para assistirem a sessão”!

No dia 24, à noite, o presidente da Assembleia Legislativa, deputado Robinson Faria posta no Twitter:

@RobinsonFaria. Confirmado: terça-feira votação da reestruturação da carreira do Fisco. Mensagem 077/08. Convido os servidores para assistirem a votação na AL.

No dia 29 de setembro é votada e aprovada, por unanimidade, na Assembleia Legislativa a Lei Complementar nº 399, que acabou com as vagas por nível na carreira do Fisco estadual. Houve uma grande mobilização da categoria, com a presença maciça dos auditores fiscais ocupando as galerias da casa.

Concluiu-se, neste dia, uma ação vitoriosa do SINDIFERN, que teve seus primórdios em 2004. Uma caminhada que durou cinco anos. O mérito da aprovação do fim das vagas por nível é de todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram e lutaram para o seu sucesso. Dentre muitas,

talvez a maior conquista do SINDIFERN, pois a Lei Complementar n° 399, com toda sua magnitude, foi idealizada, debatida e escrita dentro das suas dependências. O projeto do fim das vagas por nível nasceu na base e se materializou em Lei, proporcionando uma nova perspectiva para a carreira do Auditor Fiscal do Estado do Rio Grande do Norte.

Gratificação
de Prêmio de
Produtividade
- GPP

Capítulo IV

A EVOLUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE - GPP

Moisés Mattos da Conceição

A Gratificação de Prêmio de Produtividade (GPP) foi instituída pela Lei nº 4.012, de 10 de novembro de 1971, em seus artigos 12 a 16. Não era computada para efeito de aposentadoria, pensão ou pecúlio. Correspondia a 1% do vencimento do cargo inicial (uma UPP), e para cada duzentos cruzeiros recolhidos em virtude de processo de notificação ou autuação, dava direito, ao autor, ao valor de 4 UPP's (Unidade de Prêmio de Produtividade).

***Art. 12** É criada a gratificação de prêmio de produtividades a ser paga aos titulares dos cargos de Inspetor Fiscal, Fiscal de Rendas e Agente Fiscal, pelo efetivo aumento da produtividade da arrecadação, de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 13 a 16 desta lei.*

***Parágrafo Único** A gratificação a que se refere este artigo não prejudica a percepção da vantagem instituída pelo artigo 4º, da Lei nº 3781, de 28 de novembro de 1969.*

Art. 13 *A vantagem de que trata o artigo precedente será dividida em unidades (U.P.P.), correspondendo cada a 1% (um por cento) do valor atribuído ao vencimento do cargo da classe inicial da carreira de Fiscal de Rendas.*

Art. 14 *Cada recolhimento fiscal, resultante de processo de notificação ou autuação de que decorrer pagamento correspondente à importância de duzentos cruzeiros, dará direito ao seu autor ou autores, a título de prêmio de produtividade pelo aumento da arrecadação, a 4 (quatro) unidades da gratificação criada pelo art. 12 desta lei.*

§ 1º - *Quando forem dois ou mais os participantes no procedimento administrativo, dividir-se-á, equitativamente as unidades da vantagem.*

§ 2º - *A atribuição das Unidades do Prêmio de Produtividade (U.P.P.) far-se-á mensalmente, desprezando-se do total, na oportunidade do cálculo, as frações de duzentos cruzeiros.*

§ 3º - *Em qualquer hipótese, a gratificação de prêmio de produtividade só poderá ser paga após a realização do recolhimento fiscal a que se refere este artigo.*

Art. 15 *A vantagem criada pelo art. 12 desta lei não será computada para efeito de proventos de aposentadoria, gratificação adicional por tempo de serviço, pensão, pecúlio ou contribuição previdenciária.*

Art. 16 *Para os fins de percepção da gratificação de*

prêmio de produtividade somente prevalecerão os procedimentos instaurados a partir da vigência desta lei.

A Lei nº 6.038, de 20 de setembro de 1990, que reestruturou o grupo ocupacional fisco, em seu artigo 12 determinou a incorporação de 100 pontos ao vencimento básico, ficando a gratificação fixada em 100 pontos, variáveis, e valorado cada ponto em 1% sobre o vencimento de cada nível.

***Art. 12** A Gratificação de Prêmio de Produtividade instituída pela Lei nº 4.012, de 10 de novembro de 1971, com as alterações decorrentes de leis posteriores, será aferida da seguinte forma: o valor correspondente a 100 (cem) pontos será incorporado ao vencimento básico, ficando a referida gratificação fixada em 100 (cem) pontos, variáveis de acordo com os critérios instituídos para avaliação do desempenho de cada integrante do Grupo Ocupacional Fisco, valorado cada ponto em 1% (hum por cento) sobre o referido vencimento de cada nível.*

Posteriormente, através da Lei nº 6.287, de 21 de maio de 1992, o valor do ponto da GPP foi alterado para 2% do vencimento básico de cada nível do Grupo Ocupacional Fisco.

***Art. 4º** O valor do ponto de Gratificação de Produtividade, prevista no artigo 12 da Lei 6.038, de 20 de setembro de 1990, passa a corresponder a 2% (dois por cento) do vencimento básico de cada nível do Grupo Ocupacional Fisco.*

Ainda em 1992, através da Lei nº 6.338, de 25 de setembro, o valor do ponto da GPP sofre novo reajuste, sendo determinado em 3%.

Art. 6º O percentual a que se refere o artigo 4º da Lei nº 6.287, de 21 de maio de 1992, passa a ser de 3% (três por cento) e o estabelecido no artigo 5 dessa mesma lei é fixado em 300% (trezentos por cento).

Através da Lei nº 6.371, de 22 de janeiro de 1993, o percentual da GPP passou para 4%.

Art. 9º O percentual de Gratificação de Produtividade prevista no artigo 4º da Lei nº 6.287, de 21 de maio de 1992, alterado pelo artigo 6º da Lei nº 6.338, de 25 de setembro de 1992, passa a ser de 4% (quatro por cento), e do da Gratificação de Exercício estabelecido no artigo dessa Lei, é fixado em 400% (quatrocentos por cento).

Ainda em 1993, através da Lei nº 6.475, de 21 de setembro, 25% da GPP são incorporados ao vencimento, passando a gratificação corresponder a 3%.

Art. 3º Ficam incorporados, ao respectivo vencimento básico de cada nível do Grupo Ocupacional Fisco, vinte e cinco por cento do valor da Gratificação de Prêmio de Produtividade instituída pela Lei nº 4.012, de 10 de novembro de 1991.

§ 1º O valor do ponto de Gratificação de Prêmio de

Produtividade previsto no artigo 12 da Lei nº 6.038, de 20 de setembro de 1990, passa a corresponder a 3% (três por cento) do vencimento básico de cada nível do Grupo Ocupacional Fisco.

A Lei nº 6.681, de 29 de julho de 1994, determinou a incorporação de parte da GPP. Além disso, o valor do ponto passou a ser de 2% em junho de 1994 e, em virtude das incorporações, 1% em julho.

Alcides Pereira de Castro, presidente do SINDIFERN no biênio 2001/2003, destaca que a lei recompôs a remuneração do fisco e sua aprovação foi decorrente de um apoio decisivo do secretário de Fazenda e Planejamento, Auditor Fiscal Heriberto de Andrade, em parceria com o sindicato.

Recorda Heriberto que o fisco estava em estado de greve reivindicando melhoria salarial. Ocorria uma assembléia geral no auditório da EMATER e, mesmo ocupando o cargo de secretário de Estado, participou como membro da categoria. “Pedi a palavra e propus aos colegas estabelecermos uma parceria com o Estado. Fariamos um esforço fiscal para aumentar a arrecadação e em contrapartida o Governo concederia o reajuste salarial requerido”, explica.

Os auditores fiscais aceitaram a proposta de Heriberto, que intermediou o acordo com o Governo. Meses depois o fisco fez sua parte. Em seguida, o Estado fez a dele também, publicando a Lei nº 6.681.

***Art. 1º** Ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores do Grupo Ocupacional Fisco, os percentuais de trinta e três inteiros e trinta e três centésimos,*

*a partir de 1º de junho de 1994, a cinquenta por cento, a partir de 1º de julho de 1994, da gratificação esta-
tuída pelo artigo 12, da Lei nº 4.012, de 16 de novem-
bro de 1971, com a alteração determinada pela Lei
nº 6.038, de 20 de setembro de 1990, a modificações
posteriores.*

Parágrafo único. *O valor do ponto de gratificação de
prêmio de produtividade prevista no artigo 12 da Lei
nº 6.038, de 20 de setembro de 1990, passa a ser de
dois por cento, a partir de junho de 1994, um por cen-
to, a partir de julho de 1994, do vencimento básico de
cada nível do Grupo Ocupacional Fisco.*

Em 1995, a Lei nº 6.790, de 14 de julho, passou o valor do ponto da GPP para 1,5 % em maio e junho de 1995. A partir de 1º de julho, o valor do ponto passou a corresponder a 2% do respectivo vencimento básico de cada nível do Grupo Ocupacional Fisco.

Art. 9º *O valor do ponto da Gratificação de Prêmio de Produtividade de que trata o artigo 12, da Lei nº 6.038, de 20 de setembro de 1990, passará a corresponder a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do respectivo vencimento básico de cada nível do Grupo Ocupacional Fisco, a partir de 01 de maio de 1995.*

Parágrafo único. *A partir de 01 de julho de 1995, o valor do ponto da Gratificação de Prêmio de Produtividade referido no caput deste artigo passará a corresponder a 2% (dois por cento) do respectivo vencimen-
to básico de cada nível do Grupo Ocupacional Fisco.*

A Lei nº 6.909, de 01 de julho de 1996, alterou, mais uma vez, o valor do ponto da Gratificação de Prêmio de Produtividade para 3%.

Art. 5º O valor do ponto da Gratificação de Prêmio de Produtividade de que trata o art. 12, da Lei nº 6.038, de 20 de setembro de 1990, passará a corresponder a três por cento (3%) do respectivo vencimento básico de cada nível do Grupo Ocupacional Fisco.

O ano 2000 marca uma revolução na remuneração do fisco, com a criação da lei de produtividade, através da Lei nº 7.824, de 16 de maio de 2000. Essa mesma Lei, mais uma vez, altera o valor do ponto da Gratificação de Prêmio de Produtividade, dessa vez com um percentual diferente para cada nível.

Não se pode confundir, também, a lei de produtividade com a própria GPP, uma vez que aquela corresponde tão somente a uma metodologia de reajustamento automático da GPP de acordo com o crescimento real da arrecadação do ICMS¹.

Art. 1º O valor do ponto da Gratificação de Prêmio de Produtividade previsto no art. 12 da Lei nº 6.038, de 20 de setembro de 1990, passa a ser equivalente a:
I – 3% (três por cento) do vencimento do Auditor Fiscal do Tesouro Estadual – AFTE-6, quando atribuída a titulares do referido cargo pertencentes aos níveis AFTE-1 a 5;

1. O crescimento real corresponde ao esforço fiscal para o aumento da arrecadação do ICMS. Equivale ao aumento bruto da arrecadação do ICMS deduzido da inflação e da taxa de crescimento da economia do Estado do Rio Grande do Norte no período.

II – 3,6% (três vírgula seis por cento) do respectivo nível do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual – AFTE-6 a 8.

§ 1º A Gratificação de Prêmio de Produtividade – GPP será atribuída em razão do efetivo desempenho do servidor, ficando até vinte por cento (20%) da mesma vinculados ao cumprimento de metas de arrecadação estabelecidas pelo Governo do Estado.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar os critérios, a forma e as condições de percepção da Gratificação de Prêmio de Produtividade – GPP, objetivando a preservação dos interesses da administração tributária e a conseqüente elevação da receita estadual.

Art. 2º O valor do ponto da Gratificação de Prêmio de Produtividade – GPP será reajustado no primeiro mês de cada trimestre do ano civil, com base no percentual de aumento real da arrecadação do ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação no trimestre anterior em relação ao trimestre precedente.

Parágrafo único. Em caso de variação negativa ocorrida no trimestre anterior, o valor será compensado nos trimestres seguintes que apresentarem percentual positivo.

Com o advento da Lei Complementar nº 203, de 05 de outubro de 2001, o valor do ponto da Gratificação de Prêmio

de Produtividade deixa de ser um percentual sobre o vencimento e fica transformado em valor pecuniário. Além disso, a lei de produtividade, de 2000, é reescrita na integralidade, ganhando status de Lei Complementar.

Art. 1º Os adicionais e gratificações atribuídos aos servidores públicos e aos militares estaduais, ativos e inativos, do Poder Executivo, compreendendo a Administração Direta, autárquica e fundacional, representados e calculados em forma de percentual incidente sobre o vencimento (art. 53 da Lei Complementar n.º 122, de 30 de junho de 1994), ficam transformados, com as exceções previstas nesta Lei, nos valores pecuniários equivalentes, constantes dos contra-cheques relativos ao mês imediatamente anterior ao da publicação da presente Lei.

[...]

§ 3º. Com relação à Gratificação de Prêmio de Produtividade, criada pelo art. 12 da Lei nº 4.012, de 16 de novembro de 1971, a transformação de que trata o caput deste artigo refere-se ao valor do ponto.

[...]

Art. 6º. O valor do ponto da Gratificação de Prêmio de Produtividade – GPP será reajustado no primeiro mês de cada trimestre do ano civil, com base no percentual de aumento real da arrecadação do ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação no trimestre anterior em relação ao trimestre precedente.

§ 1º Em caso de variação negativa ocorrida no trimestre anterior, o valor será compensado nos trimestres seguintes que apresentarem percentual positivo.

§ 2º A gratificação de Prêmio de Produtividade – GPP será atribuída em razão do efetivo desempenho do servidor, ficando até 20% (vinte por cento) da mesma vinculados ao cumprimento de metas de arrecadação estabelecidas pelo Governo do Estado.

§ 3º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar os critérios, a forma e as condições de percepção da Gratificação de Prêmio de Produtividade, objetivando a preservação dos interesses da administração tributária e a consequente elevação da receita estadual.

Em relação à regulamentação dos critérios para concessão da GPP, três decretos foram publicados a partir da Lei nº 6.038, de 1990. O Decreto nº 11.184, de 27 de novembro de 1991, regulamentou a concessão da GPP por dez anos. Em 2001, a GPP teve nova regulamentação através do Decreto nº 15.365, de 23 de março. Neste mesmo ano foi publicado o Decreto nº 15.407, de 20 de abril, apresentando outra regulamentação da GPP, vigendo até hoje.

Enfim, a Gratificação de Prêmio de Produtividade faz nesse ano de 2011, quarenta anos de existência (“bodas de rubi”), e a lei de produtividade faz 10 anos (“bodas de estanho”). Como visto, a GPP participa de nossa remuneração desde 1971, e qualquer forma de mudança deve levar em consideração esse fato.

A Lei de Produtividade

Capítulo V

O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA LEI DE PRODUTIVIDADE

*Talita de Andrade Silva Castanha
Pedro Lopes de Araújo Neto*

A categoria de Auditores Fiscais do Rio Grande do Norte, em 2000, obteve uma das suas maiores conquistas: a publicação da Lei nº 7.824, de 16 de maio, a conhecida ***Lei de Produtividade***. Neste capítulo serão contadas as peculiaridades vivenciadas pelos principais personagens do Fisco que participaram da trajetória rumo à aprovação desta lei, que hoje é a responsável por garantir aos auditores um salário compatível com as demais carreiras fiscais dos Estados da federação, além de propiciar o contínuo aumento da arrecadação de ICMS no Rio Grande do Norte.

Naquele ano, a remuneração dos auditores fiscais do Estado era uma das mais baixas do Brasil. O último aumento salarial tinha ocorrido em 1996, quando a Lei nº 6.909, de 01 de julho, passou o valor do ponto da Gratificação de Prêmio de Produtividade de 2% para 3 %, proporcionando uma melhoria em torno de 40% na remuneração dos servidores.

De 1996 a 2000, a inflação acumulada pelo IPCA anual já chegava a quase 30%. Neste período, muitas carreiras do Fisco, em nível federal, estadual e municipal, vinham obtendo melhorias salariais, a exemplo da Paraíba e de Sergipe, além da prefeitura de Natal.

Em 1997, o Rio Grande do Norte realizou o seu primeiro concurso de nível superior para o ingresso na carreira do Grupo Ocupacional Fisco. Enquanto que a remuneração inicial do Estado era de R\$ 2.214,00, o Governo Federal remunerava inicialmente o seu auditor fiscal com cerca de R\$ 4.300,00. Em decorrência dessa situação salarial, muitos candidatos nomeados não tomavam posse no cargo ou, quando tomavam, em seguida requeriam exoneração para trabalhar em outros locais.

Nesse contexto, no início de 2000 se inicia um movimento reivindicatório dos auditores fiscais buscando melhores salários. Simultaneamente, a própria administração da Secretaria de Estado da Tributação (SET) sente a necessidade de recompor a remuneração dos servidores devido ao êxodo dos concursados de 1997, e até mesmo por perceber que o reduzido salário estava impactando na sua produtividade.

ASPECTOS QUE MOTIVARAM A ESTRUTURA DA LEI DE PRODUTIVIDADE

Em 2000, por causa dos problemas ocasionados pelos baixos salários do Fisco potiguar, o então Secretário de Estado da Tributação, Auditor Fiscal José Jacaúna de Assunção, reuniu uma equipe de servidores para elaborar um projeto de lei que: 1- valorizasse a carreira do auditor fiscal; 2 - estimulasse

a sua produtividade; 3 - proporcionasse, em decorrência, uma maior arrecadação de ICMS.

O Auditor Fiscal Neil Armstrong de Almeida, que ocupava o cargo de Coordenador de Fiscalização da SET, trabalhou na construção a ***Lei de Produtividade***. Lembra que na época o salário dos auditores era um dos menores do Brasil e por isso “muitos estavam estudando para sair do Fisco. Vários auditores nomeados em 1997 não tomaram posse ou pediram exoneração após o ingresso na carreira”.

Neil recorda que na carreira do Fisco também havia uma grande distância entre a remuneração do auditor fiscal de início da carreira, AFTE-1, e o auditor fiscal do final da carreira, AFTE-8. “A diferença chegava, sem contar com os benefícios pessoais (adicional por tempo de serviço), a quase 100 %. Em muitas carreiras semelhantes, em nível estadual e federal, isso não acontecia”.

Associado a isso, testemunha Neil que “vivenciávamos uma realidade na qual não havia distinções de tarefas executadas pelos auditores. Ou seja, enquanto o nível de trabalho era semelhante, o salário era discrepante, o que gerava poucas perspectivas para os auditores em início de carreira, aprovados em concursos públicos de nível superior e altamente qualificados pelo nível de exigência na aprovação”.

Devido a esse problema, o grupo que elaborou a ***Lei de Produtividade*** estabeleceu que, para reduzir a distância entre a menor e a maior remuneração do Fisco, os auditores fiscais que ocupassem os níveis iniciais da carreira receberiam um reajuste superior àqueles que ocupassem nos níveis finais.

Para isso, definiu-se que a carreira continuaria a ser distribuída em oito níveis, AFTE-1 a AFTE-8. Os vencimentos

permaneceriam inalterados. Contudo, alterar-se-ia a forma de concessão dos pontos da Gratificação de Prêmio de Produtividade (GPP).

O valor do ponto da GPP dos AFTE-1 a AFTE-5 passou a ser uniforme, sendo equivalente ao percebido pelo AFTE-6 (para o nível 1, o aumento ultrapassou 50%). O valor do ponto do AFTE-6 teve um reajuste de 20%, sendo mantida a variação de 10% para o AFTE-7 e de 10% para o AFTE-8.

Assim, a partir da **Lei de Produtividade** a diferença salarial entre os auditores fiscais de início e fim de carreira ficou em cerca de 50%. “Portanto, com a conquista desse realinhamento, foram superadas as distorções salariais entre os níveis. Todos saíram ganhando, além de valorizar e estimular os auditores em início de carreira, configurando-se numa boa política de remuneração, que acima de tudo já estava atraindo capital intelectual que agregava ainda mais valor ao Fisco nor-rio-grandense”, enfatiza Neil.

Outra idéia surgida do grupo de estudo foi a diminuição do quadro de auditores fiscais de 790 para 590, com o objetivo de reduzir o impacto na folha de pagamento decorrente da recomposição salarial, facilitando a sua aceitação pelo Governo do Estado.

O secretário José Jacaúna designou o Auditor Fiscal Glaydson Soares de Queiroga para, em conjunto com Neil, elaborar um estudo sobre a quantificação do impacto financeiro decorrente do projeto.

Desse estudo, afirma Neil, “foi comprovado que o aumento salarial dos auditores seria viável, visto que só teria reajuste se também houvesse crescimento na arrecadação. Além disso, a categoria também sugeriu reduzir o quadro funcional de 790

auditores fiscais para 590. Acredito que fomos a primeira e única categoria no Estado a propor a diminuição do quadro funcional, além de nos comprometer a manter um nível de eficiência crescente. A proposta configurou-se benéfica para os dois lados - Fisco e Governo -, pois mesmo com as reivindicações do reajuste salarial, foi demonstrado através desses estudos que os 200 auditores a menos na folha de pagamento representavam um montante superior à atual proposta requerida pela categoria”.

Segundo Ofício da Secretária da Tributação, de 15 de março de 2000, dirigido ao então Governador de Estado requerendo melhorias salariais para o Fisco estadual, a redução na folha de pagamento mensal, decorrente da extinção dos 200 cargos de auditor fiscal, foi de R\$ 571.755,00.

Outro ponto destacado por Neil nas reuniões do grupo de estudo foi a necessidade de se criar um mecanismo de reajuste automático da remuneração, associado à produtividade do auditor fiscal e aos resultados da arrecadação do ICMS.

Explica que nos processos de reivindicações salariais havia um grande desperdício de produtividade, tanto dos auditores fiscais, como da própria administração tributária. “O auditor reduz seu ritmo de trabalho requerendo melhores salários; o sindicato é acionado; os gestores da SET reduzem o foco no resultado da arrecadação e passam a administrar as demandas da categoria. Enfim, a produtividade e o resultado são prejudicados. A filosofia do reajuste automático com base em produtividade e resultado efetivo da arrecadação do ICMS decorrente do esforço fiscal era a solução que buscávamos”.

O então secretário adjunto da Secretaria de Estado da Tributação, auditor fiscal Ludenilson Araújo Lopes, que participou ativamente do grupo de estudo que elaborou a **Lei de Produtividade**, relata: “verificamos a necessidade de reajuste na remuneração dos auditores, e consequentemente analisamos um mecanismo que fosse capaz de atender as reivindicações da categoria Fisco e, ao mesmo tempo, motivar o grupo Ocupacional Fisco para ser cada vez mais voltado a atender os princípios constitucionais da administração pública, especialmente o da eficiência e eficácia. Ou seja, à medida que atendêssemos os interesses do Estado, em contrapartida teríamos o salário melhorado”.

Desenha-se, assim, o projeto de lei que futuramente se transformaria na Lei nº 7.824, de 16 de maio de 2000, a conhecida **Lei de Produtividade**.

TRABALHO POLÍTICO PARA APROVAÇÃO DA LEI DE PRODUTIVIDADE

O então Secretário de Estado da Tributação, Auditor Fiscal José Jacaúna de Assunção, revivendo o contexto pelo qual passava o Fisco do Rio Grande do Norte no final do século passado, destaca primeiramente que a **Lei de Produtividade** somente foi aprovada porque o trabalho do auditor fiscal estava proporcionando aumentos sucessivos de arrecadação de ICMS.

Lembra que parte deste incremento da arrecadação do ICMS foi decorrente do aprimoramento da política de cobrança do imposto antecipado, realizado no início de sua gestão frente à Secretaria de Estado da Tributação. Jacaúna explica que a medida foi tomada devido ao alto índice de sonegação

vivenciado no Estado. “Foram meses de trabalho árduo, até resolvermos adotar uma medida de ‘choque”.

Em maio de 1999, após a modernização na área de informática, a cobrança do antecipado foi intensificada, e no final do ano os resultados desta ação já começaram a se refletir na arrecadação do ICMS. “Através dessa medida diminuimos bastante a sonegação. Passamos a ser o primeiro em crescimento de arrecadação do ICMS no Nordeste. Para possibilitar a ampliação do antecipado, dependíamos muito da ação dos auditores através de uma fiscalização mais séria e forte, principalmente no trânsito de mercadorias, onde estavam as grandes ocorrências de sonegação do ICMS. Dessa maneira, aumentamos as fiscalizações nos postos fiscais, por meio da informatização”, destaca Jacaúna.

Devido a essa alavancagem na arrecadação do ICMS, a Secretaria da Tributação elaborou ofício para o Governador do Estado apresentando o desempenho do Rio Grande do Norte nesta área e ressaltando a necessidade de valorização da categoria dos auditores fiscais.

Abaixo, passagem extraída do ofício assinado pelo Secretário José Jacaúna, onde são apresentadas as justificativas para aprovação da futura ***Lei de Produtividade***:

Natal (RN), 15 de março de 2000

Senhor Governador,

Desde o início da nossa gestão, janeiro de 1999, temos sido questionados com veemência, a respeito de melhoria salarial, pelos servidores do quadro do grupo ocupacional Fisco.

Os argumentos mais fortes expendidos são de que:

a) Enquanto fomos o primeiro no crescimento da arrecadação do ICMS no Nordeste, quanto à remuneração estamos classificados, atualmente, em penúltimo lugar;

b) Enquanto Estados como Paraíba e Sergipe concederam, durante os últimos três (3) anos, melhorias na remuneração do Grupo Fisco através da produtividade fiscal, o Rio Grande do Norte o fez há cinco (5) anos passados. A Paraíba, criando, inclusive, sistema automático e trimestral de aumento da Produtividade Fiscal em conformidade com o crescimento real da receita do ICMS;

c) Na medida em que nos demais Estados da Federação a diferença da remuneração entre a inicial e o final de carreira do Grupo Ocupacional Fisco atinge, no máximo, trinta por cento (30%), no Rio Grande do Norte esta se eleva, no momento, a noventa e quatro vírgula oitenta e sete por cento (94,87%) (anexo VI);

[..]

Com o aumento concedido pelo Estado da Paraíba, em junho de 1999, através da gratificação de produtividade, elevando de R\$ 1.450,00 para R\$ 3.822,00 a remuneração inicial do Grupo Fisco, seu mínimo passou a ser setenta por cento (70%) superior ao inicial deste Estado, acirrando, cada vez mais, os ânimos dos nossos servidores da área, com novas ameaças de greve, operações “padrões” e “tartarugas” nos postos fiscais, visando melhoria remunerativa (anexo VII). É importante esclarecer que a remuneração do Fisco daquele Estado sempre serviu de parâmetro ao nosso.

Na mesma esteira, a prefeita de Natal cresceu em cem (100) pontos a Gratificação de Produtividade do seu Grupo Fisco, elevando o inicial de carreira para R\$ 5.099,64 e o final

R\$ 6.497,00, ou seja: o inicial na Prefeitura de Natal é superior em cento e trinta e seis por cento (136%) à remuneração inicial do Grupo Fisco do Estado. Novas reações, contidas com muito trabalho (anexo IX).

Por último, a Prefeitura de João Pessoa acaba de abrir concurso para seu quadro de fiscais de tributos, cuja remuneração inicial eleva-se a R\$ 2.996,00. Estas situações têm provocado revoadas de nossos fiscais em busca de melhor remuneração. Este ano já perdemos mais de quinze, entre os melhores, que conseguiram aprovação em vários concursos, ressaltando o primeiro lugar no concurso de nível nacional do Tribunal de Contas da União, segundo lugar na Prefeitura Municipal de Campinas – SP (anexo X).

O documento ainda relata sobre as reivindicações feitas pelo SINDIFERN e pela ASFARN. As entidades exigiam melhorias na remuneração do auditor fiscal, principalmente daqueles em início de carreira. Justifica que enquanto na Paraíba e na grande maioria dos outros Estados a diferença de remuneração entre a inicial e final atingia apenas 30%, no Rio Grande do Norte alcançava um percentual de 94,87%.

O ofício também relata que desde fevereiro de 2000 tinham sido realizadas as primeiras conversações sobre o assunto com o Secretário de Estado Paulo Roberto Alves. Durante a ocasião foram repassadas as preocupações do Fisco para os Secretários de Planejamento e de Administração.

Recorda Jacaúna que nos meses de março e abril de 2000 foram realizadas reuniões no SINDIFERN e na ASFARN. Na ocasião, o Governo demonstrou a impossibilidade de atender os pleitos do Fisco naquele momento, devido ao problema financeiro que atravessava o Estado. Contudo, foi feito um

apelo aos auditores para a realização de uma fiscalização mais eficaz, que gerassem o crescimento da receita. Esse esforço fiscal seria crucial para que o governo estadual examinasse as reivindicações da categoria.

Segundo o secretário, na época em que o Grupo Ocupacional Fisco reivindicava melhorias salariais, o Governo do Estado estava beneficiando outros quadros com vantagens, citando como exemplos: a) Gratificação de plantão e perícia criminal; Gratificação extraordinária de plantão e manutenção de instrumentos; Diárias operacionais das polícias civil e militar; concurso para ASG e professores, etc.

A partir de então, face aos casos acima relatados, Jacaúna e os demais colaboradores para aprovação da **Lei de Produtividade** decidiram que o tratamento dado ao Fisco não podia ser diferente. Afinal, o trabalho realizado pelo auditor fiscal estava proporcionando um expressivo crescimento na receita de ICMS do Estado do Rio Grande do Norte.

PARTICIPAÇÃO DO SINDIFERN E ASFARN NA APROVAÇÃO DA LEI DE PRODUTIVIDADE

Os órgãos representativos da classe de auditores fiscais do Tesouro Estadual – SINDIFERN e ASFARN também atuaram de forma decisiva na busca pela aprovação da **Lei de Produtividade**. Os principais atores que estiveram frente a essas duas entidades foram os Auditores Fiscais José Ribamar Pinto Damasceno e José Juvenal de Macedo, presidentes do SINDIFERN e da ASFARN, respectivamente.

José Ribamar conta que o processo de criação da **Lei de Produtividade** foi um trabalho realizado conjuntamente pelo

SINDIFERN, ASFARN e a Secretaria de Estado da Tributação. Destaca que “o apoio do Secretário José Jacaúna foi determinante para a aprovação da Lei”. Ressalta também a participação da Associação: “concluimos essa ação juntos, com a certeza de que se não fosse a participação da ASFARN, este projeto talvez não tivesse tido sucesso. Existiam fatores políticos que somente foram vencidos com o envolvimento do presidente Juvenal Macedo, que tinha, e até hoje tem, laços de amizade muito grandes com Jacaúna, como também com outras pessoas integradas ao Governo”.

“É importante frisar que não estávamos só pleiteando melhorias salariais. Na verdade almejávamos também criar uma parceria com o Governo, pois somente obteríamos aumento se houvesse crescimento real na arrecadação do ICMS, comprovado através de planilhas e dados estatísticos. Mostramos ao Governo que essa parceria seria boa para ambas as partes”, afirma Ribamar.

Segundo ele, a importância do Sindicato se dava exatamente pelo trabalho que a entidade já estava desenvolvendo durante sua gestão (1997/2001): “era um trabalho consciente, feito com muita responsabilidade. Procuramos sempre atingir as nossas metas sem radicalismos exacerbados, porém sem subserviência. Sempre nos pautando pelo senso de responsabilidade, serenidade, mas com altivez”.

Ribamar também destaca a participação no projeto dos Auditores Fiscais Gilbemar Pereira de Macedo, Tacinildo Lucas Pegado e Alcides Pereira de Castro, além Neil, Ludenilson e Glaydson: “essas pessoas trouxeram contribuições para que fossem demonstrados ao Governo argumentos substanciais que resultassem na aprovação da Lei”.

Outro ponto importante que também propiciou a criação da **Lei de Produtividade** foi destacado pelo ex-presidente da ASFARN, José Juvenal de Macedo. Lembra que o antigo sistema de produtividade só dependia da vontade política, enquanto que o atual foi pleiteado com base em números reais de crescimento da arrecadação. Por exemplo, as pontuações eram auferidas pelos diretores regionais e muitas vezes eram configuradas de maneira injusta, ou seja, a produtividade não era auferida por fatores técnicos, e sim de acordo com a vontade de alguns gestores que detinham esses poderes. “Esse tipo de produtividade, em certos casos até desestimulava a carreira de auditor. Então, também tomamos como base essas informações prestadas por ex-diretores, que testemunharam fatos semelhantes. Logo, esse aspecto foi um dos fatores determinantes para criação da lei, com vistas a eliminar os aspectos políticos e colocar os aspectos técnicos”.

José Ribamar recorda que o projeto da **Lei de Produtividade** foi elaborado com bastante reserva. “Foi um trabalho discreto, para não chamar a atenção. Optamos por realizar negociações sem manifestações públicas, por meio de ações desenvolvidas entre os presidentes das duas entidades (SINDIFERN e ASFARN) e o Secretário da Tributação, Jacaúna. No primeiro momento, não levamos ao conhecimento da categoria o conteúdo que estava sendo elaborado. Somente os diretores das entidades sabiam”.

Quando o mesmo estava pronto, José Ribamar convocou uma assembleia geral para apresentação e discussão. “Expliquei aos colegas que nós tínhamos que buscar aumento salarial baseado em arrecadação, e não somente em gestão política através de greves. Deveríamos conquistá-lo através do nosso trabalho e esforço profissional”.

Segundo Ribamar, os auditores compreenderam a filosofia do projeto e por isso não houve grandes resistências para sua aceitação. Contudo, ressalva que parte da categoria queria um aumento salarial vertical: “quando expliquei que naquele momento não seria possível”. Finaliza: “Lembro que um colega, não acreditando na eficácia da proposta, me deferiu palavras ofensivas. Mas eu tinha certeza que iria dar certo, relevei. O tempo mostrou que a **Lei de Produtividade** foi uma das maiores conquistas da história funcional dos auditores fiscais do Estado do Rio Grande do Norte”.

CONTRIBUIÇÃO DA LEI DE PRODUTIVIDADE PARA OS AUDITORES FISCAIS

De acordo com as pessoas que trabalharam diretamente para a construção e elaboração da **Lei de Produtividade**, os principais ganhos que os auditores fiscais tiveram foram, principalmente, a valorização da carreira e o estímulo à produtividade. “Os auditores vestiram a camisa. Através desse incentivo melhoramos as estruturas dos postos fiscais, como Caraú, por onde passavam 80% das mercadorias vindas para o Estado, ou seja, uma série de melhorias no ambiente de trabalho foram realizadas”, aponta José Jacaúna de Assunção.

Também é destacado que após a implantação da **Lei de Produtividade**, em 2000, não houve mais embates entre os auditores fiscais e o Governo em decorrência de negociações salariais, ameaças de greves, situações observadas constantemente em outras categorias.

Ludenilson Araújo Lopes registra um fator importante que favoreceu o apoio do governo e da equipe econômica,

da qual fazia parte na época, para aprovação da **Lei de Produtividade**: “o desempenho efetivo da atividade fiscal aliado ao aspecto ético da categoria, que era visto a “olhos nus” tanto pela sociedade, como pelo governo. O Fisco estava crescendo muito eticamente, e conseqüentemente não sofremos maiores resistências, pois chegamos no momento certo”.

Segundo ainda Ludenilson, “essa Lei surgiu para atender os princípios da eficiência e eficácia administrativa, porque sempre vai exigir do servidor um comprometimento, para que ele tenha como fruto as respectivas melhorias salariais. Então, vejo que essa Lei mantém o auditor fiscal continuamente motivado, e em decorrência a sociedade ganha, a administração ganha, todos ganham”.

A QUASE PERDA DA LEI DE PRODUTIVIDADE

Em 2001, o Governo Estadual, através da **Lei Complementar** nº 203, de 05 de outubro, transformou diversas gratificações dos servidores públicos em pecúnia, deixando de ser uma percentual sobre o salário-base. Esse artifício foi utilizado para evitar um crescimento na folha de pagamento do Estado decorrente do efeito cascata da incorporação do abono ao vencimento, que impactaria nos valores das gratificações.

No anteprojeto de lei encaminhado à Assembleia Legislativa estava, entre inúmeras gratificações que passavam a ser desvinculadas ao vencimento e transformadas em pecúnia, a Gratificação de Prêmio de Produtividade (GPP). E mais: o anteprojeto, através desta transformação, congelava os valores das GGPs, tornando sem efeito a aplicação da **Lei de Produtividade**.

O SINDIFERN, sem conhecer ainda o conteúdo do projeto, passou a frequentar a Assembleia Legislativa à espera da documentação que continha a proposta de alteração das gratificações. O então Diretor de Formação Sindical Lúcio Roberto de Medeiros Pereira¹ lembra que numa das visitas ao Legislativo, por meio de amigos, conseguiu cópia do anteprojeto. “Fiz uma leitura apurada e constatei que a nossa Gratificação de Produtividade seria congelada. Imediatamente acionei o presidente Alcides Pereira de Castro²”.

“Através de uma avaliação apurada constatamos que o projeto encaminhado pelo Governo estava congelando a forma de retribuição da produtividade, modificando-a completamente. E essa retribuição da produtividade é um estímulo fundamental para o crescimento da receita, além de proporcionar o reconhecimento do fruto do trabalho dos auditores fiscais pela administração pública”, diz Alcides.

Assim, preocupados com as suas consequências para o Grupo Ocupacional Fisco, os representantes do Sindicato procuraram o Secretário de Estado da Tributação, Auditor Fiscal José Jacaúna de Assunção.

Alcides conta que “naquela época tivemos uma resistência muito forte de alguns setores do Governo responsáveis pela feitura da mensagem, pois esses órgãos não queriam alterar o projeto de lei. Mas Jacaúna teve uma atuação decisiva na defesa da categoria do Fisco, e através do seu intermédio conseguimos marcar uma audiência com o Secretário de Administração,

1. O Auditor Fiscal Lúcio Roberto de Medeiros Pereira foi presidente do SINDIFERN no biênio 2003/2005.

2. O Auditor Fiscal Alcides Pereira de Castro foi presidente do SINDIFERN no biênio 2001/2003.

Jaime Mariz, que prontamente atendeu o nosso apelo. Na ocasião fizemos a exposição dos nossos motivos e mostramos o crescimento real da arrecadação. Logo, como a nossa forma de retribuição sempre foi a mesma, era justo pleitearmos pela manutenção dos nossos direitos”.

Posteriormente, José Jacaúna, Alcides, Lúcio Roberto, Fábio Hollanda, assessor jurídico do Sindicato, além de dirigentes da SET, reuniram-se com o Secretário Jaime Mariz e o Consultor Geral do Estado, Ivan Maciel. Após várias alegações, concluiu-se que o projeto de lei poderia ser alterado no item que trazia prejuízos aos auditores fiscais.

Ressalta-se, ainda, que o sucesso dos auditores fiscais que trabalharam no episódio não ficou restrito à manutenção da metodologia de reajuste automático da GPP, que já seria uma grande vitória. A **Lei de Produtividade** ficou mais sólida e “forte” na carreira do Grupo Ocupacional Fisco porque, deixando de ser uma lei ordinária, foi reescrita na Lei Complementar nº 203, de 2001.

Alcides Pereira de Castro destaca a importância da ação realizada pelo SINDIFERN, que desempenhou mais uma conquista de forma responsável para os auditores fiscais. “Quero deixar claro que o trabalho do sindicato foi preciso, feito com muita responsabilidade, no qual ficou evidenciada a luta pela manutenção dos nossos direitos, refletida através da redação final da Lei Complementar nº 203, de 2001”.

Lúcio Roberto considera que o grande feito do SINDIFERN foi a agilidade e prontidão no momento certo. “Atitudes como essa servem para mostrar que o Sindicato não se restringe somente à realização de assembleias, pedir aumentos salariais, entre outras ações. Temos que estar sempre vigilantes também”.

Para Alcides, o diálogo adotado para a recuperação da ***Lei de Produtividade*** foi a melhor estratégia escolhida, pois havia um canal permanente com o Governo, que estava disposto a apoiar a categoria e resolver qualquer empecilho existente. “O SINDIFERN é um parâmetro a ser seguido hoje, com representantes responsáveis, que defendem os interesses dos auditores fiscais. Nós mostramos que vale a pena ter a entidade para nos representar. Fiquei muito satisfeito com a participação do Sindicato e por estar à frente na qualidade de presidente na época dos acontecimentos”.

Legislação
Funcional do
Auditor Fiscal
do Estado do
Rio Grande
do Norte

Capítulo VI

*Moisés Mattos da Conceição
Edílson de Oliveira Bezerra Júnior
Pedro Lopes de Araújo Neto*

LEI Nº 6.038, DE 20 DE SETEMBRO DE 1990.

Reestrutura o Grupo Ocupacional Fisco de que trata Lei nº 4.535, de 23 de dezembro de 1975, com suas alterações posteriores, integrante da Parte II, Tabela I, do Quadro Geral de Pessoal do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Grupo Ocupacional Fisco, integrante da Parte II, da Tabela I, do Quadro Geral de Pessoal do Estado, é constituído de categoria funcional de cargo de provimento efetivo a que são inerentes atividades de curso superior, na competência privativa de tributação, arrecadação e fiscalização, abrangendo atribuições com programação, análise, execução, fiscalização, informação, arrecadação e controle de tributos estaduais e de receitas

de royalties, no âmbito da Secretaria de Estado da Tributação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

Art. 2º. O Grupo Ocupacional Fisco compõe-se da categoria funcional de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, distribuída pelos seguintes níveis:

I - nível 1 (um) de Auditor Fiscal do Tesouro estadual AFTE-1 ;

II - nível 2 (dois) de Auditor Fiscal do Tesouro estadual AFTE-2;

III - nível 3 (três) de Auditor Fiscal do Tesouro estadual AFTE-3;

IV - nível 4 (quatro) de Auditor Fiscal do Tesouro estadual AFTE-4;

V - nível 5 (cinco) de Auditor Fiscal do Tesouro estadual AFTE-5;

VI - nível 6 (seis) de Auditor Fiscal do Tesouro estadual AFTE-6;

VII - nível 7 (sete) de Auditor Fiscal do Tesouro estadual AFTE-7;

VIII - nível 8 (oito) de Auditor Fiscal do Tesouro estadual AFTE-8.

Art. 3º. Passam a integrar os níveis de que trata o artigo 2º desta Lei, mediante transformação dos seus respectivos cargos, os atuais ocupantes dos cargos de Técnico de Tributos Estaduais, Agente Fiscal de Tributos Estaduais e Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito, na forma seguinte:

I - no nível AFTE-8, os atuais ocupantes de cargos de Técnico de Tributos Estaduais - AF-5;

II - no nível AFTE-7, os atuais ocupantes de cargos de Agente Fiscal de Tributos Estaduais - AF-4;

III - no nível AFTE-6, os atuais ocupantes de cargos de Agente Fiscal de Tributos Estaduais - AF-3;

IV - no nível AFTE-5, os atuais ocupantes de cargos de Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito - AF-2;

V - no nível AFTE-4, os atuais ocupantes de cargos de Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito - AF-1 e de Agente Fiscal Auxiliar AF-A, após concluído o estágio probatório.

Parágrafo Único. Ficam extintos na Parte II da Tabela I do Quadro Geral de Pessoal do Estado, Grupo Ocupacional Fisco, todos os cargos de Técnico de Tributos Estaduais, Agente Fiscal de Tributos Estaduais e Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito, transformados neste artigo.

Art. 4º. ... (Vetado).

Art. 5º. As promoções no âmbito do Grupo Ocupacional Fisco ocorrem no mês de dezembro, com base em critérios de antiguidade e merecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

§ 1º A promoção por antiguidade ocorre, automaticamente, a cada ano, abrangendo os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual que cumprirem o interstício de quarenta e oito meses no nível. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

§ 2º A promoção do titular do cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual do nível AFTE-1 para o nível AFTE-2 ocorre somente pelo critério de antiguidade, realizando-se na primeira oportunidade após o

encerramento do estágio probatório, independentemente do cumprimento do interstício de quarenta e oito meses no nível. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

§ 3º As promoções por merecimento realizam-se a cada trinta e seis meses, contemplando cinquenta por cento dos titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual em cada nível, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

I – interstício mínimo de vinte e quatro meses no respectivo nível; (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

II – aprovação em avaliação de desempenho funcional, aferido através de requisitos e condições objetivos instituídos em ato do Secretário de Estado da Tributação, relacionada aos seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

a) assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade, probidade e interesse pelo serviço, aferidos nos últimos vinte e quatro meses de exercício das atribuições do cargo; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

b) participação em treinamentos e cursos em áreas de interesse da Administração Pública Tributária, durante o período subsequente à sua última promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

III – obtenção, pelo Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, da pontuação mínima exigida no ato referido no inciso II; (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

IV – publicação do ato referido no inciso II, com, no mínimo, doze meses de antecedência em relação ao mês de realização das promoções por merecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

§ 4º O titular do cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual não pode concorrer à promoção por merecimento durante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

I – o cumprimento de sanção administrativa por prática de infração definitivamente apurada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

II – o exercício de atribuição diversa daquelas inerentes ao cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, exceto na hipótese de exercício de cargo público de provimento em comissão que integre o Quadro de Pessoal da SET; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

III – o gozo de licença para tratar de interesses particulares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

§ 5º É vedada a promoção de titular do cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, no mesmo exercício, por critérios de antiguidade e merecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

§ 6º Poderá concorrer à promoção por merecimento o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual que, no mesmo exercício, não estiver apto à promoção pelo critério de antiguidade, desde que atenda aos requisitos e condições exigidos para a promoção por merecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

§ 7º Os critérios para os Auditores Fiscais do Tesouro Estadual serem beneficiados com licença de que trata o artigo 110 da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, serão definidos através de ato do Secretário de Estado da Tributação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

Art. 6º São atribuições do cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, sem prejuízo do disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, denominado Código Tributário Nacional: (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009).

I – fiscalizar, analisar, controlar e apreender mercadorias em circulação, bem como arrecadar tributos estaduais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

II – supervisionar, coordenar, fiscalizar, analisar e realizar auditoria relacionada à escrituração fisco-contábil, referentes a tributos estaduais e às receitas de royalties; (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

III – participar de grupos de fiscalização e de execução de tarefas de apoio aos serviços de arrecadação, informação e fiscalização de tributos estaduais e de receitas de royalties; (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

IV – exercer atividades de programação e avaliação fiscal, além da orientação fisco-contábil a contribuintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

V – efetuar contatos com órgãos da Administração Pública em níveis federal, estadual e municipal, para formulação de convênios, discussão e execução da política de Administração Tributária; (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

VI – proferir decisões em processo administrativo fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos, contribuições e receitas de royalties; (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

VII – auxiliar na definição das políticas tributária e fiscal, bem como planejar, coordenar, orientar e executar atividades

em prol do aprimoramento da Administração Tributária; (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

VIII – gerenciar a informação e sua segurança nos bancos de dados e meios de transmissão, implementar políticas públicas relacionadas com armazenamento, processamento e transmissão de informações fiscais, bem como assegurar o sigilo de tais informações; e, (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

IX – elaborar pesquisa, análise, interpretação e aperfeiçoamento da legislação tributária e concernente às receitas de royalties, dos métodos de arrecadação, fiscalização e controle, bem como da legislação que trata da matéria financeira e contábil. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

§ 1º As atribuições de que trata o inciso I, do caput, deste artigo são exercidas pelos titulares do cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual dos níveis AFTE-1 a AFTE-5, salvo se, a critério da Administração Pública, por determinação expressa do titular da Secretaria de Estado da Tributação, forem designados para exercer as atividades especificadas nos incisos II a IX do caput, deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

§ 2º As atribuições de que trata os incisos II a IX, do caput, deste artigo são exercidas pelos titulares do cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual dos níveis AFTE-6 a AFTE-8, salvo se, a critério pessoal, por manifestação expressa dirigida ao titular da Secretaria de Estado da Tributação, forem designados para desempenhar as atribuições especificadas no inciso I do caput, deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

§ 3º Os titulares do cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual dos níveis AFTE-6 a AFTE-8 serão designados para desempenho das atribuições definidas no inciso I, do caput deste artigo, quando comprovada a insuficiência de Auditores Fiscais do Tesouro Estadual dos níveis AFTE-1 a AFTE-5. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

§ 4º A designação de que trata o § 3º deste artigo alcança os titulares do cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual dos níveis AFTE-6 a AFTE-8, vinculados à Unidade Regional de Tributação em que houver carência de pessoal, observando-se a ordem crescente dos níveis, e, dentro de cada nível, a ordem crescente de tempo no cargo, para a correspondente indicação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

§ 5º Na hipótese de empate entre os Auditores Fiscais do Tesouro Estadual, para fins da indicação referida no § 4º, serão observados, sucessivamente, os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

I – menor tempo de serviço público neste Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

II – menor tempo de serviço público; (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

III – menor idade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

IV – menor prole. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

§ 6º Não se aplica o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, deste artigo, aos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual que, em 30 de novembro de 2008, encontrarem-se em dos níveis de AFTE-6 a AFTE-8. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

Art. 7º. O Grupo Ocupacional Fisco, integrante do Quadro Geral de Pessoal do Estado, é composto de quinhentos e noventa cargos públicos de provimento efetivo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, distribuídos entre os níveis AFTE-1 a AFTE-8. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

Art. 8º. O ingresso no Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda obriga o funcionário a exercer o seu cargo em Unidade Regional da Fazenda localizada no interior do Estado, por um período não inferior a 6 (seis) anos.

Art. 9º. A Secretaria da Fazenda fixará o número de vagas para cada Unidade Regional, as quais serão preenchidas por opção do funcionário empossado, assegurada a preferência àquele que tiver obtido melhor colocação no concurso público.

Parágrafo Único. Durante o período de exercício obrigatório em Unidades da Secretaria da Fazenda localizadas no interior do Estado, o funcionário pode ser transferido “ex-officio” de uma para outra Unidade, desde que seja de interesse da Administração.

Art. 10. Fica estabelecida a hierarquia de vencimento para os cargos do Grupo Ocupacional Fisco, observando-se a diferença de 10% (dez por cento), a partir do valor referente ao vencimento básico do AFTE-1, entre os cargos de cada nível.

§ 1º A remuneração máxima correspondente ao vencimento básico e à Gratificação de Prêmio de Produtividade a ser percebida pelo ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual AFTE-1 será equivalente àquela atualmente atribuída ao Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito AF-1

de que trata a Lei nº 4.553, de 23 de dezembro de 1975, com as incorporações previstas nos artigos 12 e 13 desta Lei.

§ 2º Da remuneração total prevista no § 1º, metade corresponde ao vencimento básico e metade à Gratificação de Prêmio de Produtividade.

Art. 11. É assegurado aos inativos do Grupo Ocupacional Fisco o disposto no artigo 3º.

Art. 12. A Gratificação de Prêmio de Produtividade instituída pela Lei nº 4.012, de 10 de novembro de 1971, com as alterações decorrentes de Leis posteriores, será aferida da seguinte forma: o valor correspondente a 100 (cem) pontos será incorporado ao vencimento básico, ficando a referida gratificação fixada em 100 (cem) pontos, variáveis de acordo com os critérios instituídos para avaliação do desempenho de cada integrante do Grupo Ocupacional Fisco, ~~valorado cada ponto em 1% (hum por cento) sobre o referido vencimento de cada nível~~^{*1*2}. (O texto tachado foi modificado pelas leis nºs 6.287, de 21 de maio de 1992, 6.338, de 25 de setembro de 1992, 6.371, de 22 de janeiro de 1993, 6.681, de 29 de julho de 1994, 6.909, de 01 de julho de 1996, 7.824, de 16 de maio de 2000, e Lei Complementar nº 203, de outubro de 2001)

*1 Com a publicação da Lei nº 7.824, de 16 de maio de 2000, o valor do ponto da Gratificação de Prêmio de Produtividade (GPP) do AFTE-1 a 5 ficou equivalente a 3% (três por cento) do vencimento do Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE-6; enquanto que a Gratificação do AFTE-6 a 8 ficou equivalente a 3,6% (três vírgula seis por cento) do vencimento do respectivo nível do cargo. Nesta mesma Lei, ratificado pela Lei Complementar nº 203, de 05 de outubro de 2001, foi previsto que o valor do ponto da GPP seria reajustado no primeiro mês de cada trimestre do ano civil, com base no percentual de aumento real da arrecadação do ICMS no trimestre anterior em relação ao trimestre precedente. Ainda segundo a Lei, em caso de variação negativa ocorrida no trimestre anterior, o valor seria compensado nos trimestres seguintes que apresentarem percentual positivo.

Art. 13. A Gratificação de exercício de que trata a Lei nº 5.691, de 14 de dezembro de 1987, é incorporada ao vencimento básico dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, ficando extinta, para todos os efeitos legais, e considerando-se o seu valor absorvido pelos padrões de remuneração decorrentes da aplicação dos artigos 10 e 12.

Art. 14. (revogado pela Lei Complementar nº 203, de 2001)

Art. 15. (revogado pela Lei Complementar nº 203, de 2001)

Art. 16. O tempo de serviço anterior, em cada nível, dos ocupantes de cargos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, contar-se-á, sem interrupção, no nível decorrente da transformação prevista no artigo 3º, para efeito de promoção por merecimento ou antiguidade.

Art. 17. (revogado pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

Art. 18. Fica instituída no âmbito da Secretaria de Estado da Tributação, a Corregedoria Geral do Fisco, vinculada diretamente ao Gabinete do Secretário, com competência privativa para proceder revisões das ações fiscais implementadas, bem como ao lançamento de ofício ou sua complementação,

*2 Com a publicação da Lei Complementar nº 203, de 05 de outubro de 2001, o ponto da GPP passou a corresponder a valores pecuniários equivalentes, constantes dos contra-cheques relativos ao mês de setembro de 2001. Ressalta-se que esta Lei manteve expressamente a possibilidade de reajustamento da GPP com base no percentual de aumento real da arrecadação do ICMS no trimestre anterior em relação ao trimestre precedente, prevendo que em caso de variação negativa ocorrida no trimestre anterior, o valor seria compensado nos trimestres seguintes que apresentarem percentual positivo.

na hipótese de serem constatadas omissões ou irregularidades na ação fiscal, objeto da correição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

§ 1º Produzido o lançamento tributário de ofício ou a sua complementação, através de auto de infração, este acarretará processo administrativo fiscal, segundo a legislação tributária e a legislação concernente às receitas não tributárias, ressalvadas as competências de outros órgão ou entes públicos, fixadas em leis, regulamentos, convênios, contratos, acordos ou congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a Corregedoria Geral do Fisco formulará denúncia de ofício, encaminhando-a à Comissão de Ética Fiscal, acompanhada do relatório do ocorrido, identificando o funcionário ou funcionários responsáveis pelo feito e citando as omissões ou faltas praticadas.

§ 3º A função pública de Corregedor Fiscal deve ser exercida por titular do cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual dos níveis AFTE-6 a AFTE-8 designado pelo Secretário de Estado da Tributação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

§ 4º O Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, quando no exercício da função de Corregedor Fiscal, praticará todos os atos inerentes à fiscalização de tributos e de receitas de royalties. (Redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

Art. 19. Fica criado, na estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda, o cargo em comissão de Coordenador da Corregedoria Geral do Fisco.

Art. 20. Fica instituída, na Secretaria da Fazenda, a Comissão de Ética Fiscal, com o objetivo de examinar e julgar as denúncias contra os titulares dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, quando no exercício de suas atividades funcionais, sem prejuízo da competência da Comissão Permanente de Inquérito da Secretaria da Administração.

§ 1º A Comissão será composta de 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, de livre escolha do Secretário da Fazenda.

§ 2º As normas operacionais da Comissão de Ética Fiscal serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo, observado o disposto na Lei nº 920, de 24 de novembro de 1953, quanto ao processo disciplinar.

Art. 21. A gratificação instituída pelo art. 38 da Lei nº 3.947, de 23 de abril de 1971, com a redação dada pela Lei nº 5.891, de 04 de maio de 1989, passa a ser calculada sobre o vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual AFTE-7.

Parágrafo Único. É fixado em 03 (três) o número máximo de parcelas, previsto no art. 39, da Lei nº 3.947, de 23 de abril de 1971, alterado pela Lei nº 4.305, de 11 de dezembro de 1973.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 10 de agosto de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 20 de setembro de 1990, 102°
da República.

GERALDO JOSÉ DE MELO

Benivaldo Alves de Azevedo

LEI N° 6.909 DE 01 DE JULHO DE 1996

Altera a Lei n° 6.038, de 20 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. (Revogado pela Lei Complementar n° 399, de 2009)

Art. 2°. (Revogado pela Lei Complementar n° 399, de 2009)

Art. 3°. (Revogado pela Lei n° 7.824, de 2000)

Art. 4°. O ingresso no Grupo Ocupacional Fisco far-se-á por nomeação para o nível inicial da categoria funcional de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, AFTE-1, dentre os candidatos aprovados em concurso público, exigindo-se como pré-requisito para inscrição no concurso, a posse de diploma de curso superior, além de outras condições estabelecidas no respectivo edital.

§ 1º O concurso público para ingresso no Grupo Ocupacional Fisco realizar-se-á em duas etapas, ambas classificatórias e eliminatórias, constando a primeira de provas escritas de conhecimentos específicos e gerais e, a segunda, de programa de formação, na forma estabelecida nesta Lei e no edital do concurso.

§ 2º O candidato habilitado na primeira etapa do concurso, que vier a ser convocado para a segunda etapa, perceberá, a título de ajuda financeira, durante o período de participação no programa de formação e até sua nomeação ou eliminação do concurso, valor equivalente ao vencimento básico fixado para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, AFTE-1, salvo se ocupante do cargo, emprego ou função de Quadro ou Tabela pertencente à Administração Direta do Estado ou Autarquia Estadual, caso em que ficará assegurado o direito de opção pelo respectivo vencimento ou salário e vantagens.

§ 3º Fica criada bolsa de estudos, de valor igual ao vencimento de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual AFTE-1, para os fins previstos no parágrafo anterior.

§ 4º O candidato ocupante de cargo, emprego ou função de Quadro ou Tabela pertencente à Administração Direta do Estado ou Autarquia Estadual, que não lograr aprovação na segunda etapa, será reconduzido ao cargo ou emprego de que tenha se afastado.

§ 5º Será contado, como de serviço público, para todos os efeitos, o tempo em que o candidato participar de programa de treinamento, na hipótese de aprovação no concurso ou, se servidor público estadual, em qualquer hipótese.

§ 6º Será considerado aprovado o candidato habilitado nas duas etapas do concurso, conforme o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 5º. (Revogado pela Lei nº 7.824, de 2000)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 01 de julho de 1996, 108ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO

Lina Maria Vieira

LEI Nº 7.824, DE 16 DE MAIO DE 2000.

Estabelece novos critérios de aplicação da Gratificação de Prêmio de Produtividade, instituída pela Lei nº 4.012, de 10 de novembro de 1971, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O valor do ponto da Gratificação de Prêmio de Produtividade previsto no art. 12, da Lei nº 6.038, de 20 de setembro de 1990, passa a ser equivalente a:

I – ~~3% (três por cento)~~^{*1} do vencimento do Auditor Fiscal do Tesouro Estadual – AFTE-6, quando atribuída a titulares do referido cargo pertencentes aos níveis AFTE-1 a 5;

II – ~~3,6% (três vírgula seis por cento)~~^{*2} do respectivo nível do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual – AFTE-6 a 8.

*1*2 O percentual tachado foi modificado até setembro de 2001 em decorrência da previsão de reajustamento dada pelo art. 2º desta Lei. Em 06 de outubro de 2001, com a publicação da Lei Complementar nº 203, os percentuais da GPP foram transformados em pecúnia correspondente ao mês de setembro de 2001. O art. 6º da Lei Complementar nº 203 revogou o art. 2º da Lei nº 7.824, de 2000, contudo manteve a mesma previsão de reajustamento da GPP, uma vez que o transcreveu completamente.

~~§ 1º. A Gratificação de Prêmio de Produtividade – GPP será atribuída em razão do efetivo desempenho do servidor, ficando até vinte por cento (20%) da mesma vinculados ao cumprimento de metas de arrecadação estabelecidas pelo Governo do Estado. (Revogado pela Lei Complementar nº 203, de 2001)~~

~~§ 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar os critérios, a forma e as condições de percepção da Gratificação de Prêmio de Produtividade – GPP, objetivando a preservação dos interesses da administração tributária e a conseqüente elevação da receita estadual. (Revogado pela Lei Complementar nº 203, de 2001)-~~

~~Art. 2º. O valor do ponto da Gratificação de Prêmio de Produtividade – GPP será reajustado no primeiro mês de cada trimestre do ano civil, com base no percentual de aumento real da arrecadação do ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação no trimestre anterior em relação ao trimestre precedente. (Revogado pela Lei Complementar nº 203, de 2001)~~

~~Parágrafo único. Em caso de variação negativa ocorrida no trimestre anterior, o valor será compensado nos trimestres seguintes que apresentarem percentual positivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 203, de 2001)-~~

~~Art. 3º. Ficam extintos, com a vacância, duzentos (200) cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Fisco, que passa a ser composto de quinhentos e noventa cargos (590) distribuídos por níveis de categoria funcional, na forma~~

~~abaixo estabelecida:~~ (O texto tachado foi revogado pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

I – (Revogado pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

II – (Revogado pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

III – (Revogado pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

IV – (Revogado pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

V – (Revogado pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

VI – (Revogado pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

VII – (Revogado pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

VIII – (Revogado pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

Art. 4º. (Revogado pela Lei Complementar nº 399, de 2009)

Art. 5º. É assegurado aos inativos do Grupo Ocupacional Fisco o disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 6º. Os recursos necessários à cobertura das despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do corrente exercício.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, seus efeitos financeiros a partir de primeiro de maio do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 16 de maio de 2000, 112º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO

José Jacaúna de Assunção

**LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 05 DE OUTUBRO
DE 2001*¹**

Dispõe sobre as gratificações e adicionais dos servidores públicos e dos militares estaduais, ativos e inativos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os adicionais e gratificações atribuídos aos servidores públicos e aos militares estaduais, ativos e inativos, do Poder Executivo, compreendendo a Administração Direta, autárquica e fundacional, representados e calculados em forma de percentual incidente sobre o vencimento (art. 53 da Lei Complementar n.º 122, de 30 de junho de 1994), ficam transformados, com as exceções previstas nesta Lei, nos valores pecuniários equivalentes, constantes dos contracheques relativos ao mês imediatamente anterior ao da publicação da presente Lei.

*1. Transcrito somente a parte da legislação que trata da Gratificação de Prêmio de Produtividade do Grupo Ocupacional Fisco.

[...]

§ 3.º Com relação à Gratificação de Prêmio de Produtividade, criada pelo art. 12 da Lei nº 4.012, de 16 de novembro de 1971, a transformação de que trata o caput deste artigo refere-se ao valor do ponto.

[...]

Art. 6º. O valor do ponto da Gratificação de Prêmio de Produtividade – GPP será reajustado no primeiro mês de cada trimestre do ano civil, com base no percentual de aumento real da arrecadação do ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação no trimestre anterior em relação ao trimestre precedente.

§ 1º Em caso de variação negativa ocorrida no trimestre anterior, o valor será compensado nos trimestres seguintes que apresentarem percentual positivo.

§ 2º A gratificação de Prêmio de Produtividade – GPP será atribuída em razão do efetivo desempenho do servidor, ficando até 20% (vinte por cento) da mesma vinculados ao cumprimento de metas de arrecadação estabelecidas pelo Governo do Estado.

§ 3º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar os critérios, a forma e as condições de percepção da Gratificação de Prêmio de Produtividade, objetivando a preservação dos interesses da administração tributária e a consequente elevação da receita estadual.

[...]

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 05 de outubro de 2001, 113º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO

Jaime Mariz de Faria Júnior

LEI Nº 9.452, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2011.

Institui o dia 21 de setembro como sendo o dia do Auditor Fiscal neste Estado, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 21 de setembro como dia do Auditor Fiscal no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 04 de fevereiro de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

ROSALBA CIARLINI ROSADO
Thiago Cortez Meira de Medeiros

PORTARIA Nº 107/2010-GS/SET, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre os critérios de promoção dos servidores do Grupo Ocupacional Fisco de que trata a Lei nº 6.038, de 20 de setembro de 1990.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 6.038, de 20 de setembro de 1990, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 399, de 21 de outubro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º As promoções dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual serão regidas pelos critérios e condições estabelecidos nesta Portaria, e ocorrerão no mês de dezembro.

Art. 2º Promoção é a elevação do servidor na carreira do nível em que se encontra para o imediatamente superior e dar-se-á com base em critérios de antiguidade e de merecimento.

§1º Na promoção por antiguidade levar-se-á em conta o tempo de efetivo exercício no nível em que se encontra o servidor.

§2º Na promoção por merecimento observar-se-á o desempenho positivo do servidor no exercício das atribuições do nível por ele ocupado, baseado em critérios de assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade, probidade e interesse pelo serviço e busca de aperfeiçoamento profissional.

Art. 3º A promoção por antiguidade ocorre, automaticamente, a cada ano, abrangendo todos os Auditores que cumprirem o interstício de quarenta e oito meses no nível.

Parágrafo único. A promoção dos servidores que se encontrarem no nível AFTE-1 para o nível AFTE-2 ocorre somente pelo critério de antiguidade, realizando-se na primeira oportunidade após o encerramento do estágio probatório, independentemente do cumprimento do interstício de quarenta e oito meses no nível.

Art. 4º Os processos de promoção por merecimento realizar-se-ão a cada trinta e seis meses, contemplando cinquenta por cento dos integrantes de cada nível do Grupo Ocupacional Fisco, observado o seguinte:

I - interstício mínimo de vinte e quatro meses no respectivo nível;

II - aprovação em avaliação de desempenho funcional, aferido através de requisitos e condições objetivos instituídos nesta Portaria, relacionada aos seguintes parâmetros:

a) assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade de

iniciativa, produtividade, responsabilidade, probidade e interesse pelo serviço, aferidos nos últimos vinte e quatro meses de exercício nas atribuições do cargo; e

b) participação em treinamentos e cursos em áreas de interesse da Administração Pública Tributária, durante o período subsequente à última promoção por merecimento;

III - obtenção, pelo Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, da pontuação mínima na avaliação de desempenho funcional.

Parágrafo único. Entende-se aprovado na avaliação de desempenho funcional, o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual que obtenha, na forma estabelecida por esta Portaria, pontuação mínima de 40% (quarenta por cento) do total de pontos possíveis.

Art. 5º É vedada a promoção de titular do cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, no mesmo exercício, por critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. Poderá concorrer à promoção por merecimento o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual que, no mesmo exercício, não estiver apto à promoção pelo critério de antiguidade, desde que atenda aos requisitos e condições exigidos para aquela.

Art. 6º O titular do cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual não pode concorrer à promoção por merecimento durante:

I - o cumprimento de sanção administrativa por prática de infração definitivamente apurada;

II - o exercício de atribuição diversa daquelas inerentes ao cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, exceto na hipótese de exercício de cargo público de provimento em comissão que integre o Quadro de Pessoal da SET; e

III - o gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 7º Para efeito de contagem do interstício mínimo previsto no inciso I do caput do art. 4º será desconsiderado o período em que o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual afastar-se do exercício do cargo ou função em decorrência de:

I – licença para trato de interesse particular;

II – suspensão disciplinar;

III – exercício de mandato eletivo, conforme disposto no inciso IV do art. 27 da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte.

IV – licença para acompanhar o cônjuge.

Art. 8º Para efeitos de avaliação da pontuação pelo critério de merecimento deverão ser observados os seguintes prazos:

I – 24 (vinte e quatro) meses anteriores à promoção em curso, quanto aos parâmetros de assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade, probidade e interesse pelo serviço;

II – período subsequente à última promoção por merecimento do Auditor, quanto aos pontos adquiridos por sua participação em treinamentos e cursos nas áreas de interesse da Administração Pública Tributária.

§ 1º Entende-se como áreas de interesse da Administração Pública Tributária cursos nas áreas de Direito, Economia, Contabilidade, Estatística, Administração e Tecnologia de Informação e o aprendizado de línguas estrangeiras.

§ 2º Serão computados os treinamentos e cursos iniciados antes do início do prazo previsto no inciso II do caput deste artigo, e concluídos neste interstício, desde que não tenham

sido pontuados no processo de promoção por merecimento anterior ao qual tenha sido promovido o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual.

§ 3º Fica vedada a contagem de pontos por treinamentos e cursos ocorridos em período anterior à posse do Auditor Fiscal do Tesouro Estadual.

Art. 9º Ato do Secretário de Estado da Tributação instituirá comissão destinada a efetuar os procedimentos necessários à realização das promoções por antiguidade e merecimento, de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. A Comissão referida no caput será composta por 05 (cinco) servidores estaduais, sendo um representante da Unidade Instrumental de Administração Geral (UIAG) e os demais Auditores Fiscais de nível 8, e destes, um indicado pelo sindicato da classe.

Art. 10. Em até 15 (quinze) dias após sua instalação, a Comissão referida no art. 9º encaminhará, para publicação em Diário Oficial do Estado, a relação dos Auditores Fiscais aptos a serem promovidos por antiguidade.

§ 1º A relação dos servidores de que trata o caput deverá ser afixada em todas as Unidades Regionais de Tributação, no prédio sede da Secretaria de Estado de Tributação e na página desta na Internet.

§ 2º Para efeitos de contagem de tempo, a Comissão deverá também informar, na relação que trata o caput, todos os Auditores Fiscais do Tesouro Estadual que irão completar o prazo do art. 3º até 31 de dezembro do respectivo ano, além de outros dados que julgar necessários.

§ 3º Após a publicação de que trata o caput, o servidor terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso à Comissão.

§ 4º Findo o prazo para apresentação de recursos, a Comissão terá 10 (dez) dias para analisá-los e encaminhar nova relação para publicação no DOE, com as possíveis retificações e ao titular da Secretaria de Estado da Tributação, para providências relativas à promoção por antiguidade.

§5º A relação de que trata o § 4º poderá sofrer modificações ulteriores em função de ocorrências que impossibilitem o cumprimento do prazo mínimo para promoção por antiguidade.

Art. 11. Iniciar-se-á a etapa da promoção por merecimento, no exercício em que houver, a partir da publicação no DOE, pela Comissão, do ato de que trata o § 4º do art. 10.

§ 1º A Comissão analisará e encaminhará para publicação no DOE, no prazo de 20 (vinte) dias da publicação prevista no caput, relação dos servidores aptos a serem promovidos por merecimento e respectiva pontuação detalhada.

§ 2º A relação dos servidores de que trata o § 1º deverá ser afixada em todas as Unidades Regionais de Tributação, no prédio sede da Secretaria de Estado de Tributação e na página desta na Internet.

§ 3º Após a publicação referida no §1º, caberá recurso à Comissão, até 30 (trinta) de novembro do ano em curso, com juntada de documentos comprobatórios para contagem de pontos, se for o caso.

§ 4º Findo o prazo para apresentação de recursos, a Comissão terá 10 (dez) dias para analisá-los e encaminhar nova relação para publicação no DOE, com as possíveis retificações e ao

titular da Secretaria de Estado da Tributação, para providências.

§ 5º O resultado da avaliação será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Portaria, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive, quando for o caso, o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais.

Art. 12. A avaliação de desempenho funcional será traduzida na atribuição de pontos até o máximo de 100 (cem).

Art. 13. Os critérios objetivos de avaliação e de atribuição de pontos são os seguintes:

I – participação em treinamentos e cursos nas áreas de interesse da Administração Pública Tributária, na forma prevista no art. 8º, §§ 1º e 2º e 3º desta Portaria, até o máximo de 30 (trinta) pontos, consoante o seguinte:

- a) curso de pós-graduação, mestrado e doutorado, 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta) pontos, respectivamente;
- b) obtenção de nova graduação: 10 (dez) pontos;
- c) conclusão de curso em língua estrangeira com, no mínimo 180 (cento e oitenta) horas de duração: 1 (um) ponto por cada curso, limitado a 2 pontos;
- d) treinamentos e cursos: 1 (um) ponto por cada grupo de 30 (trinta) horas, até o máximo de 24 (vinte e quatro) pontos;
- e) congressos: 0,5 (meio ponto) pontos por evento assistido, até o máximo de 2 (dois) pontos;
- f) participação ativa em treinamentos e cursos promovidos, direta ou indiretamente, por esta Secretaria, máximo de 10 (dez pontos), distribuídos da seguinte forma:

1. instrutor: 1 (um) ponto por cada 10 (dez) horas/aula ministradas;

2. palestrante: 1 (um) ponto por cada 20 (vinte) horas de palestra;

3. coordenador de treinamentos e de cursos: 1 (um) ponto por cada 40 (quarenta) horas/aula de curso ou treinamento que tenha coordenado;

4. tutor: 1 (um) ponto por cada 40 (quarenta) horas de curso tutoriado;

5. moderador: 1 (um) ponto por cada 50 (cinquenta) horas em eventos que atuar.

II – pontuação pertinente aos critérios de produtividade, interesse pelo serviço e capacidade de iniciativa, até o máximo de 40 (quarenta) pontos, distribuídos da seguinte forma:

a) exercício habitual das atribuições do cargo em horário noturno, assim compreendido das 22:00 h às 05:00 h: 4 (quatro) pontos por ano ou fração;

b) exercício de atividades especiais por Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, sem prejuízo de suas atribuições regulares, originadas de convocação específica, observado o disposto no §13 deste artigo: 0,5 (meio) ponto por cada atividade realizada, limitado a 12 (doze) pontos.

c) apresentação de projeto que vise aprimorar as atividades desenvolvidas por esta Secretaria, promovendo eficiência e eficácia operacional, de natureza relevante e inovadora, desde que haja seu aproveitamento e reconhecimento: pontuação máxima de 4 (quatro) pontos, da seguinte forma:

1. por projeto que beneficiar toda a Secretaria, reconhecido por ato do Secretário: 2 (dois) pontos por projeto aproveitado;

2. por projeto que beneficiar setor específico, reconhecido

por ato do chefe imediato e averbado pelo Coordenador de Fiscalização: 1 (um) ponto por projeto aproveitado.

d) exercer ou ter exercido os seguintes cargos em comissão, funções especiais ou atividades, até 40 (quarenta) pontos:

1. Secretário de Estado e Secretário Adjunto, 20 (vinte) pontos por ano ou fração;

2. Coordenador e Chefe de Gabinete, 12 (doze) pontos por ano ou fração;

3. Subcoordenador, Gerente de Projetos Especiais e Diretor de Unidade Regional da Tributação, 10 (dez) pontos por ano ou fração;

4. Subdiretor, Auditor Fiscal representante do Estado na Comissão Técnica Permanente do ICMS, 6 (seis) pontos por ano ou fração;

5. Assessor de Coordenadorias, 3,0 (três) pontos por ano ou fração;

6. Estar no desempenho ou ter desempenhado atividade de Corregedor junto à Corregedoria Geral do Fisco, 3 (três) pontos por ano ou fração;

7. Auditor designado como substituto para as funções de Coordenador, Subcoordenador e Gerente, 50% (cinquenta por cento) dos pontos atribuídos às respectivas funções, por ano ou fração;

8. Exercer chefia de turma nos postos fiscais: 1 (um) ponto por ano ou fração;

9. Representação da Secretaria em grupo de trabalho do CONFAZ: 1 (um) ponto por ano ou fração.

10. Estar participando ou ter participado de comissão em processo administrativo disciplinar: 4 (quatro) pontos por comissão, até o máximo de 12 (doze) pontos;

11. Estar participando ou ter participado de comissão técnica: 2 (dois) por comissão, até o máximo de 12 (doze) pontos;

e) publicação de livros, com ISBN, nas áreas de interesse da Administração Pública Tributária, na forma do § 1º do art. 8º desta Portaria: 2 (dois) pontos por livro, até o máximo de 4 (quatro) pontos.

f) publicação científica, nas áreas de interesse da Administração Pública Tributária, na forma do § 1º do art. 8º desta Portaria, até o limite de 2 (dois) pontos, observado:

1. Sendo em congressos promovidos por conselho e entidade de classe, universidade, faculdade ou instituição de notório reconhecimento, 0,2 (dois décimos) se o evento for regional e 0,4 (quatro décimos) se o evento for nacional ou internacional;

2. Sendo em revista, 0,5 (cinco décimos) se tiver indexação ISSN ou tiver circulação nacional ou internacional; e 0,3 (três décimos) se, sem ISSN, tiver circulação regional, desde que sejam organizadas por conselho e entidade de classe, universidade, faculdade ou instituição de notório reconhecimento.

g) obtenção de certificação de conhecimento, fornecida por instituição de notório reconhecimento, dentro das áreas de interesse da Administração Pública Tributária: 2 (dois) pontos por certificação;

h) ter realizado perícia não remunerada requerida pelo Estado: 2 (dois) pontos por perícia concluída, até o máximo de 4 (quatro) pontos.

III – pontos pertinentes aos critérios de disciplina, responsabilidade, probidade, assiduidade e pontualidade, até o máximo de 30 (trinta) pontos, a serem distribuídos da seguinte forma:

a) disciplina e responsabilidade: 10 (dez) pontos;

- b) probidade: 10 (dez) pontos;
- c) assiduidade: 5 (cinco) pontos;
- d) pontualidade: 5 (cinco) pontos.

§ 1º Os cursos e treinamentos, inclusive o de línguas estrangeiras, tratados nas alíneas “c” e “d” do inciso I do caput deste artigo, serão pontuados desde que promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola de Governo ou pela Secretaria de Estado da Tributação, ou quando ministrados por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação ou pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura.

§ 2º Os cursos e treinamentos que não foram promovidos pela Secretaria de Estado da Tributação ou pela Escola de Governo, nem por instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação ou pela Secretaria Estadual da Educação e da Cultura, para que possam servir para pontuação, deverão ser avaliados pela Subcoordenadoria de Capacitação, Desenvolvimento de Recursos Humanos e Estudos Fazendários – SUCREF, que analisará a pertinência necessária ao seu reconhecimento, nos termos do § 1º do art. 8º desta Portaria, e submetidos à homologação pelo Secretário de Estado da Tributação.

§ 3º A fração de que tratam os itens 1 a 8 da alínea “d” do inciso II do caput do presente artigo é o interstício de pelo menos 181 (cento e oitenta e um) dias corridos no cargo ou serviço.

§ 4º Para efeitos de obtenção de pontuação, baseada no item 9 da alínea “d” do inciso II do caput deste artigo, o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual deve comprovar a participação em pelo menos metade das reuniões de grupo de trabalho do CONFAZ.

§ 5º Serão considerados na pós-graduação lato sensu, apenas os cursos com carga horária não inferior a 360 (trezentas e sessenta) horas, que sejam devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 6º Quanto à pontuação estabelecida na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo, deverá o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual interessado apresentar à comissão de avaliação as escalas de trabalho que comprovem o exercício laboral, em horário noturno, por pelo menos 181 (cento e oitenta e um) dias.

§ 7º No tocante à pontuação relativa à apresentação de projetos, na forma da alínea “c” do inciso II do caput deste artigo, deve o ato que reconheceu o seu aproveitamento ser enviado à UIAG para que esta providencie a devida anotação na ficha funcional do Auditor Fiscal do Tesouro Estadual.

§ 8º A penalização em processo administrativo disciplinar ou condenação judicial transitada em julgado por ato de improbidade administrativa implicará na perda de pontos estabelecidos nas alíneas “a” ou “b” do inciso III do caput deste artigo, respectivamente.

§ 9º Também serão pontuados os cursos e treinamentos, que embora não estejam enquadrados nas áreas de interesse da Administração Pública Tributária, na forma prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º desta Portaria, sejam promovidos direta ou indiretamente por esta Secretaria ou tenham pertinência comprovada com as atribuições desenvolvidas pelo Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, desde que, neste último caso, reconhecida por ato do Subcoordenador da SUCREF, e submetidos à homologação pelo Secretário de Estado da Tributação.

§ 10. Entende-se como comissão técnica para efeitos de pontuação, todas aquelas de natureza extraordinária e temporária:

I – instituídas no âmbito da Secretaria de Estado da Tributação e publicadas no Diário Oficial do Estado, que não estejam designadas como “comissão de inquérito” ou “comissão de sindicância”;

II – pertinentes a grupos de trabalho e designações realizadas por ato do Secretário de Estado da Tributação, e publicados no Diário Oficial do Estado;

III – instituídas por ato do Chefe do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, que exijam representante da Secretaria de Estado da Tributação na sua composição.

§ 11. Pontuam-se, ainda, as comissões técnicas e de processo administrativo disciplinar que tiverem sido iniciadas antes do início do prazo previsto no inciso I do art. 8º desta Portaria e que foram concluídas neste interstício, desde que não tenham sido pontuadas no processo de promoção por merecimento anterior, ao qual tenha sido promovido o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual.

§12. A pontuação por participação em comissões técnicas e administrativo-disciplinares será limitada a 12 (doze) pontos.

§13. Entende-se como atividade especial, na forma posta na alínea “b” do inciso II do caput, aquela desenvolvida por Auditores Fiscais com o intuito de promover o atendimento de demandas de trabalho ainda não atendidas no âmbito da SET ou de protocolos nos quais o Estado do RN seja signatário, desde que observado o seguinte:

- a) a atividade seja desenvolvida pelo Auditor Fiscal em horário diverso do seu horário normal de trabalho;
- b) o desempenho da atividade especial não prejudique o desempenho das atribuições normais do Auditor Fiscal;
- c) seja autorizado pelo superior imediato.

§ 14. A convocação prevista na alínea “b” do inciso II do caput será realizada pelo Secretário de Estado da Tributação, devendo ser formalizada em edital, publicado, por, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, na Extranet;

§ 15. O edital de convocação previsto no § 14 deverá conter, resumidamente, o setor de trabalho que demanda a atividade especial, o tipo de trabalho a ser realizado, a quantidade, o perfil técnico e os critérios objetivos de seleção dos Auditores Fiscais.

§ 16. Em caso de se apresentarem à realização da atividade especial mais auditores que o necessário à sua realização, terão prioridade no processo de seleção aqueles que:

I - comprovem possuir o perfil técnico para o exercício da atividade demandada;

II - trabalhem diretamente no setor onde a atividade será realizada;

III - trabalhem em atividade afim àquela a ser realizada;

IV - comprovem maior tempo de exercício na atividade a ser realizada, ou atividades afins, desempenhadas nos últimos 5 (cinco) anos;

V - comprovem maior tempo de exercício na atividade a ser realizada, ou atividades afins;

VI - tenham maior tempo de exercício no fisco.

§ 17. O Auditor Fiscal poderá participar de, no máximo, 3 (três) atividades especiais por mês;

§ 18. Caso a convocação promovida pela autoridade tributária tenha como objeto o desempenho de um trabalho enquadrado em um dos demais dispositivos deste artigo, não se considerará esta atividade como especial.

§ 19. Em até 30 (trinta) dias do desempenho da atividade

especial, deverá a o chefe do setor onde será desenvolvida essa atividade, enviar à UIAG, para que providencie a devida anotação na ficha funcional do Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, cópia do edital de convocação e documento probatório de sua realização, devendo este conter justificativa fundamentada para sua realização, nome dos Auditores Fiscais participantes e o resumo dos resultados obtidos.

§ 20. Tratando-se de atividades relativas à inteligência fiscal, a convocação, formalizada por ato do Secretário de Estado da Tributação, terá publicidade restrita aos servidores do setor e àqueles que forem convocados.

§ 21. No caso do § 20, concluída a atividade especial, o chefe do setor de inteligência elaborará documento probatório de sua realização, citando os Auditores Fiscais participantes, informando o trabalho desenvolvido, sem especificar detalhes que possam atentar ao sigilo da operação.

§ 22. O documento referido no § 21 deverá ser assinado pelo chefe do setor de inteligência e pelo Secretário de Estado da Tributação, devendo, em seguida, ser enviado à UIAG para a devida anotação na ficha funcional dos servidores que atuaram na atividade especial.

§ 23. A pontuação estabelecida no item “5” da alínea “d” do inciso II do caput deste artigo aplicar-se-á, exclusivamente, para o Auditor Fiscal que possua, dentre as suas atribuições, a emissão de parecer que sirva de subsídio às decisões do Secretário.

Art. 14. O Auditor Fiscal deverá depositar 02 (dois) exemplares do livro publicado ou da tese de doutorado, dissertação de mestrado ou especialização à Biblioteca da Secretaria de Estado da Tributação, para constituição de memória documental.

Art. 15. Quando ocorrer empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

I - de maior tempo de serviço público neste Estado;

II - de maior tempo de serviço público;

III - de maior tempo de serviço;

IV - mais idoso;

V - de maior prole.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 050/05-GS/SET, de 8 de junho de 2005 e a Portaria nº 009/09-GS/SET, de 02 de fevereiro de 2009.

Gabinete do Secretário de Estado da Tributação, em Natal,
19 de novembro de 2010.

João Batista Soares de Lima
Secretário de Estado da Tributação

Este livro foi composto nas
fontes Minion Pro 11/15, impresso
em papel Pólen Bold 90g,
na KMP Gráfica e Editora, à rua
José Tomaz Ferreira Campos, 2179,
Candelária, Natal/RN,
no mês de abril de 2011.

A Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte possui atualmente reconhecimento nacional pela excelência nos seus trabalhos desenvolvidos, bem como pelo alto nível de qualificação dos seus Auditores Fiscais. Todavia, para que este conceito fosse alcançado, muitos “Guardas Fiscais” tiveram que se sacrificar no desempenho de suas funções, nos idos dos anos 60 do século XX.

A obra De Guarda a Auditor Fiscal: A Evolução do Fisco Potiguar tem o objetivo de resgatar a memória do Fisco e dos trabalhos vitoriosos do SINDIFERN, proporcionando aos auditores fiscais do Rio Grande do Norte uma visão do papel do Sindicato para a melhoria das condições de trabalho e financeira, e para a vigília permanente na manutenção e ampliação dos seus direitos.

Para isso, o livro foi dividido em seis capítulos:

1 – Relato sobre o trabalho do auditor fiscal no serviço de fiscalização de mercadorias em trânsito, desde a década de 60 até os dias atuais, sendo enfatizadas as condições estruturais dos postos fiscais, a arrecadação, a insegurança, as escalas de trabalhos, entre outras dificuldades;

2 – A evolução da carreira do Grupo Ocupacional Fisco, desde 1965: de Guarda a Auditor Fiscal. Inclusive, capítulo que inspira o título do livro.

3 - História da Lei Complementar nº 399, que acabou com as vagas por nível, onde é rememorado os principais eventos acontecidos des-



ISBN